

ANEXO II
LEGISLAÇÃO



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

ANEXO II

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

2.1. REGULAMENTO DE SANÇÕES E MULTAS – RESAM, INSTITUÍDO PELA PORTARIA SMT-GAB Nº 087, DE 19 DE ABRIL DE 2018

2.2. LEGISLAÇÃO REFERENTE GRATUIDADES

2.3. PLANO DE ATENDIMENTO ENTRE EMPRESAS DE TRANSPORTE EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAESE)

2.4. LEI MUNICIPAL Nº 16.337, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015 E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO ATENDE.

2.5 LEI MUNICIPAL Nº 13.241, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

2.6. LEI MUNICIPAL Nº 13.278, DE 07 DE JANEIRO DE 2002

2.7. LEI MUNICIPAL Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

2.8. LEI MUNICIPAL Nº 16.802, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

2.9. LEI MUNICIPAL Nº 16.211, DE 27 DE MAIO DE 2015.

2.10. LEI MUNICIPAL 16.703, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

2.11. DECRETO MUNICIPAL Nº 58.200, DE 5 DE ABRIL DE 2018.

ANEXO II
2.1. REGULAMENTO DE SANÇÕES E
MULTAS – RESAM, INSTITUÍDO PELA
PORTARIA SMT-GAB Nº 087, DE 19 DE
ABRIL DE 2018



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

PENALIDADES DO PADRÃO DA SEGURANÇA		Constitui infração do padrão da Segurança dos Serviços Prestados, sujeita às penalidades e medidas administrativas, a prática de quaisquer infrações previstas a seguir:						
PADRÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE	VALOR EM TARIFAS VIGENTES	REINCIDÊNCIA EM TARIFAS VIGENTES	PRAZO PARA CORREÇÃO	PRAZO PARA REINCIDÊNCIA	OBSERVAÇÕES
S	L12	Veículo com sistema de sinalização sonora interna ou externa inoperante, com defeito, em mau estado de conservação ou inexistente.	Advertência	--	45	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	L14	Veículo com o triângulo de segurança com defeito, em mau estado de conservação ou inexistente.	Advertência	--	45	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	L15	Veículo com o limpador de para-brisa inoperante, com defeito, em mau estado de conservação ou inexistente.	Advertência	--	45	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	M36	Utilizar na limpeza interna ou externa do veículo, substância que prejudique a saúde, a segurança ou o conforto do usuário.	Multa	45	90	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	M37	Veículo com banco, antiderrapante, balaustre, corrimão, coluna, degrau ou estribo solto, quebrado, trincado, com defeito, em mau estado de conservação ou inexistente.	Multa	45	90	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	M38	Veículo com o conjunto do espelho retrovisor interno ou externo quebrado, trincado, inoperante, com defeito, em mau estado de conservação ou inexistente.	Multa	45	90	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	M39	Veículo com o extintor de incêndio descarregado, data de validade vencida, inexistente ou com o lacre violado.	Multa	45	90	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	M40	Veículo com o cinto de segurança inoperante, com defeito, em mau estado de conservação, inexistente ou não sendo utilizado pelo condutor.	Multa	45	90	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	M43	Veículo trafegando com faróis baixos apagados nos corredores exclusivos, faixas de rolamento seletivas ou segregadas, Estação ou Terminal de Transferência.	Multa	45	90	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	M44	Permitir o transporte de cargas perigosas, pontiagudas, cortantes ou inflamáveis (gasolina, botijão de gás, álcool, espelho, vidro, vara de pescar, tubo, entre outras).	Multa	45	90	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	M48	Motorista em trânsito, segurando, manuseando ou utilizando-se de telefone celular, fone de ouvido, viva-voz ou qualquer outro sistema de comunicação.	Multa	45	90	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	M54	Veículo trafegando com tampa externa aberta.	Multa	45	90	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	M55	Veículo com sistema de iluminação ou sinalização interna ou externa inoperante, com defeito, em mau estado de conservação ou inexistente.	Multa	45	90	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	G51	Veículo estacionado ou parado afastado do meio-fio obrigando os passageiros a embarcarem ou desembarcarem na pista de rolamento.	Multa	90	180	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	G53	Motorista fazendo uso de calçado impróprio para a função (calçado aberto, não preso ao pé ou com salto superior a 3 cm).	Multa	90	180	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	G54	Veículo efetuando testes de funcionamento em via pública, nas dependências de Estação ou Terminal de Transferência, tais como: freio, motor, buzina, entre outros.	Multa	90	180	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	G56	Veículo com equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade (tacógrafo) inoperante, com defeito, em mau estado de conservação ou inexistente.	Multa	90	180	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Cumprirá Suspensão de 12 (doze) horas na respectiva garagem. Deverá, obrigatoriamente, comparecer à área de Inspeção Veicular, retomando à operação somente após sanadas as irregularidades.
S	G59	Veículo derramando combustível ou lubrificante.	Multa	90	180	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	G60	Permitir o embarque ou desembarque de passageiros fora do ponto determinado, exceto os casos previstos em Lei.	Multa	90	180	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	G61	Ultrapassar outro veículo em movimento no interior do Terminal de Transferência.	Multa	90	180	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	G72	Veículo com porta, janela, vidros laterais ou traseiros quebrados, trincados, com defeito, em mau estado de conservação, inoperante ou inexistente.	Multa	90	180	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Cumprirá Suspensão de 12 (doze) horas na respectiva garagem. Deverá, obrigatoriamente, comparecer junto à área de Inspeção Veicular, retomando à operação somente após sanadas as irregularidades.
S	G73	Veículo estacionado ou parado sobre a faixa de travessia de pedestres nas dependências de Estação ou Terminal de Transferência.	Multa	90	180	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	GR26	Veículo com o sistema de freios com defeito, como: serviço, auxiliar ou de estacionamento.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Cumprirá Suspensão de 12 (doze) horas na respectiva garagem. Deverá, obrigatoriamente, comparecer junto à área de Inspeção Veicular, retomando à operação somente após sanadas as irregularidades.
S	GR27	Deixar usuário utilizar o painel ou tampa do motor dianteiro como assento, bem como viajar nos postos dos tripulantes ou em local não permitido.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	GR29	Deixar de prestar socorro ou atendimento a vítimas de mal súbito, bem como deixar de realizar os registros pertinentes a cada fato.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	GR30	Qualquer um dos componentes da tripulação do veículo, funcionário de controle externo da operação, funcionário ligado aos serviços de manutenção, limpeza ou venda de bilhetes ou qualquer outro funcionário ligado à atividade de contato com o público apresentar-se em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Cumprirá Suspensão de 12 (doze) horas na respectiva garagem. Deverá, obrigatoriamente, comparecer junto à área de Inspeção Veicular, retomando à operação somente após sanadas as irregularidades.
S	GR31	Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica em serviço.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Cumprirá Suspensão de 12 (doze) horas na respectiva garagem. Deverá, obrigatoriamente, comparecer junto à área de Inspeção Veicular, retomando à operação somente após sanadas as irregularidades.
S	GR32	Utilizar veículo vinculado ao sistema para promover, incentivar, participar ou induzir algazarras, manifestações e depredações que atentem contra a ordem pública.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	GR33	Dificultar, retardar ou impedir a ação da fiscalização da SPTrans, ou evadir-se do local.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Apreensão do veículo
S	GR34	Condutor envolvido em acidente de trânsito, evadir-se do local.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	GR35	Utilizar de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para obter aprovação em vistoria veicular.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Cumprirá Suspensão de 12 (doze) horas na respectiva garagem. Deverá, obrigatoriamente, comparecer junto à área de Inspeção Veicular, retomando à operação somente após sanadas as irregularidades.
S	GR36	Motorista do veículo com a Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 30 dias, categoria incompatível ou inabilitado.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Apreensão do veículo
S	GR37	Conduzir o veículo de modo a comprometer a segurança dos usuários ou de terceiros.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	GR38	Portar arma de qualquer natureza.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	GR39	Usar equipamento com defeito mecânico ou eletrônico de medição, aferição ou arrecadação, instalado no veículo vinculado ao serviço, bem como na garagem, oficina ou escritório, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento ou de informações.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Cumprirá Suspensão de 12 (doze) horas na respectiva garagem. Deverá, obrigatoriamente, comparecer à área de Inspeção Veicular, retomando à operação somente após sanadas as irregularidades.
S	GR40	Veículo com para-brisa em desacordo com legislação vigente.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Cumprirá Suspensão de 12 (doze) horas na respectiva garagem. Deverá, obrigatoriamente, comparecer à área de Inspeção Veicular, retomando à operação somente após sanadas as irregularidades.
S	GR41	Aceitar ou comercializar bilhete de passagem ou cartão não expressamente autorizado pela SMT ou SPTrans ou diferente das tarifas vigentes.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	GR42	Omitir ou rasurar informações nos documentos relativos à prestação de contas de venda antecipada de bilhete único, cartão ou crédito eletrônico (PVP/Bilheterias).	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	GR43	Adotar procedimento irregular na prestação de serviços, colocando os usuários e terceiros em perigo iminente.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Cumprirá Suspensão de 12 (doze) horas na respectiva garagem. Deverá, obrigatoriamente, comparecer à área de Inspeção Veicular, retomando à operação somente após sanadas as irregularidades.
S	GR44	Motorista do veículo com a Credencial do Curso de Formação de Condutores vencida.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Apreensão do veículo
S	GR45	Deixar de informar de imediato a ocorrência de acidentes, envolvendo quaisquer veículos automotivos do sistema de transporte coletivo municipal, ocorrido em via pública ou segregada.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	GR46	Trafegar acima do limite de velocidade permitido (50 km/h), constatado através da leitura do registro do tacógrafo.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	GR47	Operar com tacógrafo fora das especificações estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e/ou legislação específica.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--
S	GR48	Remover, destruir ou de qualquer forma, impedir o regular funcionamento do dispositivo de monitoramento eletrônico (AVL) ou operar sem transmissão de localização automática.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Cumprirá Suspensão de 12 (doze) horas na respectiva garagem. Deverá, obrigatoriamente, comparecer à área de Inspeção Veicular, retomando à operação somente após sanadas as irregularidades.
S	GR49	Veículo com pneus em desacordo com as normas técnicas em vigência.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Apreensão do veículo
S	GR50	Veículo trafegando com porta aberta.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Cumprirá Suspensão de 12 (doze) horas na respectiva garagem. Deverá, obrigatoriamente, comparecer à área de Inspeção Veicular, retomando à operação somente após sanadas as irregularidades.
S	GR52	Modificar as características originais de fábrica do veículo, sem prévia autorização da autoridade competente e da SPTrans.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	Cumprirá Suspensão de 12 (doze) horas na respectiva garagem. Deverá, obrigatoriamente, comparecer à área de Inspeção Veicular, retomando à operação somente após sanadas as irregularidades.
S	GR53	Operar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, logradouros estreitos, paradas de embarque e desembarque, Estação ou Terminais de Transferência, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo iminente a usuários e terceiros.	Multa	180	360	Imediato	Conforme Artigo 4º do RESAM	--

ANEXO II DA PORTARIA Nº 087/18 – SMT/GAB**PENALIDADES DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DO SUBSISTEMA ESTRUTURAL**

Constitui infração do Descumprimento das Obrigações Contratuais, sujeita às penalidades e medidas administrativas, a prática de quaisquer infrações previstas a seguir:

PADRÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	PENALIDADE	PERÍODO	PENALIDADE	OBSERVAÇÕES
C	SE01	A garagem não atender as especificações do Anexo V do Edital tendo decorrido o prazo para tal.	até o limite de 30 dias de atraso	Multa Diária de 125 Tarifas Vigentes	após 30 dias de atraso	Rescisão contratual	--
C	SE02	Não implantar centro operacional da concessionária COC e centro operacional de terminais COT, conforme especificações contidas nos Anexos V e VI do Edital.	até o limite de 30 dias de atraso	Multa Diária de 125 Tarifas Vigentes	após 30 dias de atraso	Rescisão contratual	--
C	SE03	Não implantar em conjunto com as concessionárias das demais áreas, o Centro de Controle Operacional CCO, conforme padrões e especificações estabelecidas nos Anexos 5.3.1 e VI do Edital.	até o limite de 30 dias de atraso	Multa Diária de 125 Tarifas Vigentes	após 30 dias de atraso	Rescisão contratual	--
C	SE04	Não disponibilizar pelo menos 01 veículo por linha adaptado para acesso de pessoa deficiente decorrido o prazo para tal.	por até 90 dias de atraso	Multa Diária de 63 Tarifas Vigentes	após 90 dias de atraso e enquanto perdurar o descumprimento	Multa Diária de 125 Tarifas Vigentes	--
C	SE05	Não disponibilizar veículos adaptados para o serviço de Atendimento Especial – ATENDE, conforme especificações do Anexo IV do Edital e as distribuições quantitativas, decorrido o prazo legal, conforme Anexo 8.1.6 do edital.	por até 90 dias de atraso	Multa Diária de 63 Tarifas Vigentes	após 90 dias de atraso e enquanto perdurar o descumprimento	Multa Diária de 125 Tarifas Vigentes	--
C	SE06	Não obter certificações de qualidade (série NBR ISO-9.001) e Ambiental (série NBR ISO/14.001).	por até 90 dias de atraso	Multa Diária de 63 Tarifas Vigentes	após 90 dias de atraso e enquanto perdurar o descumprimento	Multa Diária de 125 Tarifas Vigentes	--
C	SE07	Não cumprir as determinações para atendimento de Operações Especiais.	--	Multa por veículo de 250 Tarifas Vigentes	--	--	--
C	SE08	A concessionária não der início a operação do serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da expedição da Ordem de Serviço.	--	Advertência Escrita	Até o limite de 5 dias de atraso	Multa por veículo de 250 Tarifas Vigentes	Rescisão Contratual, no caso de ultrapassar o limite de 5 dias de atraso
C	SE09	Não efetuar a entrega da programação dos serviços e das linhas até o 15º dia após a emissão da Ordem de serviço.	--	Advertência Escrita	Até o limite de 5 dias de atraso	Multa por veículo de 250 Tarifas Vigentes	Rescisão Contratual, no caso de ultrapassar o limite de 5 dias de atraso
C	SE10	Descumprimento das obrigações estatuidas na Cláusula 4ª do contrato de concessão, infrações consideradas leves.	--	Advertência Escrita	--	--	--
C	SE11	Descumprimento das obrigações estatuidas na Cláusula 4ª do contrato de concessão, infrações consideradas médias.	--	Multa Diária de 125 Tarifas Vigentes	--	--	--
C	SE12	Descumprimento das obrigações estatuidas na Cláusula 4ª do contrato de concessão, infrações consideradas graves.	--	Multa de 250 Tarifas Vigentes	--	--	--

ANEXO III DA PORTARIA Nº 087/18 – SMT/GAB**PENALIDADES DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DO SUBSISTEMA LOCAL**

Constitui infração do Descumprimento das Obrigações Contratuais, sujeita às penalidades e medidas administrativas, a prática de quaisquer infrações previstas a seguir:

PADRÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	PENALIDADE	PERÍODO	PENALIDADE	OBSERVAÇÕES
C	SL01	Não disponibilizar pelo menos 01 veículo por linha adaptado para acesso de pessoa deficiente decorrido o prazo para tal.	por até 90 dias de atraso.	Multa Diária de 63 Tarifas Vigentes	após 90 dias de atraso e enquanto perdurar o descumprimento	Multa Diária de 125 Tarifas Vigentes	--
C	SL02	Não obter certificações de qualidade (série NBR ISO-9.001) e Ambiental (série NBR ISO/14.001).	por até 90 dias de atraso	Multa Diária de 63 Tarifas Vigentes	após 90 dias de atraso e enquanto perdurar o descumprimento	Multa Diária de 125 Tarifas Vigentes	--
C	SL03	Deixar de adaptar a frota conforme Anexo V do Edital no prazo previsto.	até o limite de 30 dias de atraso	Multa por veículo de 250 Tarifas Vigentes	após 30 dias de atraso	Rescisão contratual	--
C	SL04	Deixar de cumprir as determinações para atendimento de Operações Especiais.	--	Multa por veículo de 250 Tarifas Vigentes	--	--	--
C	SL05	A concessionária não der início a operação do serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da expedição da Ordem de Serviço.	--	Advertência Escrita	Até o limite de 5 dias de atraso	Multa por veículo de 250 Tarifas Vigentes	Rescisão Contratual se ultrapassado o prazo concedido
C	SL06	Não efetuar a entrega da programação dos serviços e das linhas até o 15º dia após a emissão da Ordem de serviço.	--	Advertência Escrita	Até o limite de 5 dias de atraso	Multa por veículo de 250 Tarifas Vigentes	Rescisão Contratual se ultrapassado o prazo concedido
C	SL07	Não solicitar vistoria da Frota e Garagens até 10 (dez) dias anteriores à data do início da operação.	--	Advertência Escrita	Até o limite de 5 dias de atraso	Multa por veículo de 250 Tarifas Vigentes	Rescisão Contratual se ultrapassado o prazo concedido
C	SL08	Descumprimento das obrigações estatuidas na Cláusula 11a do contrato de permissão, infrações consideradas leves.	--	Advertência Escrita	--	--	--
C	SL09	Descumprimento das obrigações estatuidas na Cláusula 11a do contrato de permissão, infrações consideradas médias.	--	Multa Diária de 125 Tarifas Vigentes	--	--	--
C	SL10	Descumprimento das obrigações estatuidas na Cláusula 11ª do contrato de permissão, infrações consideradas graves.	--	Multa por veículo de 250 Tarifas Vigentes	--	--	--
C	SL11	A garagem não atender as especificações do Anexo V do Edital tendo decorrido o prazo para tal.	até o limite de 30 dias de atraso	Multa Diária de 125 Tarifas Vigentes	após 30 dias de atraso	Rescisão Contratual	--

ANEXO II

2.2. LEGISLAÇÃO REFERENTE GRATUIDADES



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

• **DECRETO Nº 50.565, DE 9 DE ABRIL DE 2009**
Regulamenta a Lei nº 14.900, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para os acompanhantes de pessoas com deficiência, nos termos que especifica.

• **LEI Nº 14.988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009 (DOC:30.09.09-F.1)**
(Projeto de Lei nº 302/07 do Vereador Toninho Paiva - PR)
Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

• **PORTARIA INTERSECRETARIAL 1/11 - SMT (SMT/SMS)**
(DOC:02.12.11-F.19 a 24)

DESEMPREGADOS

• **LEI Nº 10.854, DE 22 DE JUNHO DE 1990 (DOM.23.06.90-f.1)**
Autoriza o Executivo a conceder aos desempregados redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus, e dá outras providências.(pl 106/89, vereador Vital Nolasco)

• **Lei 10.990- de 13 de Junho de 1991(DOM.14.06.91 - f.1)**
Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990.

• **DECRETO Nº 28.813 DE 02 DE JULHO DE 1990(DOM.03.07.90 – f.1)**
Regulamenta a Lei 10.854 de 22 de junho de 1990, que autorizou o Executivo a conceder, aos desempregados, redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus, e dá outras providências.

• **DECRETO N. 32.331 DE 24 DE SETEMBRO DE 1992(DOM.25.09.91-f.1)**

Dispõe sobre a redução de tarifa nos transportes coletivos por ônibus, aos trabalhadores desempregados, conforme autorização conferida pela Lei 10.854, de 22 de junho de 1990, e dá outras providências.

• **DECRETO Nº 56.585, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015(DOC: 10.11.2015-F.1)**

GRATUIDADES NO TRANSPORTE COLETIVO

Estes textos não substituem os publicados nos Diários Oficiais.

Atualizado em 10.07.2017

MENU

• **DECRETO Nº 43.469, DE 15 DE JULHO DE 2003 –(DOM.16.07.03-f.1)**
Regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.

• **DECRETO Nº 43.535, DE 28 DE JULHO DE 2003 – (DOM.30.07.03-F.2)**

REPUBLICAÇÃO

Confere nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.

AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

• **COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA Nº 108/92**

• **DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1 DE MAIO DE 1943**

CARTEIROS

• **DECRETO-LEI N. 3.326 – DE 3 DE JUNHO DE 1941**

• **DECRETO-LEI N. 5.405 – DE 13 DE ABRIL DE 1943**

DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS

• **LEI N. 11.250, de 1º de outubro de 1992(DOM.02.10.92- f.2)**
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO AOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

• **LEI Nº 14.900, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009(DOC : 07.02.09- f.1)**

(Projeto de Lei nº 689/07, do Vereador José Ferreira- Zelão - PT)

Institui, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado.

- **PORTARIA 12/16 – SMT (DOC:13.02.2016- F.37)**
Estabelece normas para concessão e uso do Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado, e dá outras providências.

ESTUDANTES

- **LEI Nº 16.097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014 (DOC: 30.12.2014-F.1)**
(Projeto de Lei nº 384/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001.

- **DECRETO Nº 55.828, DE 7 DE JANEIRO DE 2015 (DOC:08.01.2015-F.1)**

Regulamenta o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014, instituído pela Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, e o artigo 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008.

- **PORTARIA N.º 025/15-SMT.GAB.(DOC: 14.03.2015-F.24)**

Regulamenta a isenção de pagamento aos estudantes de que trata o artigo 15 da Lei Municipal nº 16.097 de 29 de dezembro de 2014, no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

- **Portaria nº 029/15-SMT.GAB.(DOC: 31.03.2015-F.23)**

Altera o prazo de validade do Bilhete Único Estudante.

- **PORTARIA N.º 125/17-SMT.GAB**

Altera o artigo 3º da Portaria nº 025/15-SMT.GAB

GESTANTES

- **LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001 (DOM.14.11.01-f.1)**

(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)
Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências

- **DECRETO Nº 46.966, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006(DOC.03.02.006-f.1)**

Regulamenta a lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, estruturando a Rede de Proteção à Mãe Paulista, para a gestão e execução da rede de

serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de São Paulo.

IDOSOS HOMENS E MULHERES

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

- **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

- **LEI N. 9.651, de 24 de novembro de 1983(DOM.25.11.83- f.1)**
AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA, NOS ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTCC, AS PESSOAS COM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- **DECRETO N. 19.386, de 22 de dezembro de 1983(DOM.23.12.83- f.1)**
ESTABELECE A LEI N. 9.651, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983.

DE TARIFA NOS ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTCC, AS PESSOAS COM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- **DECRETO N. 29.709, de 29 de abril de 1991(DOM.30.04.91-f.2)**
DISPÕE SOBRE O ACESSO DAS PESSOAS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS NOS COLETIVOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 230, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- **LEI N. 11.655, de 18 de outubro de 1994-(DOM.19.10.94-f.1)**
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PASSAGEM NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE ÔNIBUS ÀS MULHERES COM MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE

- **LEI Nº 15.912, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013(DOC:17.12.2013-F.1)**
(PROJETO DE LEI Nº 44/13, DOS VEREADORES GOULART – PSD, ALESSANDRO GUEDES – PT, CALVO – PMDB, CORONEL CAMILO – PSD, DALTON SILVA – PV, DAVID SOARES – PSD, EDIR SALES – PSD, JOSÉ POLICE NETO – PSD, MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD, MÁRIO COVAS NETO – PSDB, MARTA COSTA – PSD, NOEMI NONATO – PROS, SENIVAL MOURA – PT, SOUZA SANTOS – PSD, TONINHO PAIVA – PR E VAVA – PT)

Dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

- [DECRETO Nº 54.925, DE 13 DE MARÇO DE 2014\(DOC:14.03.2014-F.1\)](#)

Regulamenta a Lei nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

- [PORTARIA N.º 069/14-SMT.GAB\(F.11.09.2014-F.37\)](#)

O Cartão Especial do Idoso será emitido com prazo de vigência de 5 (cinco) anos.

OFICIAIS DE JUSTIÇA -DA JUSTIÇA FEDERAL

- [LEI N. 5.010 - DE 30 DE MAIO DE 1966](#)
- [COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA Nº 108/92](#)

OFICIAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- [-DECRETO-LEI.N. 9.797 – DE 9 DE SETEMBRO DE 1946](#)
- [COMUNICADO DA PRESIDENCIA 108/92](#)

PESSOAS CARENTES- REABILITAÇÃO DE LESÕES LABIOPALATAIS

- [PORTARIA 776/06 - SMS \(DOC:20.07.2006-F.32\)](#)
Concessão de Adiantamento direto, que objetiva o fornecimento de transporte para pessoas carentes - Reabilitação de Lesões Labiopalatais

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO- GUARDA CIVIL METROPOLITANA

- [LEI N. 9.939, de 16 de julho de 1985\(DOM.17.07.85- f.4\)](#)
AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENCAO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTCC, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- [DECRETO N. 21.433, de 10 de outubro de 1985 \(DOM.11.10.85- f.1\)](#)
REGULAMENTA A LEI N. 9.939, DE 16 DE JULHO DE 1985, QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE

[TARIFA DE ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTCC, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS](#)

- [DECRETO N. 22.296, de 11 de junho de 1986\(DOM.20.06.96; f.3\)](#)
REGULAMENTA O USO DAS LINHAS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS, PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

- [DECRETO N.25.747, DE 15 DE ABRIL DE 1988\(DOM. 16.04.88- f.2\)](#)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto n. 21.433 de 10 de outubro de 1985, e dá outras providências

MENU

MENU

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLYCY, PREFEITA

CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 43.469, DE 15 DE JULHO DE 2003 –(DOM.16.07.03-f.1)

Regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o pleno acesso de todos os usuários aos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO o direito de utilização gratuita destes serviços por determinados grupos de usuários, em especial os formados por homens com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os consórcios, empresas, cooperativas e associações de operadores regularmente contratados para operar os serviços municipais de transporte coletivo de passageiros são obrigados a atender adequadamente a todos os usuários que possuam direito à utilização gratuita dos serviços.

Art. 2º. A inobservância do disposto no artigo 1º deste decreto, em especial no que diz respeito ao atendimento de idosos, sujeitará a pessoa jurídica contratada às penalidades aplicáveis, podendo ensejar, conforme o caso e cumpridas as formalidades pertinentes, a rescisão do termo de concessão ou de permissão celebrado.

§ 1º. A penalidade a ser aplicada no caso de desrespeito ao disposto no artigo 1º deste decreto poderá incidir sobre o operador-pessoa física diretamente responsável pela infração, o qual poderá ser, até, excluído ou suspenso da operação do sistema de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º. No caso de serem constatadas infrações ao disposto no artigo 1º deste decreto, com a responsabilidade direta de 20% (vinte por cento) ou mais de operadores-pessoas físicas vinculadas a uma mesma pessoa jurídica contratada, permissonária ou concessionária dos serviços de transporte mencionados, poderá ser promovida a rescisão unilateral do ajuste celebrado, observadas as formalidades pertinentes.

Art. 3º. Os recursos de que trata o Decreto nº 43.367, de 18 de junho de 2003, serão aplicados a partir da execução da operação iniciada em junho de 2003.

Parágrafo único. Fica delegada competência à Secretaria Municipal de Transportes - SMT para regulamentar a aplicação dos recursos de que trata o Decreto nº 43.367, de 2003, mediante portaria específica.

[MENU](#)

DECRETO Nº 43.535, DE 28 DE JULHO DE 2003 – (DOM.30.07.03- F.2)
REPUBLICAÇÃO

Confere nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 43.469, de 15 de julho de 2003, que regulamenta a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo aos beneficiários de gratuidades.

MARTA SUPPLYC, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 43.469, de 15 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Os recursos de que trata o Decreto nº 43.527, de 26 de julho de 2003, serão aplicados a partir da execução da operação iniciada em junho de 2003.

Parágrafo único. Fica delegada competência à Secretaria Municipal de Transportes - SMT para regulamentar a aplicação dos recursos de que trata o Decreto nº 43.527, de 26 de julho de 2003, mediante portaria específica." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLYC, PREFEITA

CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

***Replicado por ter saído com incorreções.

AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

- **COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA Nº 108/92**
- **DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1 DE MAIO DE 1943 -**
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (Parágrafo incluído pelo **Decreto-Lei n.º 229**, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

CARTEIROS

DECRETO-LEI N. 3.326 – DE 3 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre o transporte de malas postais e dá outras providências.
O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 9º Os concessionários de transporte urbano em ferro-carris são obrigados a conceder passe livre, em seus veículos, nos distribuidores da correspondência postal e telegráfica, quando em serviço.

Parágrafo único. Os concessionários de transporte urbano em ônibus são, também, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor da correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventuário viajar de pé, quando completa a lotação normal do carro.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1941, 120º da Independência 53º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

CARTEIROS

DECRETO-LEI N. 5.405 – DE 13 DE ABRIL DE 1943

Regulamenta, o decreto-lei n. 3.326, de 3 de junho de 1941, consolidada as disposições regulamentares relativas ao transporte de correspondência e malas postais e dá outras providências.

Art. 52. Ao empregado incumbido da distribuição da correspondência postal-telegráfica será fornecido um cartão-passe, com a assinatura do chefe de seção ou de agência, impresso em cartolina de cor vermelha, o qual terá o mesmo número da carteira de identidade do seu possuidor.

Parágrafo único. O cartão-passe expedido pelos chefes de seção ou de agência urbana será visado pelo Diretor Regional respectivo.

Art. 53. O chefe de seção ou agência entregará, diariamente, e em cada horário de serviço, os cartões - passe aos distribuidores de correspondência.

Art. 54. O cartão - passe deverá ser guardado, cuidadosamente, pelo seu portador, afim de ser apresentado com a carteira de identidade postal, ao cobrador, motorista, trocador ou fiscal do veículo, sempre que lhe for exigido.

Art. 55. Diariamente, concluído o serviço de entrega da correspondência postal ou telegráfica, o cartão - passe deverá ser restituído ao chefe de seção, de turma ou de agência, no momento em que o servidor rubricar o ponto de saída.

Art. 56. O servidor que, por qualquer motivo, se retirar do serviço sem restituir o cartão - passe, deverá ser punido pelo respectivo chefe, que também incorrerá em penalidade, no caso de não providenciar a respeito.

Art. 57. O distribuidor de correspondência, quando em serviço, poderá viajar . sentado, nos ônibus ou bondes, devendo, porém, ceder a lugar ao passageiro que estiver de pé, independentemente de qualquer interferência ou solicitação do cobrador, motorista, trocador ou fiscal.

Art. 58. Nas zonas suburbanas e rurais, o condutor terá passe livre e poderá viajar com a mala postal, devendo obedecer às prescrições a que são subordinados os distribuidores da correspondência.

Art. 59. Os servidores postal - telegráficos só poderão utilizar-se do passe nos trens, ônibus ou bondes, quando em serviço e devidamente uniformizados.

Art. 60. Aos distribuidores da correspondência postal ou telegráfica, bem como aos condutores, é terminantemente vedado fumar ou manter palestras, quando em serviço, nos ônibus e nos bondes.

Art. 61. Os condutores ou fiscais de bondes ou ônibus, poderão exigir o cartão-passe do distribuidor de correspondência ou condutor de malas, desde que incorram esses em prática de atos reprováveis, falta de polidez ou transgridam a preceitos regulamentares.

Parágrafo único. O cartão - passe deverá ser encaminhado à autoridade postal, com a queixa ou reclamação contra o distribuidor de correspondência ou condutor de malas.

DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS

LEI N. 11.250, de 1º de outubro de 1992(DOM.02.10.92- f.2)
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO AOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus e trolebus operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Microônibus, e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 2º Nos casos das pessoas portadoras de deficiência mental, autistas, mongolóides e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico do Instituto comprovadamente especializado na doença, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também gratuidade da tarifa.

Art. 3º Para o fim específico desta Lei, a CMTC cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei (vetado).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luiza Erundina de Sousa— Prefeita do Município.

DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS

LEI Nº 14.900, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009(DOC : 07.02.09- f.1)
(Projeto de Lei nº 689/07, do Vereador José Ferreira- Zelão - PT)

Dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Institui a gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais ao deixar o filho na escola e retornar para casa ou ao ir de casa até a escola buscá-lo, com passagens gratuitas diárias, casa-escola, de ida e volta, em dias úteis, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 3º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Transportes e à SPTrans expedir normas e instruções destinadas à operacionalização do disposto neste decreto, bem como fiscalizar o seu estrito cumprimento.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de abril de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS

DECRETO Nº 50.565, DE 9 DE ABRIL DE 2009

Regulamenta a Lei nº 14.900, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para os acompanhantes de pessoas com deficiência, nos termos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. A gratuidade de transporte público, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, para acompanhante de pessoa com deficiência no trajeto escola-casa e respectivo retorno sem a presença do titular do benefício, conforme previsto na Lei nº 14.900, de 6 de fevereiro de 2009, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Os pais ou responsáveis legais, devidamente identificados, dos usuários matriculados e com frequência regular em unidades de ensino legalmente reconhecidas e fiscalizadas pelos órgãos competentes, localizadas no Município de São Paulo e cadastradas na São Paulo Transporte S/A - SPTrans, poderão utilizar-se do Bilhete Único Especial sem a presença do titular, pessoa com deficiência, em horários previamente estabelecidos, de acordo com o respectivo período de frequência escolar, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Municipal.

Art. 3º. Para que os pais ou responsáveis legais possam fazer uso do Bilhete Único Especial referido no artigo 2º deste decreto deverão ser apresentados, por ocasião do cadastramento ou renovação do cadastro na SPTrans, os seguintes documentos:

- I** - identificação da unidade de ensino;
- II** - declaração da unidade de ensino contendo os dados do aluno, o horário de aula e a duração do curso;
- III** - declaração de frequência escolar expedida pela unidade de ensino, a ser apresentada quando da solicitação inicial do benefício e a cada período de 180 (cento e oitenta) dias;
- IV** - cédula de identidade e comprovante de endereço do acompanhante, originais e cópia.

Art. 4º. Para fazer jus ao benefício, o passageiro deverá embarcar pela porta dianteira, utilizar o Bilhete Único Especial no equipamento leitor localizado no interior do veículo, transpor a catraca e desembarcar pela porta traseira.

Art. 5º. O Bilhete Único Especial de que trata este decreto é pessoal e intransferível, devendo ser apresentado sempre que solicitado pelo operador ou pela fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de uso indevido por terceiro, o Bilhete Único Especial será retido e cancelado.

DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS

LEI Nº 14.988, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009 (DOC;30.09.09 - F.1)
(Projeto de Lei nº 302/07, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a relação das patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, prevista na Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para fins da isenção de pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autorizada pela Lei nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, a relação das patologias e diagnósticos será definida e atualizada de acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 2º Incumbirá às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde definir e atualizar a listagem a que se refere o art. 1º desta lei, mediante portaria conjunta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS

PORTARIA INTERSECRETARIAL 1/11 - SMT (SMT/SMS) (DOC;02.12.11 - F.19 a 24)

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E **JANUARIO MONTONE**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhes são atribuídas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que estabelece apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e a tutela jurisdicional de interesses coletivos, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 11.250, de 1º de outubro de 1992, que autorizam o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas no transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência física ou intelectual, sem, entretanto, definir parâmetros de aferição;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 14.988, de 29 de setembro de 2009, que para fins de isenção tarifária incumbe às Secretarias Municipais de Transportes e da Saúde a relacionarem as patologias e diagnósticos que autorizam a isenção de pagamento de tarifa nos veículos

integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de São Paulo, por intermédio de Portaria conjunta;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, § 4º da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza deverão dispor de fontes específicas de recursos;

CONSIDERANDO o Termo de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual dos Transportes Metropolitanos - STM e suas empresas vinculadas COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM; e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT e sua empresa vinculada SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans, com o objetivo de articular as políticas tarifárias das jurisdições do Município de São Paulo e Região Metropolitana de São Paulo;

CONSIDERANDO o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica com Cartão Inteligente com Circuito Integrado sem Contato, "BILHETE ÚNICO", entre o Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros sob a gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans e os Sistemas de Transporte Coletivo da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM;

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Público de fiscalizar a utilização desse benefício, bem como o disposto no artigo 29, da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que delega a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans a competência para a fiscalização, planejamento e gerenciamento da prestação dos serviços do Sistema de Transporte de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios técnicos e operacionais, definir responsabilidades, bem como criar mecanismos visando colir a ocorrência de fraudes e aferir de forma individual o real grau de comprometimento da mobilidade dos solicitantes à isenção tarifária;

CONSIDERANDO que a isenção tarifária, tem por objetivo oferecer melhores condições para a integração social das pessoas com deficiências ou com patologias que comprometam significativamente sua mobilidade, definidas no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, incentivando-as a evitar o isolamento e a se locomoverem em busca de atividades que possam enriquecer sua existência de forma a cooperar, o quanto possível, para que continuem a produzir e participar das atividades na sociedade;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de facilitar e desburocratizar os procedimentos referentes ao pleito ou renovação do benefício;

RESOLVEM:

Art. 1º - Disciplinar e estabelecer procedimentos para a concessão de isenção do pagamento de tarifas de transporte público coletivo municipal às pessoas com deficiência causada por lesão permanente ou temporária que comprometa

significativamente sua mobilidade, que necessitem se locomover no município e/ou Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I. Acompanhante - pessoa previamente cadastrada e autorizada com a finalidade de dar assistência, auxiliar, conter e socorrer o beneficiário do "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”;

II. Agentes autorizados para verificação da utilização correta do “Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência”;

a. Funcionários da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTTrans, METRÔ, CPTM e concessionárias participantes do Convênio, cada qual em sua área de competência;

b. Motoristas, cobradores e fiscais das operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Público da Cidade de São Paulo.

III. Auditoria Médica ou Avaliação Médica - atuação do profissional médico auditor da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTTrans, habilitado para dirimir conflitos existentes entre o Relatório Médico e os Laudos de Exames, por meio de análise da documentação e exame clínico do solicitante, verificando se a Classificação Internacional de Doenças – CID 10, comprometimentos e limitações declaradas, configuram a existência de deficiência e se enquadram nas Normas Reguladoras vigentes e, agindo de maneira justa na concessão do benefício às Pessoas com Deficiência, com vistas a melhor controlar, fiscalizar e evitar concessões indevidas;

IV. Beneficiário: solicitante que por se enquadrar nos critérios diagnósticos de concessão estabelecidos nesta Portaria Intersecretarial obteve o benefício;

V. CID - Código ou Classificação Internacional de Doenças – CID 10 publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), para efeito desta Portaria Intersecretarial serão relacionados, em anexo específico, os códigos que identificam as patologias que em razão dos comprometimentos e/ou limitações apresentadas, causem algum tipo de deficiência;

VI. Deficiência - são consideradas as deficiências: física, intelectual, visual, auditiva ou múltipla, congênita ou não, definidas como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica e/ou anatômica que gere incapacidade, total ou parcial, impedindo a pessoa de assegurar por si mesma o atendimento às suas necessidades de uma vida individual ou social normal, podendo ser permanente ou temporária. A deficiência se configura pelos comprometimentos e limitações causadas por determinadas patologias. A caracterização de deficiência, permanente ou temporária, baseada na existência dos comprometimentos e limitações, conforme constante do Anexo I desta Portaria Intersecretarial é quesito obrigatório para a concessão do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”;

VII. Deficiência Permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou após período de tempo que impeça a sua regressão ou recuperação, apesar de novos tratamentos instituídos. Para identificar a Deficiência Permanente é necessária e realização de Auditoria Médica da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTTrans;

VIII. Deficiência Temporária – que apresenta comprometimentos e/ou limitações que podem ser revertidos por meio de cirurgias ou tratamentos adjuvantes;

IX. Estabelecimento de Saúde - estabelecimento público, filantrópico ou privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), de livre escolha do interessado para efeito de emissão de Relatório Médico e/ou Relatório Funcional para solicitação do "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência";

X. Exame – laudos de exames específicos que demonstrem a existência da deficiência, conforme estabelecido no Anexo I desta Portaria Intersecretarial;

XI. Informações complementares - Informações que complementam o Relatório Médico, as quais poderão ser solicitadas pela SPTrans, a qualquer momento, a fim de colaborar com a análise para fins de concessão ou auditoria do benefício. Essas informações poderão ser relatórios mais detalhados, exames específicos, resumo de alta hospitalar, entre outros.

XII. Informativo – impresso destinado a orientar os solicitantes do "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência";

XIII. Manual de Procedimentos – coletânea de informações e orientações padronizando os procedimentos referentes às rotinas estabelecidas nesta Portaria Intersecretarial, a ser distribuído aos profissionais da área da saúde, funcionários dos Postos de Atendimento e demais áreas envolvidas da SPTrans;

XIV. Patologia - distúrbio das funções de um órgão, da psique ou do organismo como um todo que está associado a sintomas específicos, podendo ser causada por fatores externos, como outros organismos – infecções ou traumas - ou por disfunções ou más funções internas, bem como as doenças auto-imunes. Apenas a existência da patologia (doença) não garante o direito à concessão do "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência"; é necessário a caracterização de deficiência, permanente ou temporária, conforme requisitos constantes do Anexo I desta Portaria Intersecretarial;

XV. Perícia Médica - atribuição exclusiva de médico de entidade conveniada com a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, desde que investido em função que assegure a competência legal e administrativa do ato profissional, objetivando definir de forma independente a existência de deficiência, grau, natureza e sua causa, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, visando garantir o amparo legítimo ao solicitante que se enquadre nas normas estabelecidas para concessão do "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência".

XVI. Pessoa com Deficiência – será considerada aquela pessoa com diagnóstico e comprometimentos e/ou limitações compatíveis com a definição de deficiência, a qual deve apresentar Relatório Médico com o código CID 10, laudos de exames ou Relatório

Funcional conforme critérios de concessão estabelecidos no Anexo I desta Portaria Intersecretarial;

XVII. Relatório Funcional – relatório emitido por psicólogo, fisioterapeuta, fonoaudiólogo ou terapeuta ocupacional, nos casos específicos relacionados no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, com detalhamento dos

comprometimentos, visando substituir os exames necessários para comprovação da deficiência na primeira solicitação do benefício. Para renovação este relatório deverá obrigatoriamente ser substituído pelo exame referente àquela deficiência. Este relatório não isenta a apresentação do Relatório Médico, Anexo II desta Portaria Intersecretarial.

XVIII. Relatório Médico - formulário específico conforme Anexo II desta Portaria Intersecretarial, a ser disponibilizado pela SPTrans nos Postos de Atendimento e no site www.sptrans.com.br, no qual o médico dos Estabelecimentos de Saúde deverá descrever, baseado em dados da consulta, exames (médicos, clínicos ou laboratoriais) e/ou prontuário, o diagnóstico acompanhado do código da Classificação Internacional de Doenças – CID 10, comprometimentos e/ou limitações, sua evolução e eventual prognóstico. Este relatório deverá ser obrigatoriamente entregue na 1ª solicitação do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” e em todas as solicitações de Renovação.

XIX. Renovação - solicitação de prorrogação do benefício, mediante atendimento a todos os requisitos previstos nesta Portaria Intersecretarial;

XX. Revalidação – ato de conferir, anualmente no mês de aniversário, nova validade ao “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” mediante a presença do titular do benefício devidamente identificado.

XXI. Solicitante: Pessoa com Deficiência que requer isenção do pagamento de tarifas de transporte público coletivo municipal e que se sujeita ao atendimento dos requisitos e critérios estabelecidos nesta Portaria Intersecretarial;

Art. 3º - O “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” poderá ser solicitado mediante apresentação nos postos de Atendimento a Passageiros

Especiais da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, do METRÔ ou da CPTM, dos documentos abaixo relacionados:

I. Relatório Médico devidamente preenchido contendo os dados do solicitante e as informações médicas fornecidas pelo Estabelecimento de Saúde localizado no Município de São Paulo e Região Metropolitana de São Paulo, nesta última quando o interessado residir na referida região;

II. Original e cópia simples de:

a. Documento de identificação com foto (verificar relação de documentos no § 2º deste artigo);

b. Comprovante de endereço recente (seis meses) com Código de Endereçamento Postal – CEP;

c. Laudo de exames médicos, quando estabelecido no Anexo I desta Portaria Intersecretarial;

d. Relatório funcional, apenas nos casos estabelecidos no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

§ 1º - Os solicitantes deverão apresentar todos os documentos relacionados neste artigo na primeira vez que realizarem a solicitação e nas renovações, sendo que nas revalidações deverão apresentar apenas documento de identificação original e comprovante de endereço (quando houver alteração do endereço cadastrado).

§ 2º - Serão considerados Documentos de identificação:

a. Cédula de Identidade expedida pelos estados brasileiros;

- b. Carteira Nacional Habilitação (CNH);
- c. Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE);

d. Certidão de Nascimento, se menor sem RG;

e. Passaporte Brasileiro;

f. Cédula Funcional emitida pelo Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar, Polícia Civil ou Corpo de Bombeiros;

g. Carteira dos Conselhos Regionais (OAB, CRP, CRA etc.) desde que válida, em razão de lei federal, como documento de identidade;

§ 3º - Nos casos de Curatela, Tutela e Guarda, o responsável legal deverá apresentar original e cópia simples, junto aos documentos descritos no Inciso II deste Artigo 3º, da documentação que comprove a situação descrita, com prazo de validade expedido pelo juiz. Para as situações em que o menor se encontrar em Abrigo, o responsável deverá apresentar também o respectivo estatuto.

Art. 4º - A SPTrans, de comum acordo com a Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizará impresso específico para o Relatório Médico, o qual deverá ser original e constar, de forma legível, no mínimo, as seguintes informações:

I. Dados de identificação do solicitante e filiação, nos casos de nomes muito extensos não deverão ser abreviados o primeiro e o último nome;

II. Dados de identificação do Estabelecimento de Saúde, com endereço e número de telefone do local do efetivo atendimento, devendo constar o

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);

III. Dados do médico responsável pela emissão do Relatório Médico, nome, CRM, especialidade e título;

IV. Classificação segundo a CID 10 e respectivo(s) diagnóstico(s) existente(s), assinalando as limitações funcionais e limitações para as atividades, conforme previsto no Anexo I desta Portaria Intersecretarial;

V. Descrição obrigatória dos comprometimentos existentes que caracterizam a deficiência;

VI. Laudo(s) de exame(s) compatível(is) com a deficiência apresentada, codificado pela CID 10, constante do Anexo I desta Portaria Intersecretarial; e

VII. Assinatura e carimbo do médico emitente, com o respectivo número de registro no CRM e assinatura do paciente, ambos de forma legível.

§ 1º - O Relatório Médico, expedido pelo Estabelecimento de Saúde, terá validade de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

§ 2º - Nos casos previstos no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, o Relatório Funcional deverá ser original, em papel timbrado do profissional ou estabelecimento de saúde contendo nome, CNPJ, telefone, endereço, estar datado, assinado e conter carimbo com nome e número do Conselho Profissional. Deverá estar preenchido de forma legível e conter descrição detalhada dos comprometimentos funcionais e limitações para as atividades que caracterizam a deficiência.

SPTrans poderá convocar para Auditoria Médica os casos em que houver conflitos de informações entre o Relatório Médico e o(s) laudo(s) de exame(s), com vistas a melhor controlar, fiscalizar e evitar concessões indevidas. Excepcionalmente poderão ser convocados casos em que o benefício já tenha sido concedido.

§ 1º - O solicitante deverá comparecer obrigatoriamente ao local indicado para realização de Auditoria Médica de posse de todos os exames médicos e demais documentos que atestem sua deficiência.

§ 2º - A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans fica autorizada a firmar convênio com entidades ou instituições especializadas para a realização de Auditoria Médica, com o objetivo de verificar as limitações exigidas para as respectivas CID constantes no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

§ 3º - Ao receber a convocação para Auditoria Médica, o solicitante ou beneficiário disporá de 60 (sessenta) dias, a partir da data de emissão do documento de convocação, para realizar o seu agendamento. A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans deverá viabilizar a auditoria médica dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do pedido de agendamento pelo solicitante ou beneficiário.

§ 4º - Aos convocados após a concessão do benefício e que não atenderem à convocação para a Auditoria Médica por 2 (duas) vezes consecutivas, acarretará no cancelamento imediato do benefício.

Art. 5º - Os Relatórios Médicos e as cópias dos demais documentos apresentados serão retidos nos postos de atendimento e ficarão sob responsabilidade da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, que deverá mantê-los em arquivo.

Art. 6º - A autenticidade dos Relatórios Médicos e dos documentos apresentados pelos solicitantes, bem como os comprometimentos e limitações decorrentes de patologias poderão ser verificados a qualquer tempo, por iniciativa da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans. Excepcionalmente poderão ser verificados até mesmo casos em que o benefício já tenha sido concedido.

§ 1º - É prerrogativa da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, com fundamento em denúncia ou suspeita de fraude, realizar diligências com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na emissão de Relatórios Médicos para efeitos de comprovação do enquadramento do solicitante nos critérios de concessão;

§ 2º - Os Relatórios Médicos que comprovadamente tenham sido emitidos de maneira fraudulenta ensejarão o imediato bloqueio do "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência", e o cancelamento do benefício, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis e, se for o caso, da denúncia formal ao Conselho Regional do profissional responsável pela emissão do documento em questão.

Art. 7º - Em qualquer fase do processo de concessão do "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência", a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A –

§ 5º - No caso de cancelamento, para que o benefício seja reavaliado, o interessado deverá fazer nova solicitação, conforme disposto no artigo 3º desta Portaria Intersecretarial.

§ 6º - Após a realização de Auditoria Médica, sendo indeferida a solicitação do benefício, não havendo apresentação de pedido de recurso, o interessado somente poderá efetuar nova solicitação pela mesma CID, mediante apresentação de novos laudos de exames médicos.

Art. 8º - Caso seja verificada a emissão de Relatório Médico de forma irregular, não condizente com as condições da pessoa com deficiência, causando dúvidas sobre sua autenticidade ou com indícios de fraude, a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, poderá consultar diretamente o Estabelecimento de Saúde emissor do respectivo Relatório Médico, para obter informações referentes à expedição e autenticidade das informações registradas neste documento.

Parágrafo Único - Nos casos de fraudes ou falsificações de quaisquer documentos referentes ao processo de concessão do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans deverá enviar correspondência à Polícia Civil, unidade especializada, solicitando a instauração de inquérito policial.

Art. 9º - A emissão de segunda via do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” nos casos de perda, roubo ou furto somente ocorrerá mediante apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, observando-se o prazo de

validade e as sanções civis e/ou penais decorrentes de eventuais declarações falsas.

Parágrafo Único – Não será expedida 2ª via do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias que antecederem seu vencimento, devendo o beneficiário proceder à sua renovação ou revalidação, conforme disposto respectivamente nos artigos 3º e 10 desta Portaria Intersecretarial, anexando inclusive o Boletim de Ocorrência Policial conforme disposto no Caput deste Artigo.

Art. 10 – No caso de deficiência diagnosticada como Lesão Permanente (por meio de Auditoria Médica), o beneficiário deverá comparecer anualmente, no mês de seu aniversário, a um dos Postos de Atendimento da SPTrans para a revalidação do benefício e atualização dos dados cadastrais, devendo apresentar apenas original de documento de identificação e, no caso de alteração de endereço, deverá apresentar também original de comprovante de endereço.

§ 1º – Para os benefícios cuja validade do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” é de 4 (quatro) anos, também será exigida a revalidação anual conforme descrito no Caput deste artigo.

§ 2º - O beneficiário poderá solicitar a revalidação do BUE no período de 30 (trinta) dias que antecedem o vencimento do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”.

Art. 11 – As solicitações de renovação da concessão do benefício poderão ser efetuadas a partir de 60 (sessenta) dias que antecederem o vencimento,

devendo ser apresentados os documentos citados no Artigo 3º desta Portaria Intersecretarial.

Art. 12 - A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento da documentação do requerente se posicionará seja pelo:

I. Deferimento;

II. Indeferimento;

III. Pedido de informações complementares, e

IV. Convocação para Auditoria Médica conforme disposto no Artigo 7º desta Portaria Intersecretarial.

Parágrafo Único - Após a análise de informações complementares e/ou a auditoria médica a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans terá o prazo de 20 (vinte) dias para resposta ao solicitante.

Art. 13 - A decisão que indeferir o pleito de concessão do benefício ou revogá-lo será instruída com as informações necessárias e pertinentes, cabendo ao solicitante do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da resposta da SPTrans, requerer a reforma da decisão por meio de:

I. Reconsideração de Ato: solicitar ao Superintendente de Serviços Especiais da Diretoria de Serviços de Transporte da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, por meio de formulário específico conforme Anexo III, a reavaliação do pedido, juntando nova documentação, caso possua, podendo por iniciativa própria, solicitar Auditoria Médica;

II. Recurso Administrativo: solicitar à Comissão de Recursos, por meio de formulário específico conforme Anexo IV, o recurso contra o indeferimento do benefício.

§ 1º - A solicitação da Reconsideração de Ato ou Recurso Administrativo deverá ser protocolada, pelo interessado ou seu representante devidamente identificado, na SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, na Superintendência de Serviços Especiais, na Rua Santa Rita, 590, Pari, de segunda à sexta-feira, no horário das 09h as 13h.

§ 2º - O Superintendente de Serviços Especiais terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo da solicitação de reconsideração para proferir decisão. O resultado da decisão será divulgado por meio de correspondência, encaminhada ao solicitante e/ou disponibilizada para consulta na Central de Atendimento.

§ 3º - A Comissão de Recursos será composta de 03 (três) membros: 02 (dois) membros da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, sendo 01 (um) médico auditor, 01 (um) funcionário da Superintendência de Serviços Especiais e 01 (um) membro convidado de instituição especializada na área ou representante das pessoas com deficiência. A comissão possui completa autonomia de convocação e de decisão.

§ 4º - A referida comissão se reunirá 01 (uma) vez por semana, na SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans – Rua Santa Rita 500 – Pari – Capital ou em local por esta determinada. A Comissão terá o prazo de 07 (sete) dias úteis contados da data do protocolo do Recurso Administrativo para proferir decisão.

§ 5º - A SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans receberá e protocolará as solicitações e agendará, nos casos que julgar necessários, o comparecimento do interessado junto à Comissão de Recursos, bem como a seu critério o encaminhará para Perícia Médica junto à entidade conveniada.

Art. 14 – Conforme definido no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, a concessão da gratuidade poderá ser estendida a um acompanhante, devendo o beneficiário cadastrar junto a SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, até 04 (quatro) nomes, mediante a apresentação de cópia do documento de identificação.

§ 1º - O nome completo e número de documento de identificação dos acompanhantes a que se refere o Caput desse artigo serão inscritos no verso do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência”, emitido em nome de seu titular, sendo que em cada viagem poderá estar acompanhado de apenas 01 (uma) das pessoas relacionadas.

§ 2º - Nas situações em que o titular do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” estiver desacompanhado de qualquer uma das pessoas identificadas como seu acompanhante, os agentes autorizados para verificação da utilização do benefício deverão emitir relatório informativo à SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans com o número do referido bilhete para que seja analisado o padrão de utilização pelo usuário.

§ 3º - Além das hipóteses previstas no Anexo I desta Portaria Intersecretarial, fica também assegurado acompanhante ao beneficiário que seja criança, assim entendida como a pessoa com idade até 12 (doze) anos completos. Ultrapassada a idade limite, o beneficiário deverá requerer a troca do “Bilhete

Único Especial – Pessoa com Deficiência” por outro de igual validade, porém sem extensão do benefício de gratuidade ao acompanhante.

Art. 15 - O acompanhante somente poderá utilizar o “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” na presença do titular.

§ 1º - Os pais ou responsável legal, devidamente identificados, dos usuários matriculados e com frequência regular em Unidades de Ensino localizadas no Município de São Paulo e cadastradas junto à SPTrans, poderão utilizar-se do “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” sem a presença do titular, em horários previamente estabelecidos, de acordo com o respectivo período de frequência escolar, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Para que os pais ou o responsável legal tenham direito ao “Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência” de uso sem a presença do titular, deverão ser apresentados os seguintes documentos no Posto de Atendimento central da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans:

- I. Identificação da Unidade de Ensino;
- II. Declaração da Unidade de Ensino, constando: código da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, dados do aluno, respectivo horário de aula e duração do curso;
- III. Declaração de frequência escolar expedida pela unidade de ensino, a ser apresentada quando da solicitação inicial do benefício e a cada 180 (cento e oitenta) dias;

IV. Documento de identificação (conforme disposto no §2º do artigo 3º desta Portaria Intersecretarial) e comprovante de endereço, original e cópia, do acompanhante.

§ 3º - O interessado poderá abrir mão do direito ao acompanhante, para tanto registrará sua opção em Termo de Responsabilidade, devendo juntar documento de anuência emitido pelo seu médico.

Art. 16 - A gratuidade no transporte é concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título, sendo o uso indevido submetido às sanções do Anexo V.

Art. 17 - As empresas operadoras do Sistema Público de Transporte coletivo do Município de São Paulo deverão aceitar o "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência", expedido pela SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans em favor da pessoa com deficiência, e de seu acompanhante.

Parágrafo Único – Caberá também aos concessionários e permissionários do sistema, fiscalizar a utilização do "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência" durante sua utilização em seus veículos.

Art. 18 - O embarque da pessoa com deficiência deverá permitir acessibilidade aos assentos a ela destinados, sendo facultativa a passagem dos beneficiários pela catraca.

Art. 19 - Para fazer uso da gratuidade prevista nesta Portaria Intersecretarial, o beneficiário deverá portar, obrigatoriamente, o "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência", exibindo-o sempre que solicitado pelos agentes de fiscalização da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, METRO, CPTM e concessionárias participantes do Convênio.

Art. 20 – Desde a implantação da integração da categoria "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência" entre SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, a base de dados cadastrais é única e de uso comum entre as empresas, centralizando as informações, procedimentos administrativos e operacionais visando atender os termos do Convênio de Integração Operacional e Tarifária mencionado no preâmbulo desta Portaria Intersecretarial.

§ 1º – Em casos de disposições legais, procedimentos administrativos e operacionais próprios da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, o "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência" será emitido exclusivamente para acesso no Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans, conforme previsto no Anexo I desta Portaria Intersecretarial.

§ 2º – O sigilo das informações individuais será garantido em conformidade com a legislação em vigor, respeitando Termos de Confidencialidade já pactuados, podendo ser disponibilizadas as informações gerais e de caráter estatístico, preservando-se a identidade.

Art. 21 - Caberá à SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans implementar mecanismos de controle e acompanhamento da utilização do benefício de isenção tarifária de que trata esta Portaria Intersecretarial, identificando eventuais utilizações indevidas e/ou abusivas, visando evitar prejuízos ao erário público.

§ 1º – A constatação de uso indevido e/ou utilização abusiva sujeitará o titular ao bloqueio de seu "Bilhete Único Especial – Pessoa com Deficiência", à

000 a 007	Neoplasias (Tumores) Malignas (os)	1. Somente na vigência de quimioterapia, radioterapia ou cobaltoterapia, exceto nos casos de: <ol style="list-style-type: none"> Nos casos de ginecologia, especificar o Tratamento. Relatório Médico emitido pela instituição onde realiza o tratamento. 	Sim	1 ano
F2.0	Hipófitarismo	Doenças endócrinas funcionais e imatúricas: 1. Somente para pessoas com até 21 anos de idade. Relatório endocrinológico com a deficiência hormonal e curva de crescimento abaixo do percentil 25%.	Não	4 anos
E3.3	Reatino não classificado em outra parte	1. Somente com raxeno que cubra toda a superfície da retina inferior a 1,70m. Relatório oftalmológico com a deficiência hormonal e curva de crescimento abaixo do percentil 25%.	Não	4 anos

000	Demência na Doença de Alzheimer	Transtornos Mentais Comportamentais: 1. Relatório Médico emitido por Clínico Geralista, Geriatra ou Neurologista descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. mobilidade; d. higiene e interação interpessoal.	Sim	2 anos
F01	Demência vascular	1. Relatório Médico emitido por Clínico Geralista, Geriatra ou Neurologista descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. mobilidade; d. higiene e interação interpessoal.	Sim	2 anos

F02.3	Demência na doença de Parkinson	1. Relatório Médico emitido por Clínico Geralista, Geriatra ou Neurologista descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. mobilidade; d. higiene e interação interpessoal.	Sim	2 anos
F04	Síndrome amnésica orgânica ou síndrome de Korsakoff em outras substâncias psicoativas	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra ou Neurologista descrevendo as alterações mentais em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. higiene e interação interpessoal.	Sim	1 ano
F06	Outros Transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e doença física	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra ou Neurologista descrevendo as alterações mentais em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. higiene e interação interpessoal.	Sim	1 ano
F07	Transtornos de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral.	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra ou Neurologista descrevendo as alterações mentais em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. higiene e interação interpessoal.	Sim	1 ano
F19	Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra informando que a pessoa se encontra em processo de limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. higiene e interação interpessoal.	Sim	1 ano
F20	Esquizofrenia	1. Relatório Médico emitido por Psiquiatra contendo a descrição detalhada dos sintomas em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. higiene e interação interpessoal. 2. Cópia do inventário Médico comprovando o uso da medicação com até 60 dias da prescrição.	Sim	2 anos

B2.2	Doença pelo HIV resultando em síndrome de esquistossomo	1. Relatório Médico emitido por: a. CHT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame complementar. OBS: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, o Relatório Médico deverá constar a doença oportunista/A15 até A19; B08 e B09; J13 até J16; e M05; C40. Invereadido doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão do SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano
B2.7	Doença pelo HIV resultando em doenças múltiplas classificadas em outra parte	1. Relatório Médico emitido por: a. CHT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame complementar. OBS: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, o Relatório Médico deverá constar a doença oportunista/A15 até A19; B08 e B09; J13 até J16; e M05; C40. Invereadido doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão do SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Sim	1 ano
B2.9	Síndrome de Infecção Aguda pelo HIV	1. Relatório Médico emitido por: a. CHT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame complementar. OBS: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, o Relatório Médico deverá constar a doença oportunista/A15 até A19; B08 e B09; J13 até J16; e M05; C40. Invereadido doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão do SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano
B2.1.1	Doença pelo HIV resultando em linfadenopatias generalizadas (peritonsilares)	1. Relatório Médico emitido por: a. CHT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame complementar. OBS: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, o Relatório Médico deverá constar a doença oportunista/A15 até A19; B08 e B09; J13 até J16; e M05; C40. Invereadido doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão do SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano

B2.3	Doença pelo HIV resultando em imunológicas não classificadas em outra parte	1. Relatório Médico emitido por: a. CHT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame complementar. OBS: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, o Relatório Médico deverá constar a doença oportunista/A15 até A19; B08 e B09; J13 até J16; e M05; C40. Invereadido doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão do SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano
B2.8	Doença pelo HIV resultando em outras infecções específicas	1. Relatório Médico emitido por: a. CHT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame complementar. OBS: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, o Relatório Médico deverá constar a doença oportunista/A15 até A19; B08 e B09; J13 até J16; e M05; C40. Invereadido doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão do SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano
B4	Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) não especificada	1. Relatório Médico emitido por: a. CHT/AIDS ou; b. Instituição especializada. 2. Caso o Relatório Médico não atenda as exigências mencionadas no Item 1, acrescentar exame complementar. OBS: para fins de concessão do benefício para METRO E CPTM, o Relatório Médico deverá constar a doença oportunista/A15 até A19; B08 e B09; J13 até J16; e M05; C40. Invereadido doença oportunista, o benefício será concedido exclusivamente para o Transporte Coletivo Urbano de passageiros sob gestão do SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans.	Não	1 ano

B9.1	Sequela de Poliomielite	Algumas doenças infecciosas e parasitárias: 1. Somente com sequelas que levem à atrofia de um ou mais membros, contígua ou não com membro afetado e a utilização ou não de aparelhos ou órteses; 2. Relatório Médico descrevendo a atrofia, os membros afetados e a utilização ou não de aparelhos ou órteses; 3. Documentação em: a. laudo de exame de EMG.	Não	4 anos
B9.2	Sequela de Hanseníase	1. Somente com sequelas neurológicas com atrofia ou deformidades de membros. 2. Relatório Médico descrevendo a lesão neurológica e a atrofia de membros. 3. Laudo do exame de ENMG ou relatório de serviço de reabilitação descrevendo as limitações apropriadas.	Não	4 anos

F21	Transtorno esquizoide	1. Relatário Médico emitido por Psiquiatra - descrito em alterações mentais existentes e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 2. Relatário Médico emitido por Psiquiatra - descrito em alterações mentais existentes e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	2 anos
F24	Transtorno delirante induzido	1. Relatário Médico emitido por Psiquiatra - descrito em alterações mentais existentes e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	1 ano
F25	Transtornos esquizofrênicos	1. Relatário Médico emitido por Psiquiatra - descrito em alterações mentais existentes e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	2 anos
F28	Diforia Transitoria Psicótica Induzida	1. Relatário Médico emitido por Psiquiatra - descrito em alterações mentais existentes e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	2 anos
F29	Psicose não orgânica não especificada	1. Relatário Médico emitido por Psiquiatra - descrito em alterações mentais existentes e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	1 ano
F70	Retardo Mental Leve	1. Relatário Médico emitido por Neuropsiquiatra ou Psiquiatra - descrito em alterações da função intelectual e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 2. A descrição da alteração da função intelectual e da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo. 3. Na hipótese de associação às Síndromes será admitido Relatório Médico emitido por Genética.	Sim	2 anos

F71	Retardo Mental Moderado	1. Relatário Médico emitido por Neuropsiquiatra ou Psiquiatra - descrito em alterações da função intelectual e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 2. A descrição da alteração da função intelectual e da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo. 3. Na hipótese de associação às Síndromes será admitido Relatório Médico emitido por Genética.	Sim	2 anos
F72	Retardo Mental Grave	1. Relatário Médico emitido por Neuropsiquiatra ou Psiquiatra - descrito em alterações da função intelectual e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 2. A descrição da alteração da função intelectual e da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo. 3. Na hipótese de associação às Síndromes será admitido Relatório Médico emitido por Genética.	Sim	2 anos
F73	Retardo Mental Profundo	1. Relatário Médico emitido por Neuropsiquiatra ou Psiquiatra - descrito em alterações da função intelectual e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 2. A descrição da alteração da função intelectual e da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo. 3. Na hipótese de associação às Síndromes será admitido Relatório Médico emitido por Genética.	Sim	2 anos
F79	Retardo Mental não especificado	1. Relatário Médico emitido por Neuropsiquiatra ou Psiquiatra - descrito em alterações da função intelectual e a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 2. A descrição da alteração da função intelectual e da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo. 3. Na hipótese de associação às Síndromes será admitido Relatório Médico emitido por Genética.	Sim	2 anos

F83	Transtornos específicos múltiplos do desenvolvimento	1. Sempre até 18 anos de idade. 2. Relatário Médico emitido por Neuropsiquiatra ou Psiquiatra - descrito em limitação nas seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 3. A descrição da alteração da função intelectual e da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo, Neuropsiquiatra ou Psiquiatra. 4. Na hipótese de associação às Síndromes será admitido Relatório Médico emitido por Genética.	Sim	4 anos
F84	Transtornos globais do desenvolvimento	1. Relatário Médico emitido por Neuropsiquiatra ou Psiquiatra - descrito em alterações da limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 2. A descrição da alteração da função intelectual e da limitação de atividades poderá estar detalhada no Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo, Neuropsiquiatra ou Psiquiatra. 3. Na hipótese de associação às Síndromes será admitido Relatório Médico emitido por Genética.	Sim	4 anos
F90	Transtornos hiperativos	1. Sempre na faixa etária entre 06 e 18 anos. 2. Relatário Médico emitido por Neuropsiquiatra ou Psiquiatra - descrito em alterações da limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 3. Na hipótese de associação às Síndromes será admitido Relatório Médico ou em Relatório Funcional emitido por Psicólogo.	Sim	2 anos

G04	Esquizofrenia, insulita e esquizofrenia	Descrição do Sistema Nervoso 1. Sempre com até um ano da data do diagnóstico da doença. 2. Retorno de alta hospitalar descrito em exames: a. labor e TC; ou b. exame de imagem por ressonância ou tomografia computadorizada; c. exame de imagem por ultrassom; d. exame de imagem por cintilografia. 3. Caso o Relatório Médico não apresente as descrições mencionadas no item 1, estes serão enquadrados na CID da seqüência.	Sim	1 ano
-----	---	--	-----	-------

G09	Neurite de demência inflamatória do sistema nervoso central	1. Relatário Médico descrito em limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal. 2. Exame de alta hospitalar descrito em exames de labor e TC. 3. Nos casos em que não for apresentado o retorno de alta hospitalar será admitido laudo do exame de TC.	Sim	1 ano
G10	Doença de Huntington	1. Relatário Médico emitido por Neuropsiquiatra - descrito em limitações para as atividades: a. auto cuidado; e b. atividades da vida diária.	Sim	4 anos
G11	Atrofia hereditária	1. Relatário Médico emitido por Neuropsiquiatra - descrito em limitações para as atividades: a. auto cuidado; e b. atividades da vida diária.	Sim	4 anos
G12	Atrofia muscular espinal e síndromes correlatas	1. Relatário Médico emitido por Neuropsiquiatra - descrito em limitações para as atividades: a. auto cuidado; e b. atividades da vida diária.	Sim	4 anos
G20	Doença de Parkinson	1. Relatário Médico emitido por Clínica Geriátrica, Geriatria ou Neuropsiquiatra - descrito em limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	4 anos
G21	Parkinsonismo adquirido	1. Relatário Médico emitido por Clínica Geriátrica, Geriatria ou Neuropsiquiatra - descrito em limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	4 anos
G25.1	Coreia iniciada por droga	1. Relatário Médico emitido por Neuropsiquiatra - descrito em limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. auto cuidado; c. relações e interação interpessoal.	Sim	1 ano

G52.2	Compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Ortopedista descrevendo o estabelecimento atual. 2. Documentos / exames: a. Laudo de exame de TC descrevendo "vetrículo discal associado à Refluxo de Ácido Fólico e impingão do componente discal" ou equivalente ou "impingimento do disco emergente" ou "grave comprometimento da raiz emergente" ou equivalente. 3. Relatório Médico descrevendo o estabelecimento atual da doença. 2. Laudo de exame de RMNC descrevendo "comprometimento axonal cístico grave do neurônio motor" ou equivalente.	Sim	1 ano
G60	Neuropatia Hereditária e Idiopática	1. Relatório Médico descrevendo o estabelecimento atual da doença. 2. Laudo de exame de RMNC descrevendo "comprometimento axonal cístico grave do neurônio motor" ou equivalente.	Sim	4 anos
G61	Polineuropatia inflamatória	1. Relatório Médico descrevendo o estabelecimento atual da doença. 2. Laudo de exame de RMNC descrevendo "comprometimento axonal cístico grave do neurônio motor" ou equivalente.	Sim	1 ano
G62	Outras polineuropatias	1. Relatório Médico descrevendo o estabelecimento atual da doença. 2. Laudo de exame de RMNC descrevendo "comprometimento axonal cístico grave do neurônio motor" ou equivalente.	Sim	1 ano
G63	Polineuropatia em doenças classificadas em outra parte	1. Relatório Médico descrevendo o estabelecimento atual da doença. 2. Laudo de exame de RMNC descrevendo "comprometimento axonal cístico grave do neurônio motor" ou equivalente.	Sim	1 ano
G70	Miastenia gravis e outros Transtornos neuromusculares	1. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo o estabelecimento atual da doença e as alterações motoras existentes. 2. Documentos / exames: a. Teste de bloqueio com antídoto de acetilcolina (at). b. prova do Myotônio.	Sim	2 anos
G71	Transtornos primários dos músculos	1. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo o estabelecimento atual da doença e as alterações motoras presentes. 2. Documentos / exames: a. teste de bloqueio com antídoto de acetilcolina (at). b. prova do Myotônio.	Sim	2 anos
G80	Paralisia Cerebral	1. Relatório Médico descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. atividades de vida diária; b. autocuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal.	Sim	4 anos

G81	Hemiplegia	1. Relatório Médico descrevendo a doença de origem com os resultados de exames (laudo) para o diagnóstico, o grau de comprometimento motor, as limitações apresentadas em termos de mobilidade e autocuidado. 2. Documentos / exames: a. Laudo de exame de TC ou RMNC descrevendo "lesão estrutural do hemisfério motor". c. Laudo de exame de RMNC.	Sim	4 anos
G82	Paraplegia e tetraplegia	1. Relatório Médico descrevendo a doença de origem com os resultados de exames (laudo) para o diagnóstico, o grau de comprometimento motor, as limitações apresentadas em termos de mobilidade e autocuidado. 2. Documentos / exames: a. Laudo de exame de TC ou RMNC descrevendo "lesão estrutural do sistema motor". b. Laudo de exame de TC ou RMNC descrevendo "lesão estrutural do sistema motor". c. Laudo de exame de RMNC.	Sim	4 anos
G83	Outras síndromes paralisicas	1. Relatório Médico descrevendo a doença de base com os resultados de exames (laudo) para o diagnóstico, o grau de comprometimento motor, as limitações apresentadas em termos de mobilidade, autocuidado e atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. Laudo de exame de EEG ou RMNC descrevendo "alteração estrutural do sistema motor". b. Laudo de exame de TC ou RMNC descrevendo "lesão estrutural do sistema motor". c. Laudo de exame de RMNC.	Sim	2 anos
G90	Transtornos do Sistema Nervoso Autônomo	1. Somente nos casos de: Síndrome de Wernicke Síndrome de Horner Síndrome de Ray-Daguer 2. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo o transtorno e as limitações motoras. 3. Documentos / exames: a. Laudo de exame de TC ou RMNC descrevendo "lesão estrutural do sistema motor". b. Laudo de exame de TC ou RMNC descrevendo "lesão estrutural do sistema motor". c. Laudo de exame de RMNC.	Sim	2 anos
G91	Hidrocefalia	1. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo o transtorno e as limitações motoras. 2. Documentos / exames: a. Laudo de exame de TC ou RMNC descrevendo "lesão estrutural do sistema motor". b. Laudo de exame de TC ou RMNC descrevendo "lesão estrutural do sistema motor". c. Laudo de exame de RMNC.	Sim	1 ano
G92	Encefalopatia tóxica	1. Somente associada a causas estruturais enquadradas nas CID's T18 a T20. 2. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo a causa externa, os comprometimentos cognitivos ou motor e as limitações apresentadas.	Sim	1 ano

G93.4	Encefalopatia não especificada	1. Somente associada a causas estruturais enquadradas nas CID's N18 e O70 a O74. 2. Relatório Médico emitido por Neurologista, Psiquiatra, ou Médico Titular de Transplante de Órgão descrevendo o estabelecimento atual da doença. 3. Relatório de internação.	Sim	1 ano
-------	--------------------------------	---	-----	-------

G2A.5	Outras formas de cegueira	1. Relatório Médico emitido por Oftalmologista descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. autocuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal.	Sim	1 ano
G2A.8	Outras doenças e alterações da visão especificadas	1. Relatório Médico emitido por Oftalmologista descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. autocuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal.	Sim	4 anos
G2A.9	Doença e alteração da visão não especificadas	1. Relatório Médico emitido por Oftalmologista descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. autocuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal.	Sim	4 anos
G3	Doença de Alzheimer	1. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. autocuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal.	Sim	4 anos
G31	Outras doenças degenerativas do sistema nervoso, não classificadas em outra parte	1. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. autocuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal.	Sim	4 anos
G33	Esclerose múltipla	1. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. autocuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal.	Sim	4 anos

G36	Outras demências degenerativas do sistema nervoso central	1. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo: a. as alterações neurológicas existentes ou; b. comprometimento motor, cognitivo ou sensorial. 2. Cópias do relatório Médico compreendendo o uso da medicação.	Sim	1 ano
G37	Outras demências degenerativas do sistema nervoso central	1. Relatório Médico emitido por Neurologista descrevendo: a. comunicação; b. autocuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal.	Sim	1 ano
G40	Síndromes vasculares cerebrais que ocorrem em doenças cerebrovasculares	1. Relatório Médico emitido por Clínico Geralista, Geriátrico ou Neurologista descrevendo a limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. comunicação; b. autocuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal.	Sim	1 ano
G54	Transtornos das raízes e dos plexos nervosos	1. Relatório Médico descrevendo as limitações funcionais nos âmbitos de: a. atividades de vida diária; b. autocuidado; c. mobilidade e; d. relações e interação interpessoal. 2. Laudo de exame de TC ou RMNC descrevendo "lesão estrutural do sistema motor". 3. Na primeira avaliação, na ausência de RMNC, a descrição detalhada das limitações acima mencionadas deve constar no Relatório Médico ou em relatório funcional emitido por profissional.	Não: Unilateral Sim: Bilateral	1 ano
G55.0	Compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças mielóticas	1. Relatório Médico emitido por Oncologista ou Radioterapeuta especificando o estágio de progressão da doença e o estágio de limitação da função. 2. Laudo de exame de Sistema Nervoso.	Não	1 ano
G55.1	Compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças mielóticas	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Ortopedista descrevendo o estabelecimento atual. 2. Documentos / exames: a. Laudo de exame de TC descrevendo "vetrículo discal associado à Refluxo de Ácido Fólico e impingão do componente discal" ou equivalente ou "impingimento do disco emergente" ou "grave comprometimento da raiz emergente" ou equivalente.	Não	1 ano

DOENÇA DO SISTEMA ORTOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO	1. Somente para limitações em grandes articulações e membros superiores e inferiores, com comprometimento no âmbito da mobilidade ou artroscópico.	2. anos
M05 Artrite reumatóide	1. Apresentação FR positiva. 2. Radiológico Médico descrito em duas ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	Não
M06.4 Poliartrite inflamatória	1. Radiológico Médico descrito em duas ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	1 ano
M08 Artrite Juvenil	1. Somente em faixa etária entre 0 a 16 anos de idade. 2. Radiológico Médico apresentando erosão com grau superficial e alteração na cartilagem de crescimento. 3. Documentos / exames: a. Radiológico Médico artroscópico ou artroscópico; b. laudo de exame de RX da região correspondente.	2 anos

DOENÇAS DO SISTEMA ORTOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO	1. Somente para limitações em grandes articulações e membros superiores e inferiores, com comprometimento no âmbito da mobilidade ou artroscópico.	2. anos
M12.5 Heterotopia Traumática	1. Somente em grandes articulações. 2. Radiológico Médico descrito em duas ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	Não
M15 Poliartrrose	1. Radiológico Médico em dois ou mais segmentos comprometidos: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva. 2. Documentos / exames: a. Radiológico Médico artroscópico ou artroscópico; b. laudo de exame de RX.	4 anos
M16 Gonartrose (artrose do quadril)	1. Radiológico Médico descrito em duas ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva. 2. Documentos / exames: a. Radiológico Médico artroscópico ou artroscópico; b. laudo de exame de RX.	4 anos
M17 Gonartrose (artrose do joelho)	1. Radiológico Médico descrito em duas ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva. 2. Documentos / exames: a. Radiológico Médico artroscópico ou artroscópico; b. laudo de exame de RX.	4 anos

DOENÇAS DO OLHO E ANEXOS / DOENÇAS DO OCULO E DAS ANEXAS MUSCULARES	1. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	2. anos
HS4.0 Cegueira, ambos os olhos	1. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	Sim
HS4.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro	1. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	Sim
HS4.2 Visão subnormal em ambos os olhos	1. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	Sim
HP0 Perda de audição por transtorno de condução e/ou sensorial	1. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	Não

DOENÇAS DO APARATO CIRCULATÓRIO	1. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	2. anos
I02 Coroza Reumática	1. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	Sim
I60 Hemorragia subaracnóide	1. Somente com um ano de idade ou mais. 2. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	1 ano

DOENÇAS DO APARATO CIRCULATÓRIO	1. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	2. anos
I01 Hemorragia intracerebral	1. Somente com até um ano de idade do diagnóstico da doença. 2. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	Sim
I63 Infarto cerebral	1. Somente com até um ano de idade do diagnóstico da doença. 2. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	Sim
I64 Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico.	1. Somente com até um ano de idade do diagnóstico da doença. 2. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	Sim
I67 Outras doenças cerebrovasculares	1. Somente com até um ano de idade do diagnóstico da doença. 2. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	Sim

DOENÇAS DO APARATO CIRCULATÓRIO	1. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	2. anos
I69 Doenças da doença cerebrovasculares	1. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	Sim
I89 Outros transtornos não infecciosos dos vasos linfáticos e dos gânglios linfáticos	1. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	Não
I97.2 Síndrome de Linfedema Pós-Mastectomia	1. Somente para os casos em que: a. a doença de base está enquadrada no CID-C90 - "Neoplasia Maligna da Mama". b. a perda de mobilidade no membro superior do lado comprometido com ablação de mama ocorreu após mastectomia. 2. Radiológico Médico em dois ou mais das seguintes articulações: a. artroscópico; b. mobilidade; c. atividades da vida diária; d. atividades da vida esportiva.	Não

M19	Outras artroses	Não	2 anos	1. Relatório Médico descrevendo o comprometimento em: a. artroscopia; b. cinturo; c. ombro; d. punho; e. tornozelo; f. quadril; g. joelho; h. mãos e dedos; i. outros. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.
M21.5	Mão e pé em garras e mãos e pés tortos adquiridos	Não	4 anos	1. Relatório Médico descrevendo as deformidades, sua causa e as limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividades da vida diária; c. mobilidade; d. interação social; e. participação em atividades recreativas, esportivas ou educacionais. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.
M21.8	Outras deformidades adquiridas especificadas dos membros	Não	2 anos	1. Relatório Médico descrevendo as deformidades, suas causas e as limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividades da vida diária; c. mobilidade; d. interação social; e. participação em atividades recreativas, esportivas ou educacionais. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.
M12	Lesão entumescida disseminada (sistêmica)	Não	1 ano	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Ortopedista descrevendo as alterações produzidas pelo: a. artroscopia; b. cinturo; c. ombro; d. punho; e. tornozelo; f. quadril; g. joelho; h. mãos e dedos; i. outros. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.

M14.0	Esclerose sistêmica progressiva	Não	3 anos	1. Relatório Médico descrevendo as deformidades existentes e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividades da vida diária; c. mobilidade; d. interação social; e. participação em atividades recreativas, esportivas ou educacionais. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.
M40	Cifose e Lordose	Não	1 ano	1. Relatório Médico descrevendo a dorregata existente, sua angulação, a função comprometida (motora e/ou respiratória) e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividades da vida diária; c. mobilidade; d. interação social; e. participação em atividades recreativas, esportivas ou educacionais. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.
M41	Escoliose	Não	1 ano	1. Relatório Médico descrevendo a dorregata existente, sua angulação, a função comprometida (motora e/ou respiratória) e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividades da vida diária; c. mobilidade; d. interação social; e. participação em atividades recreativas, esportivas ou educacionais. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.
M42	Osteocondrose da coluna vertebral	Não	2 anos	1. Relatório Médico descrevendo a dorregata existente, sua angulação, a função comprometida (motora e/ou respiratória) e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividades da vida diária; c. mobilidade; d. interação social; e. participação em atividades recreativas, esportivas ou educacionais. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.

M45	Espandilite antibrônquial	Não	4 anos	1. Relatório Médico descrevendo as alterações existentes, a função comprometida (motora e/ou respiratória) e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividades da vida diária; c. mobilidade; d. interação social; e. participação em atividades recreativas, esportivas ou educacionais. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.
M47.1	Outras espongiplasias com mielopatia	Não	1 ano	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Ortopedista descrevendo a lesão vascular, o comprometimento motor, a limitação motora e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividades da vida diária; c. mobilidade; d. interação social; e. participação em atividades recreativas, esportivas ou educacionais. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.
M34.0	Transformação em fibrão cerebral com mielopatia	Não	1 ano	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Ortopedista descrevendo a lesão vascular, o comprometimento motor, a limitação motora e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividades da vida diária; c. mobilidade; d. interação social; e. participação em atividades recreativas, esportivas ou educacionais. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.

M51.0	Transformos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia	Não	1 ano	1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Ortopedista descrevendo a lesão vascular, o comprometimento motor, a limitação motora e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividades da vida diária; c. mobilidade; d. interação social; e. participação em atividades recreativas, esportivas ou educacionais. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.
M67.0	Tendão de Aquiles curto (adquirido)	Não	4 anos	1. Relatório Médico descrevendo a(s) deformidade(s), laudo(s) comprometido(s) e limitações nas seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividades da vida diária; c. mobilidade; d. interação social; e. participação em atividades recreativas, esportivas ou educacionais. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.
M75.1	Síndrome do Manguito Rotador	Não	4 anos	1. Relatório Médico descrevendo a dorregata existente, sua angulação, a função comprometida (motora e/ou respiratória) e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividades da vida diária; c. mobilidade; d. interação social; e. participação em atividades recreativas, esportivas ou educacionais. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.
M80	Osteoporose com fratura patológica	Sim	1 ano	1. Relatório Médico descrevendo a dorregata existente, sua angulação, a função comprometida (motora e/ou respiratória) e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades: a. autocuidado; b. atividades da vida diária; c. mobilidade; d. interação social; e. participação em atividades recreativas, esportivas ou educacionais. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de TC; b. laudo de exame de RM.

Q02	Microcefalia	1. Até um ano de idade: Relatório Médico emitido por Neurologista, Pediatra, Neuropsiquiatra ou Neuropsicólogo com o seguinte conteúdo: a. percentil cefálico abaixo de 2,5 estere Z ou; b. percentil menor que 5 %; 2. Após um ano de idade: Relatório Médico descrito abaixo (persistente) do desenvolvimento neuropsicomotor, alterações neurológicas e limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Sim	1 ano
Q03	Hidrocefalia congênita	1. Até um ano de idade: Relatório Médico emitido por Neurologista, Pediatra, Neuropsiquiatra ou Neuropsicólogo com o seguinte conteúdo: a. percentil cefálico abaixo de 2,5 estere Z ou; b. percentil menor que 5 %; 2. Após um ano de idade: Relatório Médico descrito abaixo (persistente) do desenvolvimento neuropsicomotor, alterações neurológicas e limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Sim	1 ano
Q05	Esquizofrenia	1. Até um ano de idade: Relatório Médico emitido por Neurologista, Neuropsiquiatra, Neuropsicólogo ou Pediatra descrito: a. o tipo de esquizofrenia e sua localização; b. a existência ou não de hidrocefalia associada; c. a existência ou não de alterações estruturais ou plasmáticas; d. laudo de TC ou RM; 2. Após um ano de idade: Relatório Médico descrito abaixo (persistente) do desenvolvimento neuropsicomotor, alterações neurológicas e limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Sim	2 anos

Q05.0	Lesão congênita unilateral do quadril	1. Semente para cirurgia com até 18 anos de idade. 2. Relatório Médico emitido por Neurologista, Ortopedista ou Pediatra descrito em atendimento atual da doença. 3. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX ou; b. laudo de exame de USG das articulações afetadas.	Sim	2 anos
Q05.1	Lesão congênita bilateral do quadril	1. Semente para cirurgia com até 18 anos de idade. 2. Relatório Médico emitido por Neurologista, Ortopedista ou Pediatra descrito em atendimento atual da doença. 3. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX ou; b. laudo de exame de USG das articulações afetadas.	Sim	2 anos
Q06	De todo o membro	Para crianças até 04 anos de idade: 1. Relatório Médico emitido por Ortopedista ou Pediatra descrito a deformidade e o tratamento realizado/proposto. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX ou USG das articulações afetadas. Para pessoas acima de 04 anos de idade: 1. Relatório Médico descrito a deformidade e a alteração funcional da marcha e qual o tratamento realizado/proposto. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX das articulações do joelho, coxa femoral, tornozelo e metacarpo (separadas ou); b. laudo de exame USG das articulações do joelho, coxa femoral, tornozelo e metacarpo (separadas ou); c. documentação / exames: a. mobilidade; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Sim	1 ano
Q71	Defeitos por redução de membros superiores	1. Relatório Médico descrito em membro comprometido, as deformidades apresentadas e a avaliação neuropsicomotora; a. mobilidade; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Não	4 anos
Q72	Defeitos por redução de membros inferiores	1. Relatório Médico descrito em membro comprometido, as deformidades apresentadas e a avaliação neuropsicomotora; a. mobilidade; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Não	4 anos

M00	Osteomielite	1. Relatório Médico emitido por Ortopedista, descrito em alterações motoras, metacarpo metatarsais, falanges e limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Não	1 ano
M07.0	Necrose osséptica ilíaca do osso	1. Relatório Médico descrito em alterações (achado, deformidade com áreas de contusão da cabeça femoral), medicação utilizada, intervenções cirúrgicas e limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Não	4 anos
M07.2	Osteonecrose devido a Traumatismo anterior	1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrito em alterações, intervenções cirúrgicas e limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Não	4 anos
M08	Doença de Paget do osso (osteíte deformante)	1. Relatório Médico descrito em alterações, segmentos afetados e limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Não	4 anos
M01	Osteonecrose Juvenil do Quadril e da Pelve	1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrito em alterações, intervenções cirúrgicas e limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Não	4 anos

N10	Insuficiência Renal Crônica	1. Semente em tratamento de hemodiálise 2. Relatório Médico emitido pelo médico(a) onde realiza o tratamento.	Sim	2 anos
-----	-----------------------------	--	-----	--------

P14	Lesões no nervo do sistema nervoso periférico	Atenuadas, corrigidas ou limitadas no período neonatal 1. Até 02 anos de idade: Relatório Médico descrito em alterações motoras, falanges e metacarpo metatarsais, falanges e limitações em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Sim	1 ano
P20	Hipoxia intra-uterina	1. Até 02 anos de idade: Relatório Médico descrito o tipo de lesão no nascimento. 2. De 03 a seis anos de idade: Relatório Médico descrito abaixo persistente do desenvolvimento neuropsicomotor, alterações neurológicas e limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Sim	4 anos
P21	Asfixia no parto	1. Até 02 anos de idade: Relatório Médico descrito o tipo de lesão no nascimento. 2. De 03 a seis anos de idade: Relatório Médico descrito abaixo persistente do desenvolvimento neuropsicomotor, alterações neurológicas e limitação em duas ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimento; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Sim	4 anos

Q09	Microcefalia e malformações similares	1. Relatório Médico descrito em membro comprometido, as deformidades apresentadas e a avaliação neuropsicomotora; a. mobilidade; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado.	Sim	1 ano
Q01	Encéfalo	1. Semente para cirurgia com até 01 ano de idade. 2. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Pediatra descrito o estabelecimento atual da doença.	Sim	1 ano

582.1	Fratura da extremidade proximal da tíbia	Somente quando realizado procedimento cirúrgico, com a utilização de fixador externo e até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por ortopedista com a previsão de retirada do aparelho fixador externo; 2. Resumo de alta hospitalar; 3. Laudo de exame de RX da fratura.	Não	1 ano
582.2	Fratura da diáfise da tíbia	Somente quando realizado procedimento cirúrgico, com a utilização de fixador externo e até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por ortopedista com a previsão de retirada do aparelho fixador externo; 2. Resumo de alta hospitalar; 3. Laudo de exame de RX da fratura.	Não	1 ano
582.3	Fratura da extremidade distal da tíbia	Somente quando realizado procedimento cirúrgico, com a utilização de fixador externo e até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por ortopedista com a previsão de retirada do aparelho fixador externo; 2. Resumo de alta hospitalar; 3. Laudo de exame de RX da fratura.	Não	1 ano
582.4	Fratura de perônio (líbia)	Somente quando realizado procedimento cirúrgico, com a utilização de fixador externo e até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por ortopedista com a previsão de retirada do aparelho fixador externo; 2. Resumo de alta hospitalar; 3. Laudo de exame de RX da fratura.	Não	1 ano
582.7	Fraturas múltiplas da perna	Somente quando realizado procedimento cirúrgico, com a utilização de fixador externo e até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por ortopedista com a previsão de retirada do aparelho fixador externo; 2. Resumo de alta hospitalar; 3. Laudo de exame de RX da fratura.	Não	1 ano

102.1	Fratura envolvendo tíbia e fêmur de antebraço e do punho	Lesões, eventamentos e abomas extras consequências de causas externas. Somente quando realizado procedimento cirúrgico, com a utilização de fixador externo e até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por ortopedista decorendo a gravidade e extensão da lesão e as limitações funcionais em dias ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades da vida diária; 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX ou; b. relatório de Informação ou; c. resumo de Alta Hospitalar.	Não	1 ano
102.4	Fraturas envolvendo regiões múltiplas de antebraço e membros superiores	Somente até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por Ortopedista decorendo a gravidade e extensão da lesão e as limitações funcionais em dias ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames de RX ou: a. laudo de exame de RX ou; b. relatório de Informação ou; c. resumo de Alta Hospitalar.	Não	1 ano
102.5	Fraturas envolvendo regiões múltiplas de antebraço e membros inferiores	Somente até 1 ano após o trauma. 1. Relatório Médico emitido por Ortopedista decorendo a gravidade e extensão da lesão e as limitações funcionais em dias ou mais das seguintes atividades: a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades da vida diária. 2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX ou; b. relatório de Informação ou; c. resumo de Alta Hospitalar.	Não	1 ano

Q74.0	Outras malformações congênitas dos membros superiores, inclusive da cintura escapular.	1. Relatório Médico decorendo o membro comprometido, as deformidades apresentadas e a limitação nas seguintes atividades: a. atividades da vida diária; 2. Laudo de exame de RX.	Não	4 anos
Q74.2	Outras malformações congênitas dos membros inferiores, inclusive da cintura pélvica.	1. Relatório Médico decorendo o membro comprometido, as deformidades apresentadas e a limitação nas seguintes atividades: a. mobilidade; b. atividades da vida diária; 2. Laudo de exame de RX.	Não	4 anos
Q78.0	Osteopese imperfeita	1. Relatório Médico decorendo as alterações ósseas e outras deformidades e as limitações funcionais; 2. Laudo de exame de RX decorendo as lesões ósseas (completar com radiografias).	Sim	4 anos
Q87.1	Síndrome com malformações congênitas associadas predominantemente com o anel do pescoço	1. Somente para Síndrome de Klippel-Feil, Cervical, de Lange, de Dubowitz, Noonan, Prockter-Miller, Robinson-Rosenbaum-Stern, Stapp-Silver, Seckel, Smith-Lemli-Opitz. 2. Relatório Médico decorendo a síndrome, as malformações associadas e as limitações em dias ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimentos; b. comunicação; c. atividades da vida diária; d. autocuidado; e. atividades da vida diária; f. convívio social.	Não	4 anos
Q87.2	Síndrome com malformações congênitas afetando predominantemente os membros	1. Somente para Síndrome de Holt-Oram, Hippel-Trimanay-Webber, Rabinu em uma ou bilateralmente, Sierocka, Tumbarello com ausência de rádio. 2. Relatório Médico decorendo a síndrome, as malformações associadas e as limitações em dias ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimentos; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado; e. atividades da vida diária; f. convívio social.	Não	4 anos

Q87.4	Síndrome de Marfan	1. Relatório Médico emitido por Pediatra ou Cardiologista decorendo as malformações apresentadas, incluindo a incompatibilidade entre o volume torácico e volume cardíaco com ou sem a presença de proeminência aórtica e a aplicação de conhecimentos; 2. Documentos / exames: a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades da vida diária. 3. Laudo de exame de RX de Tórax e de membros superiores e inferiores.	Sim	4 anos
Q87.5	Síndrome com malformações congênitas com outras alterações do esqueleto	1. Relatório Médico decorendo a síndrome, as malformações associadas e as limitações em dias ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimentos; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado; e. atividades da vida diária; f. convívio social.	Sim	4 anos
Q90	Síndrome de Down	1. Relatório Médico decorendo as limitações em dias ou mais das seguintes atividades: a. aprendizagem e aplicação de conhecimentos; b. comunicação; c. mobilidade; d. autocuidado; e. atividades da vida diária; f. convívio social.	Sim	4 anos
S14	Traumatismos de nervos e da medula espinhal ao nível cervical	Non casos de lesão de raiz nervosa cervical ou plexo braquial: 1. Relatório Médico decorendo por Neurologista ou Ortopedista decorendo as lesões e as limitações nos âmbitos de: a. entendo; b. flexão e; c. sustentação. 2. Laudo de exame de ENMG. Em casos de lesão de medula cervical: 1. Relatório Médico decorendo as alterações de nervos usados para o diagnóstico, o grau de comprometimento motor, as limitações apresentadas em termos de mobilidade e de autocuidado; 2. A descrição detalhada das limitações funcionais poder constar do relatório Médico ou de relatório elaborado por fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional.	Sim	2 anos

T22	Quemadura e corrosão do ombro e de membro superior, exceto punho e mão	<p>Somente para grau III</p> <p>1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a natureza da lesão e a extensão da lesão, a seqüela, descrevendo a limitação funcional para duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. atividade de vida diária; c. autocuidado e atividades de vida diária; d. convívio social.</p>	Não	1 ano
T23	Quemadura e corrosão do punho e da mão	<p>Somente para grau III</p> <p>1. Relatório Médico emitido por Cirurgião Plástico ou Ortopedista especificando o grau e a extensão da lesão, a seqüela, descrevendo a limitação funcional para duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. atividade de vida diária; c. autocuidado e atividades de vida diária; d. convívio social.</p> <p>2. Caso o Relatório Médico não apresente as descrições mencionadas no Item 1., estes serão enquadrados no CID da seqüela.</p>	Não	1 ano
T24	Quemadura e corrosão do quadril e de membro inferior, exceto tornozelo e pé	<p>Somente para grau III</p> <p>1. Relatório Médico emitido por Cirurgião Plástico ou Ortopedista especificando o grau e a extensão da lesão, a seqüela, descrevendo a limitação funcional para duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. atividade de vida diária; c. autocuidado e atividades de vida diária;</p> <p>2. Caso o Relatório Médico não apresente as descrições mencionadas no Item 1., estes serão enquadrados no CID da seqüela.</p>	Não	1 ano
T25	Quemadura e corrosão do tornozelo e do pé	<p>Somente para grau III</p> <p>1. Relatório Médico emitido por Cirurgião Plástico ou Ortopedista especificando o grau e a extensão da lesão, a seqüela, descrevendo a limitação funcional para duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. atividade de vida diária; c. autocuidado e atividades de vida diária;</p> <p>2. Caso o Relatório Médico não apresente as descrições mencionadas no Item 1., estes serão enquadrados no CID da seqüela.</p>	Não	1 ano

T87	Complicações próprias de replante e amputação	<p>1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo segmento afetado e o tipo de complicação (neuroma, infecção, necrose, contractura, edema, hematóma) e as limitações funcionais nas atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. atividade de vida diária e autocuidado;</p>	Não	4 anos
T90.5	Seqüela de traumatismos intracraniano	<p>1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Médico descrevendo as alterações neurológicas nas seguintes atividades:</p> <p>a. comunicação; b. autocuidado; c. atividades de vida diária; d. relações e interação interpessoal.</p> <p>2. Documentos / exames: a. laudo de exame TC de crânio.</p>	Não	2 anos
T91.1	Seqüela de fratura de coluna vertebral	<p>1. Relatório Médico emitido por Neurologista ou Ortopedista descrevendo a fratura, as lesões associadas, procedimento cirúrgico, o exame de imagem realizado, as limitações motoras e o prejuízo em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. atividade de vida diária;</p> <p>2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RMH ou: b. relatório funcional emitido pelo fisioterapeuta descrevendo função e testes associados.</p>	Não	2 anos
T92.6	Seqüela de esmagamento e amputação traumática de membro superior	<p>1. Relatório Médico descrevendo a natureza da lesão, sua localização e as limitações funcionais em 2 ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades de vida diária.</p> <p>2. Laudo de exame de RX ou resumo de Alta Hospitalar do membro comprometido.</p>	Não	4 anos
T93.1	Seqüela de fratura de fêmur	<p>1. Relatório Médico descrevendo o mecanismo de lesão que leve à dificuldade de deambulação.</p> <p>2. Escometria a 3m.</p>	Não	1 ano

T04.6	Fraturas envolvendo regiões múltiplas dos membros superiores com inferiores	<p>Somente até 1 ano após o trauma.</p> <p>1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a gravidade e extensão da lesão e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. atividades de vida diária; c. autocuidado; d. atividades de vida diária;</p> <p>2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX ou: b. relatório de Internação ou: c. resumo de Alta Hospitalar.</p>	Não	1 ano
T04.7	Fraturas envolvendo 1 ou mais partes inferior do torso e da pelve com membros	<p>Somente até 1 ano após o trauma.</p> <p>1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a gravidade e extensão da lesão e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. atividades de vida diária; c. autocuidado; d. atividades de vida diária;</p> <p>2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX ou: b. relatório de Internação ou: c. resumo de Alta Hospitalar.</p>	Não	1 ano
T04.8	Traumatismos por esmagamento envolvendo regiões múltiplas dos membros superiores com inferiores	<p>1. Relatório Médico emitido para diagnóstico, e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. atividades de vida diária; c. autocuidado; d. atividades de vida diária;</p> <p>2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX; b. relatório de Internação ou: c. resumo de Alta Hospitalar.</p>	Não	1 ano
T04.9	Traumatismos por esmagamento do tórax com abdome, parte anterior do dorso, pelve e membros.	<p>1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a natureza da lesão, sua localização, e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. atividades de vida diária; c. autocuidado; d. atividades de vida diária;</p> <p>2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX; b. relatório de Internação ou: c. resumo de Alta Hospitalar.</p>	Não	1 ano

T05	Amputações traumáticas envolvendo múltiplas regiões do corpo	<p>1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a natureza da lesão, sua localização, e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. atividades de vida diária; c. autocuidado; d. atividades de vida diária;</p> <p>2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX; b. relatório de Internação ou: c. resumo de Alta Hospitalar.</p>	Sim	4 anos
T11.6	Amputação traumática de membro superior, nível não especificado.	<p>1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a natureza da lesão, sua localização, e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades de vida diária;</p> <p>2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX; b. relatório de Internação ou: c. resumo de Alta Hospitalar.</p>	Não	4 anos
T13.6	Amputação traumática de membro inferior, nível não especificado.	<p>1. Relatório Médico emitido por Ortopedista descrevendo a natureza da lesão, sua localização, e as limitações funcionais em duas ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. autocuidado; c. atividades de vida diária;</p> <p>2. Documentos / exames: a. laudo de exame de RX; b. relatório de Internação ou: c. resumo de Alta Hospitalar.</p>	Não	4 anos
T21	Quemadura e corrosão do tronco	<p>Somente para grau III</p> <p>1. Relatório Médico emitido por Cirurgião Plástico ou Pneumologista especificando o grau e a extensão da lesão, a seqüela, descrevendo as funções respiratórias a limitação funcional para as seguintes atividades:</p> <p>a. mobilidade; b. atividade de vida diária; c. autocuidado.</p> <p>2. Laudo de exame de Espirometria.</p> <p>3. Laudo de exame de Função Respirométrica descrevendo as descrições mencionadas nos Itens 1 e 2, estes serão enquadrados no CID da seqüela.</p>	Não	1 ano

Z 93.0 Sequela de amputação e amputação traumática de membro inferior	1. Relatório Médico deve conter a natureza da lesão, sua localização e as limitações em suas atividades; 2. Atividade da vida diária; 3. Limites de FOT do membro comprometido no Registro de Alta Hospitalar; 4. Limitação em casa ou não. (se expor atividades): a. atividades da vida diária; b. atividades de trabalho; c. subocupação; 5. Para os casos de amputação apresentar laudo de exame de RX, para os demais casos: Registro de Alta Hospitalar.	Não	4 anos
Z 93.2 Sequela de espondilite e amputação traumática de membro superior	1. Relatório Médico especificando o grau, a extensão da lesão e a sequência, decorrente a limitação em casa ou não. (se expor atividades): a. atividades da vida diária; b. atividades de trabalho; c. subocupação; 2. Para os casos de amputação apresentar laudo de exame de RX, para os demais casos: Registro de Alta Hospitalar.	Não	4 anos
Z 93.3 Sequela de espondilite, corchoa e gineclasia de membro inferior.	1. Relatório Médico especificando o grau, a extensão da lesão e a sequência, decorrente a limitação em casa ou não das seguintes atividades: a. mobilidade; b. atividades de vida diária; c. subocupação; 2. Para os casos de amputação apresentar laudo de exame de RX, para os demais casos: Registro de Alta Hospitalar.	Não	4 anos

Efeitos que influenciam o estado de saúde e a contatado com os serviços de saúde			
Z 93.0 Trepocostomia	1. Relatório Médico decorrente: a. ostomia Permanente e; b. CID da doença de base.	Não	2 anos
Z 93.1 Gastrostomia	1. Relatório Médico decorrente: a. ostomia Permanente e; b. CID da doença de base.	Não	2 anos
Z 93.2 Ileostomia	1. Relatório Médico decorrente: a. ostomia Permanente e; b. CID da doença de base.	Não	2 anos
Z 93.3 Colostomia	1. Relatório Médico decorrente: a. ostomia Permanente e; b. CID da doença de base.	Não	2 anos

Z 93.4 Outros orifícios artificiais do trato gastrointestinal	1. Relatório Médico decorrente: a. ostomia Permanente e; b. CID da doença de base.	Não	2 anos
Z 93.5 Cistostomia	1. Relatório Médico decorrente: a. ostomia Permanente e; b. CID da doença de base.	Não	2 anos
Z 93.6 Outros Orifícios artificiais do aparelho urinário; nefrostomia, ureterostomia, uretrotomia	1. Relatório Médico decorrente: a. ostomia Permanente e; b. CID da doença de base.	Não	2 anos

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DA SAÚDE
RELATÓRIO MÉDICO
"BILHETE ÚNICO ESPECIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA"

DATA DE EMISSÃO: ____/____/____ NÚMERO DE SOLICITAÇÃO: _____

1. DADOS DO SOLICITANTE:

Nome: _____

Nome da Mãe: _____

End.: _____

Complemento: _____ Município: _____ Nº: _____ CEP: _____

Telefone: _____ CPF: _____ Data de Nascimento: ____/____/____

RG/RNE: _____ Órgão Expedidor: _____ Data da Expedição: ____/____/____

Email: _____

2. DADOS DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE:

Nome: _____

End.: _____

Complemento: _____ Município: _____ Nº: _____ CEP: _____

CNP-J: _____ CNES: _____ Telefone: _____

Nome do médico: _____ CRM: _____

Especialidade do médico: _____ Título: _____

3. DIAGNOSTICO:

CID 10: _____ Diagnósticos _____ CID 16: _____ Diagnósticos _____

4. LIMITAÇÕES:

LIMITAÇÕES FUNCIONAIS:

() Auditiva () Sensorial () Mental (percepção, atenção, memória, orientação,...)

() Visual () Intelectual / Cognitiva

() Respiratória () Motora

LIMITAÇÃO PARA ATIVIDADES:

() Autocuidado () Atividades de vida diária () Mobilidade

() Convívio social () Relações e interação () Aprendizagem e aplicação de inter pessoal () Comunicação () Contínua

5. EXAME FÍSICO COM A DESCRIÇÃO DOS COMPROMETIMENTOS (PREENCHIMENTO OBRIGATORIO)

ATESTO para fins de solicitação de concessão do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência", que o solicitante acima qualificado e identificado nesta data, é possuidor da deficiência, classificada com a respectiva CID 10 e os comprometimentos descritos no presente Relatório Médico, apresentando os laudos dos exames (anexo), conforme previsto nas normas regulamentadoras vigentes.

Assinatura do Solicitante _____ Assinatura do Médico e Carimbo com Nome e CRM legíveis _____

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRANSSPORTES
SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DA SAÚDE

RECONSIDERAÇÃO DE ATO

PROTÓCOLO DE SOLICITAÇÃO: "BILHETE ÚNICO ESPECIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA"
 Data de Entrega: ___/___/___ Número de solicitação: _____

1. DADOS DO SOLICITANTE:

Nome: _____

DATA DE REALIZAÇÃO
 ___/___/___

RG/RNE: _____ Órgão Expedidor: ___/___/___
 CPF: _____ Cart. Prof.: ___/___/___

Nome da Mãe: _____ Número: _____
 Endereço: _____ Telefone: _____
 Complemento: _____ CEP: _____
 Bairro: _____ Município: _____
 E-mail: _____

2. REAVALIAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DO "BILHETE ÚNICO ESPECIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA":

Eu, _____, portador do Documento de Identificação descrito acima, diante do indeferimento da solicitação do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência", solicito a reavaliação da documentação por mim apresentada.

JUSTIFICATIVA

Observação:
 É crime, previsto pelo Código Penal:
Artigo 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular.
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Se necessário, concordo em ser submetido a AUDITORIA MÉDICA.
 Estou ciente de que a solicitação de RECONSIDERAÇÃO DE ATO, não é garantia de concessão do benefício.

_____ de _____ de _____

Assinatura do solicitante

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRANSSPORTES
SECRETARIA DA SAÚDE

RECONSIDERAÇÃO DE ATO

PROTÓCOLO DE SOLICITAÇÃO: "BILHETE ÚNICO ESPECIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA"
 Data de Entrega: ___/___/___ Número de solicitação: _____

Nome: _____

LAUDO DO EXAME

DATA DE REALIZAÇÃO
 ___/___/___

DECLARAÇÃO DO SOLICITANTE
 Eu, _____, portador do Documento de Identificação descrito acima, solicito a reavaliação da documentação por mim apresentada.

Assinatura do funcionário

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRANSSPORTES
SECRETARIA DA SAÚDE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTÓCOLO DE SOLICITAÇÃO: "BILHETE ÚNICO ESPECIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA"
 Data de Entrega: ___/___/___ Número de solicitação: _____

1. DADOS DO SOLICITANTE:

Nome: _____

DATA DE REALIZAÇÃO
 ___/___/___

RG/RNE: _____ Órgão Expedidor: ___/___/___
 CPF: _____ Cart. Prof.: ___/___/___

Nome da Mãe: _____ Número: _____
 Endereço: _____ Telefone: _____
 Complemento: _____ CEP: _____
 Bairro: _____ Município: _____
 E-mail: _____

2. REAVALIAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DO "BILHETE ÚNICO ESPECIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA":

Eu, _____, portador do Documento de Identificação descrito acima, diante do indeferimento da Reconsideração de Ato da solicitação do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência", apresento meu pedido de Recurso Administrativo.

JUSTIFICATIVA

Observação:
 É crime, previsto pelo Código Penal:
Artigo 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular.
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Se necessário, concordo em ser submetido a AUDITORIA MÉDICA.
 Estou ciente de que a solicitação de RECURSO ADMINISTRATIVO, não é garantia de concessão do benefício.

_____ de _____ de _____

Assinatura do solicitante

Nome: _____
LAUDO DO EXAME

DATA DE REALIZAÇÃO
/ /

Declaro ter recebido a documentação descrita acima:

Assinatura do funcionário

DESEMPREGADO

LEI Nº 10.854, DE 22 DE JUNHO DE 1990 (DOM.23.06.90 - f.1)

Autoriza o Executivo a conceder aos desempregados redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus, e dá outras providências.(pl 106/89, vereador Vital Nolasco)

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Executivo autorizado a conceder, pelo prazo experimental de 4(quatro) meses, aos desempregados , redução de até 100%(cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A redução da tarifa somente será concedida aos trabalhadores cadastrados nos sindicatos de suas respectivas categorias profissionais.

Art.3º A aquisição dos passes com o desconto previsto nesta Lei será feita por intermédio dos sindicatos devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, a ser definido em Decreto.

§ 1º Para efetivar a aquisição, cada sindicato deverá manter um Cadastro de Desempregados, relativo à categoria profissional que represente, podendo adquirir os passes em lotes de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) unidades mensais por pessoa cadastrada.

§ 2ºOs sindicatos deverão manter os cadastros atualizados, respondendo, perante a Prefeitura, pela veracidade dos dados neles contidos.

§ 3º Constatada qualquer irregularidade no Cadastro, o sindicato infrator ficará impedido de adquirir passes com desconto.

Art. 4º O percentual de redução da tarifa, as condições para que o trabalhador possa gozar de desconto e as demais normas necessárias à execução desta Lei serão estabelecidas em Decreto, a ser baixado pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA DE INFRAÇÕES/SANÇÕES

Ocorrências/Infrações	Sanções/Procedimentos
Utilização de "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência", por terceiros	Suspensão do benefício por período de 6 (seis) meses
Comercialização do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência", por terceiros	Suspensão do benefício por período de 12 (doze) meses
Roubo/Furto ou Perda/Extravio do "Bilhete Único Especial - Pessoa com Deficiência"	Suspensão do benefício por período de 12 (doze) meses
Uso Abusivo do Benefício	Suspensão do benefício por período de 24 (vinte e quatro) meses
Relatório/Laudó Médico emitido de forma fraudulenta (Artigo 6º, § 2º)	Apresenta B.O.
Os solicitantes que não atenderam à convocação de para a Auditoria Médica por 2 vezes consecutivas (Artigo 7º, § 4º)	Suspensão do benefício por período de 6 (seis) meses
	Suspensão do benefício por período de 12 (doze) meses
	Suspensão do benefício por período de 6 (seis) meses
	Suspensão do benefício por período de 12 (doze) meses
	Cancelamento imediato do benefício
	Cancelamento imediato do benefício

DESEMPREGADO

Lei 10.990- de 13 de Junho de 1991(DOM.14.06.91- f.1)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990.

(Projeto de Lei nº 389/90, do Vereador Vital Nolasco)

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de maio de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 10.854, de 22 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º Fica o Executivo autorizado a conceder, aos desempregados, redução de até 100%(cem por cento) no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de São Paulo, observadas as condições estabelecidas nesta Lei”.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESEMPREGADO

DECRETO Nº 28.813 DE 02 DE JULHO DE 1990(DOM.03.07.90 – f.1)

Regulamenta a Lei 10.854 de 22 de junho de 1990, que autorizou o Executivo a conceder, aos desempregados, redução da tarifa no transporte coletivo por ônibus, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, decreta:

Art. 1º Fica fixado em 100% (cem por cento) o percentual de redução no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, a ser concedido aos desempregados, pelo prazo experimental de 4(quatro) meses, nos termos do disposto na Lei n 10.854, de 22 de junho de 1990.

Art. 2º A redução no preço da tarifa somente será concedida aos trabalhadores cadastrados como desempregados nos sindicatos de suas respectivas categorias profissionais.

Art. 3º Para ser cadastrado, nos termos do disposto no artigo anterior, o trabalhador deverá:

- provar, perante o Sindicato;
- que trabalhou, no ano de 1989, por um período ininterrupto de, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias;
- que se encontra desempregado há mais de 60 (sessenta) dias e que o desemprego ocorreu em data posterior a 22 de março de 1990;
- apresentar ao Sindicato a Carteira Profissional e a Rescisão Contratual.

Art. 4º A aquisição dos passes com desconto previsto neste Decreto será feita por intermédio dos sindicatos regularmente registrados na Secretaria Municipal do Bem –Estar Social-SEBES.

§ 1º para os fins do disposto neste artigo, SEBES expedirá a ficha de registro, que deverá ser devidamente preenchida pelo representante de cada Sindicato.

§2º preenchida a ficha, será a mesma devolvida a SEBES, que manterá arquivada para eventual consulta ou atualização.

Art. 5º Para efetivar a aquisição dos passes, cada Sindicato deverá manter um Cadastro de Desempregados, relativo à categoria profissional que represente.

Art.6º A Secretaria Municipal do Bem-Estar Social-SEBES elaborará e divulgará o modelo padrão do documento de cadastramento de desempregados, a ser preenchido pelo Sindicato.

Parágrafo único. Do documento de que trata o “caput” deste artigo deverão constar:

- relação nominal dos desempregados relativos à categoria profissional que o Sindicato representa;
- número da Cédula de Identidade e da Carteira Profissional de cada trabalhador cadastrado;
- outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada dos passes.

Art. 7º Verificados os documentos apresentados pelo Sindicato, e constatada a regularidade dos mesmos, a Secretaria do Bem Estar Social-SEBES expedirá a autorização para aquisição de passes, com o desconto concedido, nos Postos de Venda ou na Tesouraria da Companhia Municipal de Transportes Coletivos-(CMTC)

§ 1º A autorização referida neste artigo deverá ser assinada por servidor designado pelo Secretários de SEBES ou SMT.

§ 2º Na ordem de expedição de autorizações, SEBES poderá dar preferência aos trabalhadores que estejam desempregados há mais tempo.

Art. 8º Os passes serão retirados em lotes de 50(cinquenta) unidades mensais por trabalhador constante do Cadastro de Desempregados

Art. 9º Os passes adquiridos nos termos deste Decreto deverão ser distribuídos pelos Sindicatos aos trabalhadores constantes do Cadastro.

Art.10º Compete à Secretaria Municipal do Bem Estar Social-SEBES examinar os documentos apresentados e verificar a regularidade dos procedimentos adotados pelo Sindicatos para obtenção da redução da tarifa de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A secretaria Municipal do Bem Estar Social poderá, a qualquer momento, exigir que os sindicatos apresentem, para análise e verificação, os documentos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 11º Os sindicatos deverão manter os cadastros atualizados, respondendo, perante a prefeitura, pela veracidade dos dados neles contidos.

Art. 12º Constatada qualquer irregularidade nos cadastros, os sindicatos infratores ficarão impedidos de adquirir os passes com desconto.

Art. 13º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESEMPREGADO

DECRETO N. 32.331 DE 24 DE SETEMBRO DE 1992(DOM.25.09.91 - f.1)
Dispõe sobre a redução de tarifa nos transportes coletivos por ônibus, aos trabalhadores desempregados , conforme autorização conferida pela Lei 10.854, de 22 de junho de 1990, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a gravidade das consequências sociais, que se associam aos elevados índices de desemprego, como os que ocorrem no presente momento;

Considerando a importância de que se reveste para o trabalhador desempregado a ampliação de sua capacidade de locomoção, na demanda de novos empregos;

Considerando, neste contexto reconhecidamente como de recessão, a urgência de que sejam viabilizados os meios que efetivamente garantam, na maior amplitude possível, ao trabalhador desempregado os benefícios da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990, decreta:

Art. 1º Mantido o percentual de 100% (cem por cento) de redução no preço da tarifa do transporte coletivo por ônibus, para os trabalhadores desempregados, fixado no Decreto nº 28.813, de 2 de julho de 1990, por autorização contida no artigo 1º da Lei nº 10.854, de 22 de junho de 1990, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.990 , de 13 de junho de 1991, fica atribuída a Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC a gestão da concessão e distribuição dos respectivos passes , na forma deste Decreto.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, e até que os Sindicatos implementem os requisitos previstos no decreto nº 28.813, de 2 de julho de 1990, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos _CMTC poderá organizar e manter cadastro provisório dos trabalhadores desempregados com direito ao benefício da redução da tarifa.

Art. 3º Para ser cadastrado, nos termos do disposto no artigo anterior, o interessado deverá:

- provar, perante a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC;
- que se encontra desempregado há mais de 30(trinta) dias e que o desemprego não ocorreu há mais de 1(hum)ano do mês do cadastramento;
- que trabalhou, anteriormente, por um período de , pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias;
- que a dispensa do último emprego não foi provocada por justa causa ou por pedido do próprio interessado.
- apresentar à Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, nos postos de atendimento por ele designados, os seguintes documentos:
- carteira profissional, na via original, que contenha os registros pertinentes ao último emprego;

- termo de rescisão de contrato de trabalho relativo ao desligamento do último emprego, na via original;
- cédula de identidade, na via original ou cópia autenticada;
- comprovação de residência, mediante apresentação de conta de água, luz, telefone, gás, extrato bancário ou recibo de aluguel.

Art. 4º O trabalhador desempregado, devidamente cadastrado, nos termos e na forma do artigo 3º deste Decreto, poderá obter, junto à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, no semestre subsequente à data do cadastramento, um total de 3 (três) quotas de passes, cada uma delas constituída de 80 (oitenta) unidades, equivalentes a 2 (dois) meses de utilização.

§ 1º Somente será permitida, por interessado, a retirada de uma quota por bimestre, vedada a acumulação de quotas.

§ 2º Para a retirada de cada quota, o interessado deverá comprovar sua situação de desempregado.

Art. 5º Decorrido o prazo de utilização da 3ª quota e persistindo a situação de desempregado, o interessado poderá renovar o cadastramento, desde que satisfecitas as condições estabelecidas nos incisos I e II do artigo 3º deste Decreto.

Art. 6º Constatada qualquer irregularidade no cadastramento do interessado, ou nos documentos por ele apresentados, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos –CMTC poderá, a qualquer tempo, suspender o fornecimento de passes, sem prejuízo das providências cabíveis.

Art. 7º Compete à Companhia Municipal de Transportes Coletivos -CMTC a expedição de normas complementares necessárias à operacionalização do benefício ora regulamentado.

Art. 8º As despesas com a execução, deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTUDANTES

LEI Nº 16.097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014 (DOC; 30.12.2014-F.1) (Projeto de Lei nº 384/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014; introduz alterações nas Leis nº 14.800, de 25 de junho de 2008, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e nº 13.207, de 9 de novembro de 2001.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 – PPI 2014

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2014 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2014 os débitos referentes:

I - a infrações à legislação de trânsito;

II - a obrigações de natureza contratual;

III - a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º Poderão ser incluídos no PPI 2014 eventuais saldos de parcelamentos em andamento, excetuados os originários de parcelamentos celebrados na conformidade da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e atualizações posteriores.

§ 4º O PPI 2014 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI 2014 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2014 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, inclusive os excluídos de parcelamentos anteriores, observado o disposto no "caput" do art. 1º desta lei.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 1º desta lei.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 9º deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2014 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 8º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 9º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2014 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta lei ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2014.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2014, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Art. 9º O ingresso no PPI 2014 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2014 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta lei.

§ 3º O ingresso e a permanência no PPI 2014 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PPI 2014, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial do disposto no § 3º de seu art. 9º;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2014.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento do prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O PPI 2014 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

CAPÍTULO II

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir autoridade certificadora digital, para fins de emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 13. O "caput" do art. 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

....." (NR)

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem as atividades culturais, quando prestarem os serviços

descritos nos subitens 8.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12, 12.13 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exige as cooperativas a que se refere o "caput" deste artigo do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 15. O § 1º do art. 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com a alteração da Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 12.**

§ 1º Excepcionalmente, a Prefeitura poderá conceder isenção integral do pagamento da tarifa aos estudantes do Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso no Ensino Superior.

....." (NR)

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 13.207, de 9 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo poderão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

....." (NR)

Art. 17. O art. 14-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14-A.** Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III - ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V - ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo." (NR)

Art. 18. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2009, com respeito aos serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, aplica-se, em todos os casos, o regime disposto no inciso I, do "caput" do art. 15, da Lei nº 13.701, de 2003, até então em vigor.

Parágrafo único. Ficam excluídos os créditos tributários constituídos em desacordo com a interpretação dada no "caput".

Art. 19. O imposto sobre os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, somente incide

ESTUDANTES

DECRETO Nº 55.828, DE 7 DE JANEIRO DE 2015 (DOC;08.01.2015-F.1)
Regulamenta o Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014, instituído pela Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, e o artigo 1º da Lei nº 14.800, de 25 de junho de 2008.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014 destina-se a promover a regularização dos débitos referidos na Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI 2014 eventuais saldos de parcelamentos em andamento, excetuados os originários de parcelamentos celebrados na conformidade da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000, e da Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, e atualizações posteriores.

§ 2º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2014 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2014 os débitos referentes:

I - a infrações à legislação de trânsito;

II - a obrigações de natureza contratual;

III - a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio;

IV - ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

INGRESSO NO PROGRAMA

sobre os atos que tenham sido efetivamente remunerados pelos usuários dos serviços, não incidindo sobre atos praticados gratuitamente por força de lei, em favor da cidadania.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 1º a 11, a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2014.

Seção I

Por Solicitação do Sujeito Passivo

Art. 3º O ingresso no PPI 2014 será efetuado por solicitação do sujeito passivo, mediante a utilização de aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico "<http://www.prefeitura.sp.gov.br/ppi>".

§ 1º A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§ 2º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2014 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, inclusive os excluídos de parcelamentos anteriores, observado o disposto no "caput" do artigo 1º deste decreto.

§ 4º Os créditos tributários e não tributários não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 5º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no artigo 5º deste decreto.

§ 6º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico poderá afastar a exigência do § 5º deste artigo.

§ 7º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2014 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira, em conta-corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 8º Observado o disposto no § 9º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o dia 30 de abril de 2015.

§ 9º No caso de inclusão de saldo de débito tributário, oriundo de parcelamento em andamento, o pedido de inclusão desse saldo para ingresso no PPI 2014 deverá ser efetuado até o dia 17 de abril de 2015.

Art. 4º Para o sujeito passivo que ingressar no PPI 2014 na conformidade do artigo 3º deste decreto, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. A primeira parcela ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de ingresso no PPI 2014, sendo as demais parcelas debitadas automaticamente em conta corrente mantida em instituição bancária, quando for o caso.

Seção II

Por Proposta Encaminhada pela Administração

Art. 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço de entrega constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, informando os benefícios e opções de parcelamentos previstos no Programa, para débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º Caso tenha outros débitos não incluídos na correspondência tratada no "caput" deste artigo ou queira parcelar em outra opção de prazo, o sujeito passivo poderá desconsiderar a correspondência e ingressar no PPI 2014 na forma do disposto no artigo 3º deste decreto.

§ 2º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo o imóvel sobre o qual recaiam eventuais ações, embargos à execução fiscal ou parcelamentos efetuados no âmbito da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, cujos débitos poderão ser incluídos no PPI 2014 na forma do disposto no artigo 3º deste decreto.

§ 3º Na hipótese do "caput" deste artigo, o vencimento de cada parcela dar-se-á no último dia útil do mês.

Art. 6º Para fins de inclusão do sujeito passivo no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, a correspondência enviada pela Administração Tributária, na forma do "caput" do artigo 5º deste decreto, equivale à comunicação de que trata o § 2º do artigo 4º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, ressalvados os débitos cuja comunicação já tenha sido efetuada nos termos dessa mesma lei.

Seção III

Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

Art. 7º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica a desistência:

I - automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

II - das ações e dos embargos à execução fiscal.

Parágrafo único. A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização do pedido de ingresso, devendo no caso das ações especiais ser comprovado também o recolhimento das custas e encargos, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da formalização do pedido de ingresso.

CAPÍTULO III

CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 8º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2014 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

CAPÍTULO IV

DESCONTOS

Seção I

Benefícios do Programa

Art. 9º Sobre os débitos consolidados na forma do artigo 8º deste decreto serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora, de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) da multa e de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal e de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal e de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, na hipótese de pagamento parcelado.

Seção II

Disposições Comuns aos Débitos Tributários e Não Tributários

Art. 10. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 9º deste decreto ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2014.

Art. 11. As quitações totais ou as exclusões efetivadas no PPI 2014 deverão ser contabilizadas no Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de suas ocorrências.

Art. 12. As reduções de percentual dos honorários advocatícios tratadas nos incisos do artigo 9º deste decreto não se aplicam quando a verba honorária for fixada judicialmente, caso em que se observará a decisão judicial.

Parágrafo único. No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI.

CAPÍTULO V

PAGAMENTO

Seção I

Opções de Pagamento

Art. 13. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2014, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 9º deste decreto:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Seção II

Pagamento em Atraso

Art. 14. O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

CAPÍTULO VI

HOMOLOGAÇÃO

Art. 15. O ingresso no PPI 2014 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2014 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 7º deste decreto.

§ 3º O ingresso e a permanência no PPI 2014 impõem ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VII

EXCLUSÃO

Art. 16. O sujeito passivo será excluído do PPI 2014, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, bem como neste decreto;

II - estar em atraso há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, inclusive a referente a eventual saldo residual do parcelamento;

III - não comprovação da desistência e do recolhimento das custas e encargos de que trata o artigo 7º deste decreto;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2014.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 pela inobservância da exigência estabelecida no § 3º do artigo 15 deste decreto será disciplinada em ato da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º A exclusão do sujeito passivo do PPI 2014 implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento do prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 3º O PPI 2014 não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 8º e 9º deste decreto, permanecendo no PPI 2014 o saldo que eventualmente remanescer.

§ 1º O saldo devedor será abatido no momento do levantamento dos depósitos judiciais pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I - eventual saldo a favor do Município de São Paulo permanecerá no PPI 2014, para pagamento na forma do programa;

II - eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 3º O sujeito passivo, através de petição nos autos judiciais, deverá autorizar a Procuradoria Geral do Município, por meio de seus Departamentos Fiscal ou Judicial, a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PPI 2014.

Art. 18. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPI 2014 e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 19. No caso de exclusão do PPI 2014, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, após, às taxas e, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

CAPÍTULO IX

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 21. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o "caput" deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" deste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

§ 4º O valor previsto no "caput" deste artigo poderá ser atualizado monetariamente, mediante ato do Procurador Geral do Município, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 5º O valor previsto no "caput" deste artigo não será aplicado para os débitos referentes a multas de trânsito, cujo valor mínimo de ajuizamento será fixado e revisito anualmente por ato do Procurador Geral do Município.

Art. 22. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2015, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2015.

MENU

ESTUDANTES

PORTARIA N.º 025/15-SMT.GAB.(DOC; 14.03.2015-F.24)

Regulamenta a isenção de pagamento aos estudantes de que trata o artigo 15 da Lei Municipal nº 16.097 de 29 de dezembro de 2014 no serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 55.816 de 23 de dezembro de 2014 e considerando o artigo 6º da Portaria 106/14, de 31 de dezembro de 2014, que estabeleceu os novos valores de tarifa de utilização dos serviços de transporte coletivo do Município de São Paulo,

RESOLVE:

Art. 1º. Serão concedidas cotas de passagens gratuitas para uso no Sistema Integrado do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros por ônibus aos estudantes em instituições de ensino devidamente cadastradas junto à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, que atendam às seguintes condições:

- I. que estejam cursando o ensino fundamental, médio ou técnico, tecnológico ou profissionalizante nas redes públicas de municipal, estadual e ou federal;
- II. que estejam cursando o ensino superior das redes públicas estadual e ou federal, desde que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salário mínimo nacional;
- III. que estejam cursando o ensino superior em estabelecimentos privados desde que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salário mínimo nacional ou desde que sejam:

- a. Bolsistas do programa PROUNI – Programa Universidade para Todos;
- b. Financiados pelo FIES - Programa de Financiamento Estudantil;
- c. integrantes do Programa Bolsa Universidade (Programa Escola da Família);

e,

d. Abrangidos por programas governamentais de cotas sociais;

IV. que estejam matriculados em cursos técnicos, tecnológicos ou profissionalizantes na rede privada, desde que possuam renda familiar per capita inferior a 1,5 salário mínimo nacional, assim entendidos:

- a. Os cursos públicos e privados Profissionalizantes de Nível Técnico, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, equivalentes ao ensino médio, autorizados pelos órgãos competentes;

b. Tecnológicos; e

c. Cursos Regulares de Educação Profissional, ministrados por escolas oficiais, autorizadas ou reconhecidas, com duração mínima de 6 meses.

§1º. Além do enquadramento nas condições estabelecidas neste artigo, a instituição de ensino frequentada pelo estudante deverá localizar-se dentro do Município de São Paulo, sendo que a distância entre os endereços da instituição e da residência do estudante não poderá ser inferior a um quilômetro e deverá existir uma ligação de transporte coletivo entre a instituição de ensino e a residência do estudante.

§ 2º. Os estudantes incluídos nas condições previstas nos itens I, II, III e IV deste artigo não poderão ser beneficiários concomitantes de programas de transporte escolar gratuito ou outras modalidades de transporte, tais como as destinadas aos idosos ou pessoas com deficiência.

Art. 2º. A comprovação de enquadramento nas condições previstas no art. 1º se dará, conforme o caso, da seguinte maneira:

I. Estudantes que se encontrem nas condições previstas no inciso I do art. 1º terão o benefício concedido pela simples presença no cadastro enviado pela instituição de ensino;

II. Estudantes que se encontrem nas condições previstas nos incisos II, III e IV do art. 1º terão o benefício concedido mediante auto declaração de enquadramento no nível de renda previsto, se for o caso, acrescido da informação cadastral da instituição; e

III. Estudantes que se encontrem nas condições previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do art. 1º terão o benefício concedido mediante informação da instituição de ensino que se encontram enquadrados nos programas de bolsa e financiamento previstos.

§ 1º. Caberá à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans desenvolver e implementar no site de cadastro e atendimento do estudante, o formulário padrão de auto declaração e o conjunto de declarações que demonstrem o nível de renda, incluindo:

I. Renda total e número de componentes da unidade familiar;

II. Compromisso de fornecimento de informações verídicas e completas sobre a renda familiar;

III. Compromisso de atualização do cadastro, sempre que houver alguma alteração na composição de sua unidade familiar e do nível de renda familiar; e

IV. Compromisso em apresentar toda e qualquer documentação comprobatória que venha a ser solicitada pela São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, incluindo, mas não limitando-se a, cópia das declarações de imposto de renda e comprovantes de renda dos componentes da unidade familiar.

§ 2º. Caberá à SPTrans desenvolver e implementar as alterações no programa de cadastramento de estudantes utilizado pelas instituições de ensino.

Art. 3º. Serão fornecidas cotas gratuitas de passagens aos estudantes enquadrados nas condições previstas no art. 1º desta Portaria, proporcionais ao número de dias letivos de presença exigida nas instituições de ensino, além de fração de cota destinada à realização de atividades extracurriculares.

§1º. As cotas gratuitas de passagens serão fornecidas aos estudantes no formato do Bilhete Único Diário, com limite de 8 (oito) embarques por dia, a serem realizados no período de 24 horas, contadas a partir do registro da primeira utilização da cota.

§2º. As cotas variarão, conforme a frequência exigida pela instituição, de 5 (cinco) cotas por mês para cursos que exijam uma presença por semana a até 24 (vinte e quatro) cotas por mês para cursos que exijam cinco presenças por semana.

§3º. As cotas gratuitas não são cumulativas, devendo ser utilizadas dentro do próprio mês de concessão. Caso a cota não seja utilizada integralmente, no mês seguinte o saldo inicial será complementado até o limite mensal previsto para o respectivo curso.

§4º. Para receber as cotas gratuitas, o estudante deverá solicitar a emissão de cartão com a capacidade de memória suficiente para receber os créditos temporais. O site de cadastro e atendimento da SPTrans deverá informar ao estudante sobre a possibilidade de aproveitamento do cartão utilizado no ano letivo de 2014.

§5º. A SPTrans poderá ampliar a quantidade de embarques realizados por dia para alunos que frequentem mais do que um curso.

§6º. A critério da SPTrans, especialmente no caso da concessão do benefício da gratuidade no modal de transporte sobre trilhos, o tipo de cota poderá ser modificado, passando a ser concedida na forma de número de viagens por mês, dentro da política convencional do Bilhete Único. Nesse caso, as cotas padrão sejam de 10 viagens por mês para cursos que exijam uma presença por semana até 48 viagens por mês, para cursos que exijam cinco presenças por semana.

§7º. As cotas serão disponibilizadas mensalmente junto à rede de distribuição de créditos, cabendo ao estudante ou ao seu responsável legal promover a carga ou recarga de seu cartão.

§8º. Uma vez utilizada a cota mensal gratuita, o estudante que necessitar utilizar o transporte pagará o valor correspondente à tarifa padrão básica de utilização.

Art. 4º. O cartão do Bilhete Único de que trata esta Portaria é de uso pessoal do estudante titular do direito à gratuidade, sendo intransferível.

Art. 5º. Caberá à SPTrans o controle e a fiscalização da concessão e uso do benefício, incluindo, dentre outras atividades:

- I. Verificar o enquadramento do estudante aos critérios de concessão do benefício, definidos no art. 1º desta Portaria;
- II. Verificar a correta utilização do benefício da gratuidade, podendo considerar para tanto:

a. As informações de utilização geradas pelo sistema de bilhetagem, incluindo linhas utilizadas e horários de utilização;

b. As imagens registradas pelos validadores no momento da utilização das cotas;

III. Definir os instrumentos de operacionalização da concessão e utilização do benefício, incluindo o desenvolvimento dos sistemas aplicativos utilizados, o treinamento dos representantes das instituições de ensino, a produção e envio dos cartões e o atendimento dos estudantes ou de seus responsáveis legais.

Art. 6º. Caberá ao estudante beneficiário da gratuidade ou ao seu responsável legal:

I. Prestar as informações necessárias à concessão do benefício;

II. Atender a solicitação de entrega de documentação, quando solicitada pela SPTrans;

III. Utilizar o benefício de acordo com as finalidades de sua criação; e

IV. Pagar o valor referente ao custo de emissão ou validação do cartão.

Art. 7º. Caberá às instituições de ensino:

I. Enviar à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans o cadastro dos estudantes matriculados no ano letivo corrente; e

II. Manter atualizado o cadastro de estudantes, devendo enviar bimestralmente a atualização de informações referentes aos estudantes desistentes e aos novos matriculados.

Parágrafo único. No caso de desistência ou trancamento de matrícula, o benefício será cancelado imediatamente após o envio do cadastro atualizado.

Art. 8º. A SPTrans cancelará o benefício, no caso de utilização do cartão do estudante por terceiros e de utilização diversa da finalidade do benefício, nos

limites da frequência mínima legal estabelecida. A abertura do processo de cancelamento deverá ser notificado ao estudante ou ao seu responsável legal, observado o direito à defesa.

§1º. O cancelamento valerá para todo o ano letivo remanescente.

§2º. O cancelamento do benefício não impedirá a continuidade da utilização do cartão para a compra de outras modalidades de crédito de transporte no município.

Art. 9º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 003/15-SMT.GAB.

GESTANTE

LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001 (DOM.14.11.01 - f.1)

(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)
Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências

MARTA SUPPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLYCY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

regulação e definindo os fluxos de funcionamento da rede de serviços de forma hierarquizada.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

- estruturar e garantir o funcionamento da Central e Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Paulistana;
- identificar os serviços e garantir a realização dos exames básicos e especializados, bem como o acesso aos exames de seguimento do pré-natal, mediante programação regional;
- estabelecer as referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante de alto risco e do RN de risco;
- monitorar o desempenho da assistência obstétrica e neonatal e os resultados alcançados;
- estabelecer mecanismo de supervisão técnica para a Central de Regulação Obstétrica e neonatal da Mãe Paulista;
- estabelecer cooperação técnica com instituições universitárias e sociedades de especialidades médicas para promover a qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como desenvolver o sistema de Certificação e Recertificações dos Serviços e dos Profissionais de Saúde;
- estabelecer mecanismos de concessão das passagens gratuitas por meio de bilhetes eletrônicos emitidos pela São Paulo Transporte S/A- SPTrans ;
- estabelecer mecanismos de concessão dos enxovais básicos para o RN nas maternidades públicas, conveniadas ou contratadas do Sistema Único de Saúde- SUS, integrantes da Rede de Proteção à mãe Paulistana.

Art.7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o

Decreto nº 42.135, de 25 de junho de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de fevereiro de 2006, 453º da Fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA CURY, Secretária Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo municipal, em 2 de fevereiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, SECRETÁRIO do Governo Municipal.

GESTANTES

DECRETO Nº 46.966, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006(DOC.03.02.006- f.1)

Regulamenta a lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, estruturando a Rede de Proteção à Mãe Paulista, para a gestão e execução da rede de serviços de saúde de assistência obstétrica e neonatal no Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

ART. 1º . O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém - Nascido, instituído pela lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, passa a estruturar-se na Rede de proteção à Mãe Paulistana.

Parágrafo único .A Rede de Proteção à Mãe Paulistana tem por objetivo o desenvolvimento de ações e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde da gestante e do recém- nascido(RN), promovendo a acesso às ações e serviços e à qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A Rede de Proteção à Mãe Paulistana fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

- toda gestante faz jus a atendimento de qualidade;
- toda gestante tem direito de conhecer antecipadamente e ter assegurado o acesso a maternidade no momento do parto;
- todo RN tem direito à adequada assistência neonatal;
- toda gestante terá direito a transporte público gratuito durante a gravidez, conforme previsto no inciso II do artigo 5º da Lei 13.211, de 2001, incluindo o primeiro ano de vida da criança para acesso aos serviços de saúde.

Art.3º Além do disposto no artigo 2º deste decreto, para o início dos cuidados do RN, a gestante registrada e acompanhada pela Rede de proteção à Mãe Paulistana receberá um enxoval padronizado na Maternidade onde ocorrer o parto.

Art.4º Ficam instituídos:

O sistema de Certificações e Recertificações dos Serviços e Profissionais de Saúde, integrado à Rede de Proteção à Mãe Paulistana;

A Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Paulistana.

Art.5º. A Central de Regulação Obstétrica e Neonatal da Mãe Paulistana, a que se refere o inciso II do artigo 4º deste decreto, tem por finalidade organizar e regular o sistema de assistência obstétrica e neonatal, estabelecendo ações que integrem todos os níveis dessa assistência, adotando mecanismos de



IDOSOS HOMENS E MULHERES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DE 5 DE OUTUBRO DE 1988

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.



IDOSOS HOMENS E MULHERES

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

- I** - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;
- II** - a assistência médica geral e geriátrica;
- III** - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;
- IV** - a criação de núcleos de convivência para idosos;
- V** - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

fiscalização e, em caso de constatação do uso indevido por terceiro, será retido e poderá ser cancelado.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte S/A – SPTrans a expedição de normas e instruções para a operacionalização do disposto neste decreto, bem como a fiscalização de seu exato cumprimento.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 17 de março de 2014, revogado o Decreto nº 42.038, de 24 de maio de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de março de 2014.

IDOSOS HOMENS E MULHERES

DECRETO Nº 54.925, DE 13 DE MARÇO DE 2014 (DOC:14.03.2014- F.1)

Regulamenta a Lei nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam dispensadas do pagamento da tarifa, nos termos da Lei nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o passageiro com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverá:

I – embarcar pela porta dianteira, utilizar-se do Cartão Especial do Idoso no equipamento leitor localizado no interior do veículo e:

- a)** transpor a catraca e desembarcar pela porta traseira; ou
- b)** efetuar o giro da catraca e desembarcar pela porta dianteira; ou

II – embarcar pela porta dianteira, apresentar ao operador ou à fiscalização qualquer documento oficial dotado de fotografia que permita sua identificação e comprove sua idade e desembarcar pela mesma porta.

Art. 2º O Cartão Especial do Idoso de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 1º deste decreto poderá ser obtido, mediante cadastramento na São Paulo Transporte S/A – SPTrans, pelos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente residam nos municípios que compõem a Região Metropolitana de São Paulo ou nos municípios de Botujuru, Campo Limpo Paulista, Jundiá ou Várzea Paulista.

Parágrafo único. O Cartão Especial do Idoso é pessoal e intransferível, devendo ser apresentado sempre que solicitado pelo operador ou pela

IDOSOS HOMENS E MULHERES

LEI N. 9.651, de 24 de novembro de 1983(DOM.25.11.83- f.1)
 AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA, NOS ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC, ÀS PESSOAS COM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
 Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1983, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas– Prefeito do Município.

IDOSOS HOMENS E MULHERES

DECRETO N. 19.386, de 22 de dezembro de 1983(DOM.23.12.83- f.1)
 REGULAMENTA A LEI N. 9.651, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983, ESTABELECCENDO O PROCEDIMENTO PARA ISENTAR DE PAGAMENTO DE TARIFA NOS ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC, AS PESSOAS COM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º As pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos terão transporte gratuito em todas as linhas urbanas de ônibus e trolebus operados pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, incluindo-se as linhas dos Sistemas Executivo e Microônibus, Circular Centro 595-C e Esportiva.

Art. 2º Para os fins específicos deste Decreto, o cadastramento será feito pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, que entregará aos beneficiados, gratuitamente, a 1ª via da carteira especial de identificação.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este Decreto entrarão pela porta da frente dos ônibus, desde que estejam de posse da carteira emitida pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC e a exibam ao motorista.

Art. 3º Fica delegada ao Secretário Municipal de Transportes competência legal para praticar todos os atos e providências que se fizerem necessárias à implantação, supervisão e operação do estabelecido na Lei n. 9.651, de 24 de novembro de 1983 e neste Decreto, nos seus aspectos administrativos e operacionais.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas– Prefeito do Município.

IDOSOS HOMENS E MULHERES

DECRETO N. 29.709, de 29 de abril de 1991 (DOM.30.04.91-f.2)
DISPÕE SOBRE O ACESSO DAS PESSOAS MAIORES DE SESENTA E CINCO ANOS NOS COLETIVOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 230, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 230, § 2º, assegurou a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos de idade;

Considerando que os titulares desse direito poderão comprovar essa condição mediante apresentação de carteira de identidade expedida pelos órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos moldes da Lei n. 7.116, de 26 de agosto de 1983 e seu Decreto regulamentador n. 89.250, de 27 de dezembro de 1983, alterado pelo Decreto n. 98.963, de 16 de fevereiro de 1990;

Considerando, ainda, que as Carteiras de Identidade regularmente emitidas gozam de fé pública e têm validade em todo Território Nacional, decreta:

Art. 1º O idoso maior de 65 anos terá livre acesso ao transporte coletivo por ônibus e trem, em todas as linhas urbanas operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos e empresas particulares prestadoras de serviço de transporte coletivo por ônibus, mediante a apresentação da Carteira de Identidade expedida pelos órgãos de identificação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, contendo a expressão "Maior de 65 anos".

Art. 2º As carteiras especiais de identificação de que trata o Decreto n. 27.045, de 5 de outubro de 1988, perderão sua validade no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 27.045, de 5 de outubro de 1988.

Luiza Erundina de Sousa – Prefeita do Município.

IDOSOS HOMENS E MULHERES

LEI N. 11.655, de 18 de outubro de 1994-(DOM.19.10.94-f.1)
DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PASSAGEM NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE ÔNIBUS ÀS MULHERES COM MAIS DE 60 (SESENTA) ANOS DE IDADE

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus e trem operadas pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC e empresas particulares permissonárias de serviço de transporte coletivo às mulheres com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Maluf – Prefeito do Município.

IDOSOS HOMENS E MULHERES

LEI Nº 15.912, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013(DOC;17.12.2013-F.1)

(PROJETO DE LEI Nº 44/13, DOS VEREADORES GOULART – PSD, ALESSANDRO GUEDES – PT, CALVO – PMDB, CORONEL CAMILO – PSD, DALTON SILVANO – PV, DAVID SOARES – PSD, EDIR SALES – PSD, JOSÉ POLICE NETO – PSD, MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD, MÁRIO COVAS NETO – PSDB, MARTA COSTA – PSD, NOEMI NONATO – PROS, SENIVAL MOURA – PT, SOUZA SANTOS – PSD, TONINHO PAIVA – PR E VAVA – PT)

Dispõe sobre a isenção de pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam dispensadas do pagamento de tarifa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.381, de 17 de junho de 1993. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 2013, 46ºº da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 2013.

DECRETO Nº 54.925, DE 13 DE MARÇO DE 2014(DOC;14.03.2014-F.1)

Regulamenta a Lei nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam dispensadas do pagamento da tarifa, nos termos da Lei nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o passageiro com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos deverá:

I – embarcar pela porta dianteira, utilizar-se do Cartão Especial do Idoso no equipamento leitor localizado no interior do veículo e:

a) transportar a catraca e desembarcar pela porta traseira; ou

b) efetuar o giro da catraca e desembarcar pela porta dianteira; ou

II – embarcar pela porta dianteira, apresentar ao operador ou à fiscalização qualquer documento oficial dotado de fotografia que permita sua identificação e comprove sua idade e desembarcar pela mesma porta.

Art. 2º O Cartão Especial do Idoso de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 1º deste decreto poderá ser obtido, mediante cadastramento na São Paulo Transporte S/A – SPTTrans, pelos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente residam nos municípios que compõem a Região Metropolitana de São Paulo ou nos municípios de Botujuru, Campo Limpo Paulista, Jundiá ou Várzea Paulista.

Parágrafo único. O Cartão Especial do Idoso é pessoal e intransferível, devendo ser apresentado sempre que solicitado pelo operador ou pela fiscalização e, em caso de constatação do uso indevido por terceiro, será retido e poderá ser cancelado.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte S/A – SPTTrans a expedição de normas e instruções para a operacionalização do disposto neste decreto, bem como a fiscalização de seu exato cumprimento.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 17 de março de 2014, revogado o Decreto nº 42.038, de 24 de maio de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de março de 2014.



OFICIAIS DE JUSTIÇA -DA JUSTIÇA FEDERAL

-LEI N. 5.010 - DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

Art. 43. Os oficiais de justiça terão carteira de identificação, visada pelo juiz da vara em que servirem e terão **passse livre**, quando em exercício de suas funções, nas empresas de transportes da respectiva Seção Judiciária.

-COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA Nº 108/92



OFICIAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

-DECRETO-LEI N. 9.797 – DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 13. Os oficiais de diligências, servindo nas sedes das 1ª e 2ª Regiões da Justiça do Trabalho, terão carteira de identificação funcional visadas pelo presidente do Tribunal Regional respectivo, sendo as empresas de transporte obrigadas a conceder-lhes passe livre no território do exercício de sua função.

-COMUNICADO DA PRESIDENCIA 108/92

PESSOAS CARENTES- REABILITAÇÃO DE LESÕES LABIOPALATAIS

PORTARIA 776/06 - SMS (DOC;20.07.2006-F.32)

Concessão de Adiantamento direto, que objetiva o fornecimento de transporte para pessoas carentes - Reabilitação de Lesões Labiopalatais

O Secretário Municipal da Saúde em exercício, no uso das suas atribuições legais e, considerando o disposto no Inciso IV, do art. 2º da Lei 10.513 de 11/05/88, regulamentado pelo art. 5º do Dec. 43.731, de 05/09/03, que trata do atendimento Social a Pessoas Carentes, no âmbito desta Pasta,

RESOLVE:

I - O auxílio de que trata o art. 5º do Dec. 43.731, de 05/09/03, se dará através de fornecimento de passes para o transporte urbano ou do custeio das passagens interurbanas, exclusivamente a pessoas carentes, em tratamento nas Unidades de Saúde desta Pasta.

II - As condições sócio-econômicas dos beneficiários, serão examinadas por Profissionais do Serviço Social de cada Unidade, ou da Coordenadoria Regional de Saúde respectiva.

III - O fornecimento de passes para o transporte Urbano, destina-se a custear o transporte de paciente carente e seu respectivo responsável, quando menor ou incapaz, exclusivamente, nos dias de comparecimento nas Unidades de atendimento e suficiente a cobrir o trajeto residência / Unidade de Atendimento (ida e volta).

IV - O fornecimento de passagens interurbanas ou cheque nominativo de valor equivalente, decorrente do Convênio vigente firmado entre a PMSP e o Hospital de Pesquisas e Reabilitação de Lesões Labiais Palatais da Universidade de São Paulo, localizado na Cidade de Bauru - SP, destina-se a custear o transporte de Paciente Carente e seu respectivo Responsável quando aquele for menor ou incapaz, até aquele Hospital, para fins de consultas ou procedimentos devidamente cadastrados.

V - Compete aos (as) Coordenadores (as) Regionais de Saúde, a indicação dos Servidores Responsáveis, preferencialmente Assistentes Sociais e as respectivas Unidades de Saúde para o fornecimento dos auxílios estipulados nos itens III e IV.

VI - Os formulários ou Recibos padronizados, para fins de Prestação de Contas dos respectivos Processos de Adiantamentos, são os constantes dos Anexos I e II.

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde

RECIBO

Valor R\$ _____

_____ com registro e agendamento no Hospital de Pesquisa e Reabilitação de Lesões Lábio Palatais – USP – Bauru – SP, nº _____, recebeu a quantia de R\$ _____ (_____) referente ao Auxílio Passagem para _____ viagens de ônibus.

Assina o recibo _____
R.G/nº _____ Cheque nº _____
Endereço: _____

São Paulo, _____ de _____ de _____

Assinatura do Paciente ou Responsável

Carimbo e Assinatura do Titular do Adiantamento

Carimbo e Assinatura do Titular da U.O

Anexo I (recibo)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE		JUNÇÃO	
ATENDIMENTO A PESSOAS CARENTES (PASSES URBANOS)			
UNIDADE DE ATENDIMENTO:	CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA/CLASSE/FUNÇÃO/PROG./SUBPROG./EXTENSÃO/DTL	MÊS/ANO	
UNIDADE DE ATENDIMENTO:			
BENEFICIÁRIO		VALOR	ASSINATURA
Nome:			
Documento:			
Endereço:			
Nome:			
Documento:			
Endereço:			
Nome:			
Documento:			
Endereço:			
Nome:			
Documento:			
Endereço:			
Nome:			
Documento:			
Endereço:			
Nome:			
Documento:			
Endereço:			
TOTAL			
Assinatura/ Carimbo do Titular do Adiantamento/Carimbo do Titular		Anexo II (aux)	

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO- GUARDA CIVIL
METROPOLITANA**

LEI N. 9.939, de 16 de julho de 1985(DOM.17.07.85- f.4)
AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTC, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas

por lei,
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de junho de 1985, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de tarifa de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, quer estejam ou não em serviços, mas desde que fardados ou uniformizados.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas– Prefeito do Município.

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO- GUARDA CIVIL
METROPOLITANA**

DECRETO N. 21.433, de 10 de outubro de 1985 (DOM.11.10.85- f.1)
REGULAMENTA A LEI N. 9.939, DE 16 DE JULHO DE 1985,
QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE
TARIFA DE ÔNIBUS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
COLETIVOS – CMTC, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Mário Covas, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º A concessão de isenção de tarifa de ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, autorizada pela Lei n. 9.939, de 16 de julho de 1985, se estende pelas 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 2º Poderão beneficiar-se da isenção os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo que se apresentarem fardados ou uniformizados, estejam ou não em serviço.

Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo utilizarão, para entrar e sair dos veículos, a porta traseira dos ônibus, sem passar pela catraca, não devendo permanecer nos degraus, para não impedir a entrada de passageiros.

Art. 4º Deverá ser observada prioridade para os passageiros pagantes, na ocupação dos assentos dos ônibus.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Transportes poderá baixar normas complementares, visando à melhor adequação e exequibilidade da concessão de isenção, objeto deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Covas– Prefeito do Município.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO- GUARDA CIVIL METROPOLITANA

DECRETO N. 22.296, de 11 de junho de 1986(DOM.20.06.96; f.3)
REGULAMENTA O USO DAS LINHAS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS, PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando que as funções da Guarda Civil Metropolitana, previstas no artigo 145 da Constituição Estadual e no artigo 4º, § 2º, do Decreto-lei Complementar Estadual n. 9, de 31 de dezembro de 1969, atendem ainda, as regras estabelecidas no artigo 45, § 1º do Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983, fazendo com que estas guardem estreita similaridade com aquelas da Polícia Militar, decreta:

Art. 1º Aplicam-se aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana as disposições contidas na Lei n. 9.939, de 16 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto n. 21.433, de 10 de outubro de 1985.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jânio da Silva Quadros– Prefeito do Município.

DECRETO N.25.747, DE 15 DE ABRIL DE 1988(DOM. 16.04.88- f.2)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto n. 21.433 de 10 de outubro de 1985, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto n. 21.433, de 10 de outubro de 1985, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:
"Parágrafo único. Nos ônibus equipados com grades protetoras junto à catraca, será permitida a entrada e saída dos policiais - militares pela porta dianteira."

Art. 2. Aplicam-se à Guarda Civil Metropolitana as disposições deste Decreto.

Art.3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IDOSOS HOMENS E MULHERES

PORTARIA N.º 069/14-SMT.GAB(F.11.09.2014-F.37)

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a competência da Secretaria Municipal de Transportes para expedir normas e instruções para a operacionalização da dispensa de pagamento de tarifa pelas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, usuários dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, nos termos do Decreto Municipal nº 54.925, de 13 de março de 2014, o qual regulamentou a Lei Municipal nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO que para obtenção do Cartão Especial do Idoso os usuários que fazem jus ao benefício nos termos da supracitada lei devem realizar cadastramento junto à São Paulo Transporte S/A - SPTrans;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a qualidade e aumentar a eficiência dos serviços prestados nos Postos de Atendimento e Cadastramento da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, aos quais o usuário deve comparecer anualmente a fim de fornecer prova de vida para revalidar seu Cartão Especial do Idoso;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de São Paulo, através do Instituto de Previdência Municipal – IPREM e da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, tem acesso ao Sistema de Controle de Óbitos do Ministério da Previdência Social;

RESOLVE:

Art. 1º. O Cartão Especial do Idoso será emitido com prazo de vigência de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O usuário está dispensado de comparecer anualmente a um Posto de Atendimento e Cadastramento para fins de revalidação de seu Cartão Especial do Idoso.

Art. 2º. A solicitação do benefício será efetuada mediante encaminhamento da documentação necessária, devidamente acondicionada em envelope, via Correios, para Caixa Postal da São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, ou entregue em um dos postos de Atendimento e Cadastramento, cujos endereços estão relacionados no site da SPTrans.

Parágrafo único. A São Paulo Transporte S.A. – SPTrans poderá emitir protocolo para registrar o recebimento da documentação entregue.

Art. 3º. O controle da validade do benefício será efetuado mensalmente pela SPTrans por intermédio do cruzamento das informações cadastrais do Cartão Especial do Idoso com as informações do Sistema de Controle de Óbitos – SISOBI.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ESTUDANTES

Portaria nº 029/15-SMT.GAB.(F.23)

Altera o prazo de validade do Bilhete Único Estudante.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a Portaria nº 010/15-SMT.GAB, que estabelece preço único para o fornecimento de cartão de Bilhete Único na modalidade Escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso aos benefícios referentes ao pagamento de meia entrada em estabelecimentos relacionados as atividades de esportes, cultura e lazer com o uso do Bilhete Único na modalidade Escolar;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de maio de 2015 o prazo de validade estampado no verso do Bilhete Único Estudante cuja validade era até março de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESEMPREGADOS

DECRETO Nº 56.585, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015(DOC; 10.11.2015-F.1)
Institui, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado, que será concedido sem ônus ao seu titular, respeitado o limite de validade previsto no parágrafo único do artigo 3º deste decreto.

Art. 2º Fará jus ao Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado o trabalhador que tenha terminado de receber a assistência financeira do Programa do Seguro-Desemprego, regulado nos termos da Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e que ainda esteja comprovadamente desempregado.

Parágrafo único. A solicitação deverá ser feita perante a Secretaria Municipal de Transportes no período de até 3 (três) meses contados do fim do recebimento da assistência financeira a que refere o "caput" deste artigo.

Art. 3º O Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado é pessoal e intransferível e terá validade por até 90 (noventa) dias, não sendo renovável.

Parágrafo único. Ato da Secretaria Municipal de Transportes definirá o limite de embarques diários.

Art. 4º O benefício de que trata este decreto será retido e imediatamente cancelado na ocorrência de 1 (uma) das seguintes hipóteses:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - uso indevido por terceiro.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte S.A. expedir normas e instruções destinadas à operacionalização do disposto neste decreto, bem como fiscalizar o seu estrito cumprimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de novembro de 2015, 462ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de novembro de 2015.

PORTARIA 12/16 – SMT (DOC:13.02.2016- F.37)

Estabelece normas para concessão e uso do Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado, e dá outras providências.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 5º do Decreto nº 56.585, que institui, o Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para concessão e uso do benefício destinado ao Trabalhador Desempregado;

RESOLVE:

Art. 1º - Serão concedidas cotas de passagens gratuitas para uso no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros por ônibus aos trabalhadores desempregados comprovadamente residentes no Município de São Paulo, que receberam a última parcela da assistência financeira do Programa do Seguro Desemprego, desde que ainda estejam desempregados.

§ 1º A solicitação deverá ser feita perante a São Paulo Transporte S.A. – SPTTrans no período de até 3 (três) meses contados da data da disponibilidade da última parcela da assistência financeira a que refere-se o "caput" deste artigo.

§ 2º. O Bilhete Único Especial do Trabalhador Desempregado é pessoal e intransferível e terá validade por até 90 (noventa) dias, não sendo renovável.

Art. 2º - Para receber o benefício é necessário possuir o Bilhete Único cadastrado no site da SPTTrans.

§ 1º. O trabalhador desempregado que já possua o Bilhete Único deve acessar seu cadastro para fazer a solicitação do benefício, onde informará os dados solicitados pela SPTTrans.

§ 2º. Após o preenchimento dos dados solicitados, o desempregado deverá enviar para a SPTTrans as cópias autenticadas dos documentos que comprovem as condições para a concessão do benefício, cuja relação estará disponível no seu cadastro ao término da solicitação.

§ 3º. Além dos dados declarados pelo desempregado, a SPTTrans poderá se valer de informações obtidas junto ao Ministério do Trabalho para a confirmação das informações e gestão do benefício.

Art. 3º - Serão fornecidos aos trabalhadores desempregados enquadrados nas condições previstas no art. 1º desta Portaria, lotes mensais contendo 12 (doze) cotas diárias, gratuitas, por período não superior a 3 (três) meses, não renováveis.

§ 1º. As cotas serão disponibilizadas junto à rede de distribuição de créditos, cabendo ao trabalhador desempregado promover a recarga de seu cartão.

§ 2º. O limite diário de utilização dessas cotas é de até 8 (oito) embarques por dia, a serem realizados no período de 24 horas, contadas a partir do registro da primeira utilização.

§ 3º. As cotas gratuitas não são cumulativas, e devem ser utilizadas dentro do próprio mês de concessão.

§ 4º. Uma vez utilizada a cota total disponibilizada no mês, o trabalhador desempregado que embarcar em veículo de transporte coletivo deverá pagar o valor correspondente à tarifa padrão básica de utilização.

§ 5º. O Bilhete Único carregado com cotas gratuitas destinadas ao Trabalhador Desempregado poderá ser reutilizado no mesmo veículo após 60 minutos da última utilização.

Art. 4º - É vedada a acumulação de benefícios de isenção tarifária.

Art. 5º - O trabalhador desempregado beneficiário da isenção tarifária a que se refere a Portaria deverá portar a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, e apresentá-la sempre que solicitada pelos profissionais do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo.

Art. 6º - Caberá à SPTrans o controle e a fiscalização da concessão e uso do benefício.

Parágrafo único. A SPTrans cancelará o benefício, nos seguintes casos:

I - quando for constatada a utilização do cartão por terceiros ou quando houver utilização diversa da finalidade do benefício;

II - quando o trabalhador for admitido em novo emprego;

III - quando for constatada duplicidade de benefício de isenção tarifária.

Art. 7º - Será cobrado o valor equivalente a 7 (sete) tarifas de ônibus vigente nos casos de emissão de 2ª via do Bilhete Único, nos casos de perda, roubo, extravio ou danos provocados pelo beneficiário.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 125/17-SMT.GAB

Altera o artigo 3º da Portaria nº 025/15-SMT.GAB

PORTARIA N.º 125/17-SMT.GAB

SÉRGIO AVELLEDA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do benefício da isenção de pagamento da passagem, no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, a real necessidade de deslocamentos vinculados à atividade escolar;

CONSIDERANDO que essas viagens devem atender ao previsto em legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 3º da Portaria nº 025/15-SMT.GAB passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.** Serão fornecidas cotas gratuitas de passagens aos estudantes enquadrados nas condições previstas no art. 1º desta Portaria, proporcionais ao número de dias letivos de presença exigida nas instituições de ensino.

“**§ 1º.** As cotas gratuitas de passagens serão fornecidas aos estudantes em formato que permita, para cada uma delas, até 4 embarques em ônibus diferentes no período de até 2 horas, contadas a partir do registro da primeira utilização da cota.

§ 2º. As cotas poderão variar, conforme a frequência exigida pela instituição, de 10 (dez) cotas por mês para cursos que exijam uma presença por semana a até 48 (quarenta e oito) cotas por mês para curso que exijam cinco presenças por semana.”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de agosto de 2017, revogadas todas as disposições em contrário.

ANEXO II

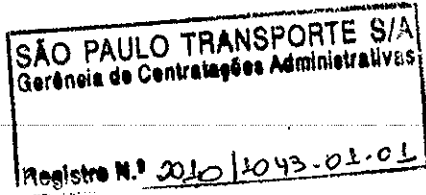
2.3. PLANO DE ATENDIMENTO ENTRE EMPRESAS DE TRANSPORTE EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAESE)



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
MOBILIDADE
E TRANSPORTES



FOLHA Nº:	
PALC	134
Nº	204064043
Tânia Cristina Bozetti Blohs Pront. 1014528	



CONVÊNIO METRÔ Nº 0320089101

CONVÊNIO CPTM Nº 819411409100

CONVÊNIO EMTU/SP Nº 004/2011

TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO OPERACIONAL PARA MÚTUO APOIO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA QUE ENTRE SI CELEBRAM A "COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM", A "EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU", A "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ", A "SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans" E A "VIAQUATRO - CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO", NA FORMA ABAIXO MENCIONADA:

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM - com sede nesta capital, na Rua Boa Vista nº 185, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 71.832.679/0001-23, e inscrita na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo sob o nº 113.898.614.110, neste ato representada por seus Diretores que subscrevem de conformidade com seus estatutos, ora denominada simplesmente "CPTM", a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU - com sede nesta capital, na Rua XV de Novembro, nº 244 - Centro, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 58.518.069/0001-91, e inscrita na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo sob o nº 112.208.711.111, neste ato representado por seus Diretores que subscrevem, de conformidade com seus estatutos, ora denominada simplesmente "EMTU", a Companhia do Metrô de São Paulo - METRÔ - com sede nesta capital, na Rua Augusta nº 1.626, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 62.070.362/0001-06, e inscrita na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo sob o nº 104.978.186, neste ato representado por seus Diretores que subscrevem, de conformidade com seus estatutos, ora denominada simplesmente "METRÔ", a São Paulo Transporte S/A - SPTrans - com sede nesta capital, na Rua Boa Vista, nº 236 - Centro, devidamente cadastrada no CNPJ. sob nº 60.498.417/0001-58, neste ato representado por seus Diretores que subscrevem, de conformidade com seus Estatutos Sociais, ora denominada simplesmente "SPTrans" e a VIAQUATRO - Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo - com sede nesta capital, na Rua Heitor dos Prazeres, 320 - Vila Sônia, devidamente cadastrada no CNPJ. sob o nº 07.682.638/0001-07, e inscrita na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo sob o nº 07.682.638/0001-07, neste ato representado por seus Diretores que subscrevem, de conformidade com seus estatutos, ora denominada simplesmente "VIAQUATRO":

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este aditamento tem por objetivo:

- 1.1 Substituir a Planilha de Custos para Atendimento - PAESE - Anexo XIII pela planilha de Custos para Atendimento - PAESE - Anexo XIII - Revisão 01, incorporando o reajuste tarifário de 13/02/2011, conforme documento

70/190



FOLHA Nº:	
PALC	135
201071043	Via Quatro
Tânia Cristina Bozetti Blohs	
Produtor	

integrante deste instrumento, tendo em vista a justificativa de Produtores assinaram o presente Convênio, a planilha que fora minutada encontrava-se com valores defasados, ou seja, de agosto/2010, e não foi substituída oportunamente devido o decurso de prazo entre sua elaboração e a data de vigência do mesmo.

- 1.2 Informar o reajuste do valor de contratação do serviço, de acordo com a cláusula 2.3 do Convênio, Anexo I, referente ao reajuste tarifário de 12/02/12 (Resolução STM 12 e 13 de 08/02/12), planilha anexa (Anexo A), que expressamente prevê o que segue:

"...O valor de contratação do serviço PAESE será reajustado sempre que ocorrer reajuste tarifário concedido pela STM para o Serviço de Transporte Público Metropolitano de Ônibus - linhas comuns e de ônibus seletivos para atendimento de Linha Turística, da Região Metropolitana de São Paulo. Será adotado percentual de reajuste médio, que será obtido pelo resultado da ponderação proporcional da demanda por faixa tarifária com a variação percentual das tarifas da respectiva Grade Tarifária."

Parágrafo único: Os futuros reajustes tarifários serão informados conforme cláusula 3.1.1 do presente convênio.

- 1.3 Alterar a redação da cláusula 2.3, dos Anexos:

- 1.3.1 Anexo III – CPTM – SPTrans, alínea (a):

De: *"a) Nas duas situações ocorrerá a implantação de linhas emergenciais de ônibus (linha circular PAESE) implicando em custos que serão remunerados de acordo com a planilha de atendimento – PAESE, anexa, que estabelece o valor do veículo por hora, mediante apresentação de Nota de Débito. O valor de contratação do serviço PAESE será ajustado, conforme valor fixado em decreto da Secretaria Municipal de Transporte."*

Para: *"a) Nas duas situações ocorrerá a implantação de linhas emergenciais de ônibus (linha circular PAESE) implicando em custos que serão remunerados de acordo com a planilha de atendimento – PAESE, anexa, que estabelece o valor do veículo por hora, mediante apresentação de Nota de Débito. O valor de contratação do serviço PAESE será ajustado, seguindo periodicidade e percentual de reajuste médio constante da cláusula 2.3. do Anexo I – CPTM – EMTU. Se em até 12 meses não ocorrer o reajuste previsto na cláusula 2.3. do Anexo I – CPTM-EMTU, o valor de contratação do serviço PAESE poderá ser ajustado através da cesta de índices dos contratos dos operadores do Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Cidade de São Paulo, até a ocorrência do reajuste constante da cláusula 2.3. do Anexo I – CPTM-EMTU, que será então calculado sobre a base de cálculo do último reajuste de mesma natureza."*

- 1.3.2 Anexo VI – EMTU – SPTrans/SPTrans – EMTU:

71/190



FOLHA Nº:	
PALC	136
Nº	201041043
SPTrans	
Tânia Cristina Bozetti Blohs Pront. 101.452-8	

De: "Na situação "b" do item 2.2 ocorrerá a implantação de linhas de emergências de ônibus (linha circular PAESE) implicando em custos que serão remunerados de acordo com a planilha de atendimento - PAESE, anexa, que estabelece o valor do veículo/hora, mediante apresentação de Nota de Débito."

Para: "Na situação "b" do item 2.2., o valor de contratação do serviço PAESE será ajustado, seguindo periodicidade e percentual de reajuste médio constante da cláusula 2.3. do Anexo I - CPTM - EMTU. Se em até 12 meses não ocorrer o reajuste previsto na cláusula 2.3. do Anexo I - CPTM-EMTU, o valor de contratação do serviço PAESE poderá ser ajustado através da cesta de índices dos contratos dos operadores do Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Cidade de São Paulo, até a ocorrência do reajuste constante da cláusula 2.3. do Anexo I - CPTM-EMTU, que será então calculado sobre a base de cálculo do último reajuste de mesma natureza."

1.3.3 Anexo VIII - METRÔ - SPTRans e Anexo IX - VIAQUATRO - SPTRans:

De: "Na situação B (item 2.2 "b"), implantação de linhas especiais de ônibus circulares (item 2.2 "b2"), implicará em custos adicionais que serão remunerados de acordo com a planilha de atendimento - PAESE, anexa, que estabelece o valor do veículo/hora, mediante apresentação de Nota de Débito."

Para: "Na situação "B" (item 2.2. "b"), o valor de contratação do serviço PAESE será ajustado, seguindo periodicidade e percentual de reajuste médio constante da cláusula 2.3. do Anexo I - CPTM - EMTU. Se em até 12 meses não ocorrer o reajuste previsto na cláusula 2.3. do Anexo I - CPTM-EMTU, o valor de contratação do serviço PAESE poderá ser ajustado através da cesta de índices dos contratos dos operadores do Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Cidade de São Paulo, até a ocorrência do reajuste constante da cláusula 2.3. do Anexo I - CPTM-EMTU, que será então calculado sobre a base de cálculo do último reajuste de mesma natureza."

1.4 Corrigir o endereço da sede da VIAQUATRO - Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo de: "...Av. dos Prazeres..." para: "Rua Heitor dos Prazeres..."

Parágrafo 1 - Firmam as partes que o período compreendido entre a assinatura do presente convênio e o termo deste aditivo não será considerado para efeito de cobrança retroativa.

Parágrafo 2 - Ficam aprovados os valores constantes da Planilha de Custos para Atendimento - PAESE - Anexo XIII - Revisão 1 deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA

Todas as demais Cláusulas contidas no Convênio permanecem inalteradas e vigentes por este Termo Aditivo.

72/190

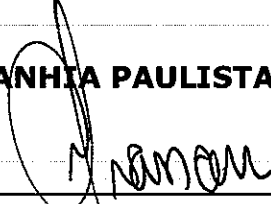


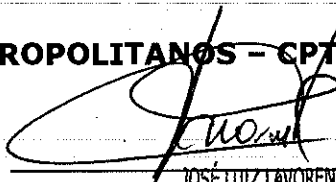
FOLHA Nº:
 PALC
 Nº 2640/104043
 Tânia Cristina Bozetti Blohs
 Pront. 101.452-8

E por estarem justos e acordados, assinam este instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo:

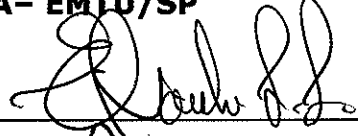
São Paulo, 05 JUL 2013

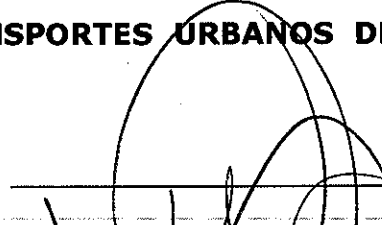
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM


 Milton Frasson
 Diretor Administrativo e Financeiro

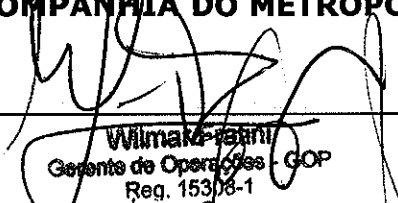

 JOSÉ LUIZ LAVORENTE
 Diretor de Operação e Manutenção

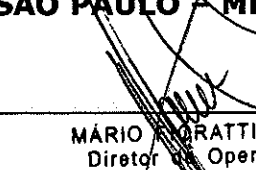
EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU/SP


 Evandro Luiz Losacco
 Diretor de Gestão Operacional


 Joaquim Lopes da Silva Junior
 Diretor Presidente

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ


 Wilmakiriani
 Gerente de Operações - GOP
 Reg. 15308-1


 MÁRIO CORATTI FILHO
 Diretor de Operações

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTrans


 Roberto Antonio Diniz
 Chefe de Gabinete

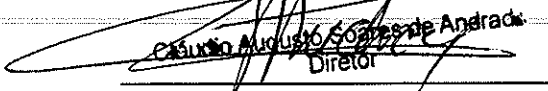

 PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO
 Diretor de Planejamento de Transportes e de Gestão Corporativa

ADITIVO registrado na
 Gerência de Contratações Administrativas da
 SÃO PAULO TRANSPORTE S/A em
 05/07/2013 sob n.º 918/1043-0101


Tânia Cristina Bozetti Blohs
RG/16.771.696-7

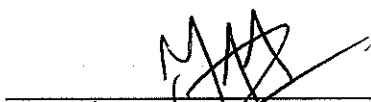
VIAQUATRO - CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO


 Luis Augusto Valença de Oliveira
 Presidente


 Claudio Augusto Soares de Andrade
 Diretor

TESTEMUNHAS:


 THIAGO SANTOS DE SOUSA
 RG. 34.348.036-0 - SSP/SP


 FABRÍCIO DE ASSIS ALVES
 RG. 34.308.302-4 - SSP/SP

27



PLANILHA DE CUSTOS PARA ATENDIMENTO - PAESE

FOLHA Nº: PALC
 138
 Nº 2010/1043
 Tânia Cristina Bozetti Blohs
 Pront. 101.452

ANEXO XIII - REVISÃO 01

Atualização 13/fev/11

ELEMENTOS DE CUSTO	VEÍCULO CONVENCIONAL			PADRON LE (ENTRADA BAIKA)			VEÍCULO CONVENCIONAL		
	CUSTO POR VEÍCULO		PARTICIPAÇÃO (% S/CUSTO TOTAL)	CUSTO POR VEÍCULO		PARTICIPAÇÃO (% S/CUSTO TOTAL)	CUSTO POR VEÍCULO		PARTICIPAÇÃO (% S/CUSTO TOTAL)
	MENSAL	POR HORA		MENSAL	POR HORA		MENSAL	POR HORA	
A. CUSTOS VARIÁVEIS (A.1.+A.2.+A.3.+A.4.)	13.022,24	35,68	16,87%	17.536,19	48,04	20,12%	21.178,93	68,02	19,54%
A.1. Combustível	6.223,62	17,05	8,06%	8.288,11	22,71	9,51%	11.151,27	30,55	10,29%
A.2. Lubrificantes	182,65	0,50	0,24%	182,65	0,50	0,21%	536,01	1,47	0,49%
A.3. Rodagem	970,94	2,66	1,26%	1.151,53	3,15	1,32%	1.919,22	5,26	1,77%
A.4. Peças e Acessórios	5.645,03	15,47	7,31%	7.913,90	21,68	9,08%	7.572,42	20,75	6,98%
B. CUSTOS FIXOS (B.1. + B.2. + B.3. + B.6.)	53.248,69	145,89	68,97%	57.690,19	167,78	66,08%	73.853,40	202,34	68,12%
B.1. Depreciação (B.1.1. + B.1.2.)	4.911,46	13,45	6,36%	6.302,17	17,27	7,23%	11.592,89	31,76	10,69%
B.1.1. Veículos	4.872,47	13,35	6,31%	6.257,26	17,14	7,18%	11.534,27	31,60	10,64%
B.1.2. Instalações e equipamentos	38,98	0,11	0,06%	44,91	0,12	0,05%	58,62	0,16	0,05%
B.2. Remuneração (B.2.1. + B.2.2. + B.2.3.)	10.402,04	28,60	13,47%	13.382,82	36,68	15,32%	24.326,30	66,64	22,44%
B.2.1. Veículos	10.050,28	27,54	13,02%	12.906,64	35,38	14,81%	23.791,36	65,18	21,95%
B.2.2. Instalações e equipamentos	201,01	0,55	0,26%	234,97	0,64	0,27%	331,74	0,91	0,31%
B.2.3. Almoxnarjado	150,75	0,41	0,20%	211,21	0,58	0,24%	202,20	0,55	0,19%
B.3. Despesas Administrativas (B.3.1. + ... + B.3.4.)	3.169,18	8,68	4,10%	3.169,18	8,68	3,64%	3.169,18	8,68	2,92%
B.3.1. Seguro obrigatório	33,04	0,09	0,04%	33,04	0,09	0,04%	33,04	0,09	0,03%
B.3.2. Pessoal administrativo	2.257,26	6,18	2,92%	2.257,26	6,18	2,59%	2.257,26	6,18	2,08%
B.3.3. Uniformes	66,81	0,18	0,09%	66,81	0,18	0,08%	66,81	0,18	0,06%
B.3.4. Outras despesas	812,08	2,22	1,05%	812,08	2,22	0,93%	812,08	2,22	0,75%
B.4. Despesas Operativas (B.4.1. + B.4.5.)	34.766,03	95,25	45,03%	34.766,03	95,25	39,89%	34.766,03	95,25	32,07%
B.4.1. Pessoal operacional + Encargos sociais	18.759,35	51,40	24,30%	18.759,35	51,40	21,53%	18.759,35	51,40	17,30%
B.4.2. Benefícios	3.746,40	10,26	4,85%	3.746,40	10,26	4,30%	3.746,40	10,26	3,46%
B.4.3. Perdas transferidas do serviço normal	3.177,20	8,70	4,12%	3.177,20	8,70	3,65%	3.177,20	8,70	2,93%
B.4.4. Locação de veículo de apoio com motorista	8.100,00	22,19	10,49%	8.100,00	22,19	9,29%	8.100,00	22,19	7,47%
B.4.5. Taxa de gerenciamento (Resege)	983,07	2,69	1,27%	983,07	2,69	1,13%	983,07	2,69	0,91%
C. CUSTOS DE OPERAÇÃO SEM IMPOSTOS (A + B)	66.270,93	181,56	85,83%	75.126,38	205,63	86,21%	95.032,32	260,36	87,66%
D. IMPOSTOS (D.1.)	2.818,17	7,72	3,65%	3.180,89	8,71	3,65%	3.956,97	10,84	3,65%
D.1. Pis e Cofins	2.818,17	7,72	3,65%	3.180,89	8,71	3,65%	3.956,97	10,84	3,65%
E. BDI	8.120,99	22,25	10,62%	8.540,37	24,22	10,14%	9.420,90	26,61	8,69%
F. CUSTO TOTAL (C + D + E)	77.210,09	211,53	100,00%	87.147,64	238,76	100,00%	108.410,19	297,01	100,00%

Observações:

- A. Preços de mercado, vigentes em 13/fev/11
- B. Depreciação e remuneração: Para 2 veículos, média fornecida pelas empresas
- D. Percurso médio anual (PMA) - quilômetros por veículo 86.891,66
- E. Resege por veículo cadastrado por mês R\$ 983,07
- F. HVD - adotado uma jornada diária/veículo média de 12 horas
- G. BDI calculado sobre as despesas diretas e indiretas, exceto sobre o custo de capital
- H. Inclui custo com veículo de apoio durante o atendimento Paese

ATUALIZAÇÃO DO VALOR POR HORA PARA VEÍCULO RODOVIÁRIO (ATENDER LINHA TURÍSTICA)			
CUSTO POR HORA EM FEVEREIRO 2011 (R\$/HORA) VEÍCULO CONVENCIONAL			211,53
(R\$/HORA)			211,53
PREÇO DE VEÍCULO (BASE JANEIRO 2011)			
VEÍCULO CONVENCIONAL			R\$ 403.797,48
VEÍCULO RODOVIÁRIO			R\$ 809.595,49
DIFERENÇA			26,20%
PARTICIPAÇÃO DO VEÍCULO NO CUSTO			19,53%
CÁLCULO DO ACRESCIMO 26,24 x 19,53%			5,2%
VALOR ATUALIZADO FEV/2011 - ÔNIBUS RODOVIÁRIO (ATENDER LINHA TURÍSTICA) (R\$/HORA)			222,82

[Handwritten signatures and marks]



Via Quatro

ANEXO I

APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE PARA PAESE PONDERADO PELA DEMANDA
SERVIÇO COMUM

FOLHA Nº:

PALC

2010/1043

Tânia Cristina Bozetti Blohs
Pront. 101.452-8

REAJUSTE TARIFÁRIO RESOLUÇÃO STM 12 e 13 DE 08/02/2012 - VIGÊNCIA 12/02/2012

ÁREA	Faixa Tarifária	passageiros	Participação	reajuste concedido	Reajuste médio ponderado	
1	3	6.994.841	1,69%	6,90%	0,12%	
	4	32.489.196	7,84%	6,35%	0,50%	
	5	9.004.834	2,17%	5,63%	0,12%	
	6	20.489.998	4,94%	6,67%	0,33%	
	7	18.269.191	4,41%	4,88%	0,21%	
	8	4.970.065	1,20%	5,56%	0,07%	
	9	185.755	0,04%	5,38%	0,00%	
	10	4.505.115	1,09%	4,95%	0,05%	
	2	1	1.018.173	0,25%	4,76%	0,01%
		2	2.074.006	0,50%	4,35%	0,02%
3		32.256.809	7,78%	6,90%	0,54%	
4		20.572.723	4,96%	6,25%	0,31%	
5		18.722.504	4,52%	5,63%	0,25%	
6		27.061.549	6,53%	5,41%	0,35%	
7		16.980.701	4,10%	4,88%	0,20%	
8		7.654.133	1,85%	5,62%	0,10%	
9		5.032.591	1,21%	6,38%	0,08%	
10		1.812	0,00%	6,00%	0,00%	
3	3	11.271.275	2,72%	5,17%	0,14%	
	4	14.409.610	3,48%	6,35%	0,22%	
	5	5.761.383	1,39%	5,71%	0,08%	
	6	14.760.442	3,56%	6,67%	0,24%	
	7	6.951.196	1,68%	6,17%	0,10%	
	8	16.768.047	4,04%	5,49%	0,22%	
	9	980.308	0,24%	5,38%	0,01%	
	10	1.100.275	0,27%	6,00%	0,02%	
	4	2	1.319.421	0,32%	6,38%	0,02%
		3	4.016.126	0,97%	7,14%	0,07%
4		7.053.384	1,70%	4,92%	0,08%	
5		5.967.373	1,44%	5,71%	0,08%	
6		5.231.974	1,26%	5,41%	0,07%	
7		4.342.897	1,05%	6,17%	0,06%	
8		2.419.755	0,58%	6,82%	0,04%	
9		4.168.259	1,01%	5,49%	0,06%	
10		476.490	0,11%	5,05%	0,01%	
5		2	4.428.519	1,07%	4,44%	0,05%
	3	27.136.431	6,54%	5,36%	0,35%	
	4	13.296.803	3,21%	5,00%	0,16%	
	5	5.549.186	1,34%	5,88%	0,08%	
	6	17.429.613	4,20%	5,56%	0,23%	
	7	7.387.667	1,78%	5,00%	0,09%	
	8	3.316.496	0,80%	5,75%	0,05%	
	9	815.011	0,20%	5,62%	0,01%	
	Total geral		414.641.937	100,00%		5,81%

Fonte: EMTU/GLI/DMQ

APLICAÇÃO DO REAJUSTE CONFORME PREVISTO NO T.A. 01 DO CONVÊNIO
VIGÊNCIA A PARTIR DE 12/02/2012 CONFORME RESOLUÇÃO STM 12 DE 08/02/2012

TIPO DE VEÍCULO	VALOR ORIGINAL ANEXO XIII - AGO/10	VALOR ADITIVO 1 - FEV/11	ATUALIZAÇÃO PARA 12/02/2012
VEÍCULO CONVENCIONAL	R\$ 195,38	R\$ 211,53	R\$ 223,82
VEÍCULO RODOVIÁRIO (ATENDER LINHA TURÍSTICA)	R\$ 205,10	R\$ 222,52	R\$ 235,45
PADRON LE (ENTRADA BAIXA)	R\$ 220,14	R\$ 238,76	R\$ 252,63
ARTICULADO	R\$ 276,78	R\$ 297,01	R\$ 314,27



TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CONVÊNIO METRÔ Nº 0320089101 – ADITIVO Nº 01
CONVÊNIO CPTM Nº 819411409100 – ADITIVO Nº 01
CONVÊNIO EMTU/SP Nº 004/2011 – ADITIVO Nº 01

FOLHA Nº:
PALC 140
Nº 2010/1043
Tânia Cristina Bozetti Estorin
Pront. 101.452-2

Objeto: COOPERAÇÃO OPERACIONAL PARA MÚTUO APOIO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA - PAESE

Partícipes: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM; EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A – EMTU; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ; SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans; VIAQUATRO – CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO

Na qualidade de Partícipes do Convênio acima identificado, e cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

São Paulo, 05 JUL. 2013

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM:

Milton Frasson
Diretor Administrativo e Financeiro

JOSÉ LUIZ LAVORENTE
Diretor de Operação e Manutenção

EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO – EMTU:

Evandro Luiz Losacco
Diretor de Gestão Operacional

P/ Joaquim Lopes da Silva Junior
Diretor Presidente

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ:

Wilmar Fratini
Gerente de Operações - GOP
Reg. 15308-1

MÁRIO MORATTI FILHO
Diretor de Operações

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTrans:

Roberto Antonio Diniz
Chefe de Gabinete

PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO
Diretor de Planejamento de Transportes e de Gestão Corporativa

CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO – VIAQUATRO:

Cláudio Augusto Valença de Oliveira
Presidente

Cláudio Augusto Soares de Andrade
Diretor

Carta DT/006/13
São Paulo, 24 de janeiro de 2013

Companhia do Metropolitano de São Paulo
Rua Boa Vista, 175 – Bloco B – 9º andar
01014-001 – São Paulo – SP

At: **Sr. Mario Fioratti**
Diretor de Operação



Senhor Diretor,

Em cumprimento à Cláusula Sexta – item 6.1 do Convênio nº 03200891 – *Cooperação Operacional para Mútuo Apoio em Situações de Emergência - PAESE*, comunicamos que a Sra. Rosilda Maria Vedovato Domingues – Superintendente de Especificação dos Serviços – DT/SES, será a responsável pela gestão do Convênio.

Desta forma, as comunicações referentes ao Convênio deverão ser endereçadas a São Paulo Transporte S.A. - Rua Boa Vista, 236 – 6º andar – CEP 01014-000 – São Paulo - SP

Atenciosamente



ANA ODILA DE PAIVA SOUZA
Diretora de Planejamento de Transporte


RMVD/rp.-



Rua Augusta, 1.626 - CEP 01304-902 - Cerqueira Cesar - Fax (11) 3283-5228 - Tel. (11) 3371-7411

CNPJ nº 62.070.362/0001-06 - Inscrição Estadual nº 104.978.186.113 - São Paulo - SP - Brasil

PAULISTA
 Nº 2010/1043
 Telma Ricardo da Silva
 Front 093-254-4

CONVÊNIO Nº 03200891

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 Gerência de Contratações Administrativas
 Registro N.º 2010/1043

CONVENIO DE COOPERACAO OPERACIONAL PARA MÚTUO APOIO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA QUE ENTRE SI CELEBRAM A "COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM", A "EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A - EMTU", A "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ", A "SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTTrans" E A "VIAQUATRO - CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO", NA FORMA ABAIXO MENCIONADA:

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM - com sede nesta capital, na Rua Boa Vista nº 185, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 71.832.679/0001-23, e inscrita na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo sob o nº 113.898.614.110, neste ato representada por seus Diretores que subscrevem de conformidade com seus estatutos, ora denominada simplesmente "CPTM", a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU - com sede nesta capital, na Rua XV de Novembro, nº 244 - Centro, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 58.518.069/0001-91, e inscrita da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo sob o nº 112.208.711.111, neste ato representado por seus Diretores que subscrevem, de conformidade com seus estatutos, ora denominada simplesmente "EMTU", a Companhia do Metrô de São Paulo - METRÔ - com sede nesta capital, na Rua Augusta nº 1.626, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 62.070.362/0001-06, e inscrita na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo sob o nº 104.978.186, neste ato representado por seus Diretores que subscrevem, de conformidade com seus estatutos, ora denominada simplesmente "METRÔ", a São Paulo Transporte S/A - SPTTrans - com sede nesta capital, na Rua Boa Vista, nº 236-Centro, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 60.498.417/0001-58, neste ato representado por seu Procurador e po seu Diretor que subscrevem, de conformidade com seus Estatutos Sociais, ora denominada simplesmente "SPTTrans" e a VIAQUATRO - Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo - com sede nesta capital, na ^{RUA AGOSTO} Av. dos Prazeres, 320 - Vila Sônia, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 07.682.638/0001-07, e inscrita na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo sob o nº 07.682.638/0001-07, neste ato representado por seus Diretores que subscrevem, de conformidade com seus estatutos, ora denominada simplesmente "VIAQUATRO": o presente:

CONSIDERANDO que o Sistema Metropolitano de Transporte Urbano - SMTU da região Metropolitana de São Paulo desempenha serviços considerados de relevante interesse social, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 14, de 08 de junho de 1973, que estabelece, entre outras, a Região Metropolitana de São Paulo e artigos 1º e 2º da Lei nº 1492, de 13 de dezembro de 1977, combinados com o artigo 2º da Lei Complementar nº 94, de 29 de setembro de 1974;

CONSIDERANDO que os diversos Sistemas de Transporte Coletivo Urbano são complementares e suplementares no atendimento da demanda de viagens municipais e intermunicipais na região;

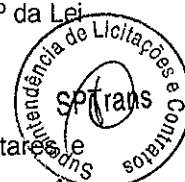


78/190

Handwritten signatures and initials: [Signature], [Signature], [Signature], [Signature], [Signature], [Signature], [Signature], [Signature], [Signature], [Signature]



2





2010/1043

Telma Ricardo da Silva
F. dos S. S. S.

CONSIDERANDO, ainda, que as integrações físicas, operacionais e tarifárias entre os diversos Sistemas de Transporte Coletivo fazem com que problemas em qualquer um dos sistemas repercutam sobre os demais;

CONSIDERANDO, também, que somente a atuação coordenada dos diversos Sistemas de Transporte Coletivo pode evitar transtornos graves em situações de emergência ou de exceção da operacionalização dos demais sistemas;

As partes, retro nominadas, acordam e envidam esforços no fomento de uma política de cooperação operacional para apoio mútuo em situações de emergência, consubstanciado no presente convênio, nos seguintes termos:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente Convênio tem por objetivo estabelecer formas de cooperação operacional em situações de emergência ou paralisação temporária dos Sistemas de Transporte Urbano da Região Metropolitana de São Paulo;

1.2. O Convênio também tem por objetivo determinar os procedimentos operacionais, as responsabilidades de atuação e as formas de remuneração dos custos decorrentes dessa atividade.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – RESPONSABILIDADE DE ATUAÇÃO E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

2.1. As Convenentes prestarão atendimento umas às outras, quando qualquer delas se vir envolvida em situações pré-estabelecidas nos Manuais Operacionais por elas elaborados, denominados "Plano de Apoio entre Empresas de Transporte frente a Situações de Emergência – PAESE", parte integrante do presente (ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X), ficando a cargo da SPTrans o acionamento da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e o Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM, no sentido de priorizar o transporte coletivo no viário; quando a CPTM atender a mais municípios além do município de São Paulo, no caso de implantação do PAESE, a EMTU deverá ser acionada ficando a cargo desta empresa o acionamento da Polícia Militar e da Companhia de Trânsito do respectivo município.

2.2. Qualquer alteração ou revisão do "PAESE" deverá ser elaborada em conjunto pelos técnicos e formalizada por termo de aditamento entre as Convenentes, por meio dos seus respectivos gestores.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS DE ATENDIMENTO

3.1. Os custos operacionais, detalhados nos ANEXOS citados no item 2.1, serão suportados pela Convenente que solicitar a atuação das demais;





- 3.1.1. As alterações tarifárias ocorridas em cada sistema deverão ser comunicadas às Convenentes, por escrito.
- 3.2. Os pagamentos referentes aos custos operacionais serão realizados pela solicitante mediante apresentação de Nota de Débito pela Convenente que atendeu a emergência;
- 3.3. O prazo de pagamento será de 30 (trinta) dias, após a apresentação da Nota de Débito.
4. CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente convênio terá duração de 5 (cinco) anos, contados a partir de 30 de maio de 2011.
5. CLÁUSULA QUINTA – EXCLUSÃO
- 5.1. É facultado a qualquer Convenente solicitar sua exclusão do presente convênio, desde que por escrito e com 30 (trinta) dias de antecedência, permanecendo o convênio entre as demais empresas.
- 5.2. Excluída do convênio, a Convenente fará acerto recíproco de contas com cada conveniada, se houver.
6. CLÁUSULA SEXTA – COMUNICAÇÕES
- 6.1. Todas as comunicações recíprocas relativas ao convênio, somente serão consideradas como efetuadas se entregues por correspondências endereçadas aos respectivos Gestores; à exceção dos casos de extrema urgência, serão aceitas solicitações por telefone, devidamente confirmadas por fax ou e-mail com confirmação de recebimento.
- 6.2. As Convenentes devem indicar por meio de correspondência o nome do responsável pela gestão do convênio.
- 6.3. Em todo e qualquer documento deverá constar, obrigatoriamente, o número deste convênio.
7. CLÁUSULA SÉTIMA – FORO
- 7.1. Elegem as partes Convenentes o Foro Privativo das varas dos Feitos da Fazenda desta Capital, para dirimir todas e quaisquer questões oriundas deste convênio, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.





2010/1043

Telma Ricardo da Silva
Analista Financeira

7.2 E por assim estarem justas e convenientes, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente Convênio de Cooperação Operacional para Mútuo Apoio em Situações de Emergência, feito em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só e jurídico efeito perante as testemunhas abaixo assinadas, a tudo presentes.

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM: 27 MAIO 2011

Júlio Massayuki Sumida
Gerente de Engenharia de
Operação - GOG

Milton Frasson
Diretor Administrativo e Financeiro

JOSÉ LUIZ LAVORENTE
Diretor de Operação e Manutenção

EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO – EMTU:

Teruo Miyamura
Diretor Administrativo e Financeiro

Joaquim Lopes da Silva Junior
Diretor Presidente

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

WILMAR FRATINI
Gerente de Operações

MÁRIO FRATTINI FILHO
Diretor de Operações

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A – SPTTrans:

PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO
Diretor de Planejamento de Transportes
e de Gestão Corporativa

Roberto Antonio Diniz
Chefe de Gabinete

CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO – VIAQUATRO:

CONVÊNIO registrado na
Gerência de Contratações Administrativas da
SÃO PAULO TRANSPORTE S/A em
27, 05, 11 sob n.º 2010/10430100

TESTEMUNHAS:

LEANDRO FRANCO DE SOUZA

FABRÍCIO DE ASSIS
Telma Ricardo da Silva
Analista Financeira





Folha nº <u>014</u> PAI C nº Nº 2010/1043 Telma Ricardo da Silva Pront.092.254-4

ANEXO I – CPTM – EMTU

1. INTRODUÇÃO

Este plano tem como finalidade estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo sistema de ônibus intermunicipal da Região Metropolitana de São Paulo, gerenciado pela EMTU, no caso de eventual paralisação operacional da CPTM.

2. PARALISAÇÃO DA CPTM

2.1. ATRIBUIÇÕES

2.1.1. CPTM

a) Comunicar por telefone e fax ou e-mail, por meio do Centro de Controle Operacional da CPTM, ou a unidade a que vier a sucedê-lo, o estado de emergência do sistema CPTM à Unidade de Informação e Estratégia da EMTU, especificando a estratégia a ser implementada, ao Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM e ao Departamento de Trânsito de cada município da Região Metropolitana, atingido pela paralisação.

b) Comunicar o estado de emergência à SPTrans

c) Quando da normalização da operação do sistema, comunicar por telefone e fax ou e-mail a Unidade de Informação e Estratégia da EMTU para a desativação do PAESE.

2.1.2. EMTU

Ativar ou desativar o PAESE, por meio da Unidade de Informação e Estratégia, após o comunicado da CPTM, transmitindo as instruções às empresas de ônibus intermunicipais envolvidas.

2.2. OPERACIONALIZAÇÃO

As estratégias do PAESE baseiam-se no atendimento às seguintes situações:

a) Situação A: Corresponde à paralisação TOTAL de linhas da CPTM.

No trecho dentro do limite do município de São Paulo caberá o atendimento à SPTrans, conforme estratégia estabelecida entre CPTM e SPTrans, ANEXO III.

Nos trechos dentro dos municípios da Região Metropolitana de São Paulo serão criadas linhas circulares entre estações, obedecendo aos critérios de localização das empresas operadoras, dando-se preferência às que estão mais próximas da ferrovia e, disponibilidade da frota no pronto atendimento.

b) Situação B: Corresponde à paralisação PARCIAL de linhas da CPTM.

Para esta situação, a EMTU estabelecerá linhas especiais circulares para transporte dos usuários no trecho paralisado ou linha específica, obedecendo aos critérios de escolha das empresas citadas na situação "A".





NOTA: A EMTU fará gestão junto a ARTESP quando o trecho paralisado da CPTM for da Região Metropolitana de São Paulo.

c) Situação C: Expresso Turístico – Corresponde à paralisação PARCIAL ou TOTAL das linhas da CPTM:

Efetuar o transporte dos usuários do Expresso Turístico da CPTM, por meio de ônibus diferenciado, quando houver interrupção total ou parcial das linhas da CPTM.

O acionamento das empresas será efetuado conforme determinado na Planilha de Acionamento – Expresso Turístico – ANEXO XII.

2.3. FORMA DE REMUNERAÇÃO

Nas três situações ocorrerá a implementação de linhas especiais de ônibus, implicando em custos que serão remunerados pela CPTM, de acordo com a planilha de custos para atendimento PAESE, ANEXO XIII, que estabelece o valor do veículo por hora, mediante apresentação de Nota de Débito pela empresa operadora. O valor da contratação do serviço PAESE será reajustado sempre que ocorrer reajuste tarifário concedido pela STM para o Serviço de Transporte Público Metropolitano de Ônibus – linhas comuns e de ônibus seletivos para atendimento de Linha Turística, da Região Metropolitana de São Paulo. Será adotado percentual de reajuste médio, que será obtido pelo resultado da ponderação proporcional da demanda por faixa tarifária com a variação percentual das tarifas da respectiva Grade Tarifária.

Além do preço veículo por hora, a CPTM deverá considerar o tempo de ida e volta do deslocamento dos veículos entre as garagens das empresas de ônibus intermunicipais e as estações afetadas pela interrupção na circulação de trens, conforme planilhas anexas. Sempre que houver alteração, seja por inclusão ou exclusão de empresas, a EMTU atualizará o documento e divulgará à CPTM.



Handwritten signatures and stamps:

- Handwritten initials: L, 26, A, P, R, L
- Stamp: Superintendência de Licitações e Contratos SPT/Trans
- Stamp: EMTU JURÍDICO
- Stamp: 7
- Handwritten initials: TE



Folha nº	016
PAESE nº	
Nº	2010 / 1043
Telma Ricardo da Silva Fone: 092.254-4	

ANEXO II – CPTM – METRÔ / METRÔ – CPTM

1. INTRODUÇÃO

Este plano tem como finalidade estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo Sistema METRÔ e Sistema CPTM, no caso de eventual paralisação operacional de um dos sistemas.

2. PARALISAÇÃO DA CPTM

2.1. ATRIBUIÇÕES

2.1.1. CPTM

a) Comunicar por telefone e fax ou e-mail, por meio do Centro de Controle Operacional, o estado de emergência do sistema CPTM ao Centro de Controle Operacional do METRÔ, especificando a estratégia a ser implementada.

b) Quando da normalização da operação do sistema, comunicar ao METRÔ por telefone e fax ou e-mail para a desativação do PAESE.

2.1.2. METRÔ

a) Ativar ou desativar o PAESE, por meio do Centro de Controle Operacional do METRÔ, após o comunicado da CPTM, transmitindo instruções às estações envolvidas.

b) Adequar, na medida do possível, a oferta de trens para atender o incremento da demanda.

2.2. OPERACIONALIZAÇÃO

a) Acionamento

A CPTM deve informar por telefone e fax ou e-mail ao Centro de Controle Operacional do METRÔ, o problema que motivou o estado de emergência, o trecho paralisado, a estratégia adotada e a quantidade aproximada de usuários que serão transferidos para o sistema METRÔ nas estações integradas.

b) Liberação dos Bloqueios

Dependendo das circunstâncias da degradação dos serviços da CPTM, o Centro de Controle Operacional da CPTM poderá solicitar ao Centro de Controle Operacional do METRÔ a liberação dos bloqueios aos usuários da CPTM nas estações onde não há a transferência gratuita. Neste caso será posicionado um grupo de bloqueios, de modo a permitirem o acesso aos usuários provenientes da CPTM.

O total de entradas de usuários oriundos da CPTM será obtido por meio da leitura do contador mecânico dos bloqueios selecionados.

c) Desativação do Plano

O plano será desativado pelo Centro de Controle Operacional da CPTM, que informará por telefone e fax ou e-mail a normalização da situação ao Centro de Controle Operacional do METRÔ.





folha nº 011
 P.A.L.C. nº _____
 2010/1043
 Telma Ricardo da Silva
 Prop. 095854-4

2.3. FORMA DE REMUNERAÇÃO

Nas estações onde não houver integração gratuita a cada acionamento do PAESE, o METRÔ emitirá Nota de Débito contra a CPTM, cujo montante será calculado multiplicando-se o valor unitário de uma passagem simples do METRÔ pelo número apurado na contagem dos contadores dos bloqueios selecionados.

Em situação especial em que não haja condições de se apurar o número exato de usuários da CPTM atendidos, será adotado o processo de cálculo por estimativa.

3. PARALISAÇÃO DO METRÔ

3.1. ATRIBUIÇÕES

3.1.1. METRÔ

a) Comunicar por telefone e fax ou e-mail o Centro de Controle Operacional da CPTM, por meio do seu Centro de Controle, o estado de emergência do sistema METRÔ, especificando a estratégia a ser implementada.

b) Quando da normalização da operação do sistema, comunicar por telefone e fax ou e-mail a CPTM para a desativação do PAESE.

3.1.2. CPTM

a) Ativar ou desativar o PAESE, por meio do Centro de Controle Operacional, após o comunicado do METRÔ, transmitindo instruções às estações envolvidas.

b) Adequar, na medida do possível, a oferta de trens para atender o incremento da demanda.

3.2. OPERACIONALIZAÇÃO

a) Acionamento

O METRÔ deverá informar por telefone e fax ou e-mail ao Centro de Controle Operacional da CPTM, o problema que motivou o estado de emergência, o trecho paralisado, estratégia adotada e a quantidade aproximada de usuários que serão transferidos para o sistema CPTM nas estações integradas.

b) Liberação dos Bloqueios

Dependendo das circunstâncias da degradação dos serviços do METRÔ, o Centro de Controle Operacional do METRÔ poderá solicitar ao Centro de Controle Operacional da CPTM a liberação dos bloqueios aos usuários do METRÔ nas estações onde não há a transferência gratuita. Neste caso será posicionado um grupo de bloqueios, de modo a permitirem o acesso aos usuários provenientes do METRÔ.

O total de entradas de usuários oriundos do METRÔ será obtido por meio da leitura do contador mecânico dos bloqueios selecionados.

c) Desativação do Plano





2010/1043

Telma Ricardo da Silva
que informará por telefone e

O plano será desativado pelo Centro de Controle Operacional do METRÔ, que informará por telefone e fax ou e-mail a normalização da situação ao Centro de Controle Operacional da CPTM.

3.3. FORMA DE REMUNERAÇÃO

Nas estações onde não houver integração gratuita a cada acionamento do PAESE, a CPTM emitirá Nota de Débito contra o METRÔ, cujo montante será calculado multiplicando-se o valor unitário de uma passagem simples da CPTM pelo número apurado na contagem dos contadores dos bloqueios selecionados.

Em situação especial em que não haja condições de se apurar o número exato de usuários do METRÔ atendidos, será adotado o processo de cálculo por estimativa.

Handwritten signatures and initials



Handwritten signatures



Handwritten initials



Folha nº	013
PALC nº	
Nº	2010/1043
Telma Ricardo da Silva Pront.032.254-4	

ANEXO III – CPTM – SPTrans

1. INTRODUÇÃO

Este plano tem como finalidade estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo sistema de ônibus municipal, gerenciado pela SPTrans, no caso de eventual paralisação operacional da CPTM no município de São Paulo.

2. PARALISAÇÃO DA CPTM

2.1. ATRIBUIÇÕES

2.1.1. CPTM

a) Comunicar por telefone e fax ou e-mail, por meio do Centro de Controle Operacional, o estado de emergência do sistema CPTM à SPTrans, especificando a estratégia a ser implementada.

b) Quando da normalização da operação do sistema, comunicar por telefone e fax ou e-mail à SPTrans para a desativação do PAESE.

2.1.2. SPTrans

a) Ativar ou desativar o PAESE, por meio do Centro de Controle Integrado, por telefone e fax ou e-mail após o comunicado da CPTM, transmitindo instruções às empresas operadoras envolvidas, pertencentes ao sistema de ônibus municipal.

b) Comunicar o estado de emergência da CPTM à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e ao Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM.

2.2. OPERACIONALIZAÇÃO

As estratégias do PAESE baseiam-se no atendimento às seguintes situações:

a) Situação A: Corresponde à paralisação TOTAL de linhas da CPTM no município de São Paulo.

A estratégia para esta situação consiste na suplementação das linhas da CPTM por veículos da frota de ônibus municipal, de acordo com a quantidade prevista no Plano Operacional da SPTrans.

b) Situação B: Corresponde à paralisação PARCIAL de linhas da CPTM no município de São Paulo.

Para esta situação, a SPTrans estabelecerá linhas emergenciais, de acordo com a frota prevista no Plano Operacional da SPTrans para transporte dos usuários no trecho paralisado.

Obs.: Nas duas situações o atendimento ocorrerá até a primeira estação após o limite do município.

2.3. FORMA DE REMUNERAÇÃO

a) Nas duas situações ocorrerá a implantação de linhas emergenciais de ônibus (linha circular PAESE) implicando em custos que serão remunerados de acordo com a planilha de atendimento – PAESE,





2010/1043

Telma Ricardo da Silva
Prof. 092.254-4

anexa, que estabelece o valor do veículo por hora, mediante apresentação de Nota de Débito. O valor de contratação do serviço PAESE será ajustado, conforme valor fixado em decreto da Secretaria Municipal de Transporte.

b) Além do preço veículo por hora, a CPTM deverá considerar o tempo médio de 60 minutos de ida e volta, para deslocamento dos veículos entre as garagens das empresas de ônibus e as estações afetadas pela interrupção na circulação de trens.





ANEXO IV – CPTM – VIAQUATRO / VIAQUATRO – CPTM

1. INTRODUÇÃO

Este plano tem como finalidade estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo Sistema CPTM e o Sistema VIAQUATRO, no caso de eventual paralisação operacional de um dos sistemas.

2. PARALISAÇÃO DA CPTM

2.1. ATRIBUIÇÕES

2.1.1. CPTM

a) Comunicar por telefone e fax ou e-mail, por meio do Centro de Controle Operacional, o estado de emergência do sistema CPTM ao Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO, especificando a estratégia a ser implantada.

b) Quando da normalização da operação do sistema, comunicar por telefone e fax ou e-mail à VIAQUATRO para a desativação do PAESE.

2.1.2. VIAQUATRO

a) Ativar ou desativar o PAESE, por meio do Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO, após o comunicado da CPTM, transmitindo instruções às estações envolvidas.

b) Adequar, na medida do possível, a oferta de trens para atender o incremento da demanda.

2.2. OPERACIONALIZAÇÃO

a) Acionamento

A CPTM deve informar por telefone e fax ou e-mail ao Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO, o problema que motivou o estado de emergência, o trecho paralisado, a estratégia adotada e a quantidade aproximada de usuários que serão transferidos para o sistema VIAQUATRO nas estações integradas.

b) Liberação dos Bloqueios

Dependendo das circunstâncias da degradação dos serviços da CPTM, o Centro de Controle Operacional da CPTM poderá solicitar ao Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO a liberação dos bloqueios aos usuários da CPTM nas estações onde não há a transferência gratuita. Neste caso será posicionado um grupo de bloqueios, de modo a permitirem o acesso aos usuários provenientes da CPTM.

O total de entradas de usuários oriundos da CPTM será obtido por meio da leitura do contador mecânico dos bloqueios selecionados.

c) Desativação do Plano



89/190



13





2010/1043

Telma Ricardo da Silva
Informará por telefone e fax

O plano será desativado pelo Centro de Controle Operacional da CPTM, que informará por telefone e fax ou e-mail a normalização da situação ao Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO.

2.3. FORMA DE REMUNERAÇÃO

Nas estações onde não houver integração gratuita a cada acionamento do PAESE, a VIAQUATRO emitirá Nota de Débito contra a CPTM, cujo montante será calculado multiplicando-se o valor unitário de uma passagem simples da VIAQUATRO pelo número apurado na contagem dos contadores dos bloqueios selecionados.

Em situação especial em que não haja condições de se apurar o número exato de usuários da CPTM atendidos, será adotado o processo de cálculo por estimativa.

3. PARALISAÇÃO DA VIAQUATRO

3.1. ATRIBUIÇÕES

3.1.1. VIAQUATRO

a) Comunicar por telefone e fax ou e-mail o Centro de Controle Operacional da CPTM, por meio do seu Centro de Controle, o estado de emergência do sistema da VIAQUATRO, especificando a estratégia a ser implementada.

b) Quando da normalização da operação do sistema, comunicar por telefone e fax ou e-mail a CPTM para a desativação do PAESE.

3.1.2. CPTM

a) Ativar ou desativar o PAESE, por meio do Centro de Controle Operacional, após o comunicado pela VIAQUATRO, transmitindo instruções às estações envolvidas.

b) Adequar, na medida do possível, a oferta de trens para atender o incremento da demanda.

3.2. OPERACIONALIZAÇÃO

a) Acionamento

A VIAQUATRO deverá informar por telefone e fax ou e-mail ao Centro de Controle Operacional da CPTM, o problema que motivou o estado de emergência, o trecho paralisado, estratégia adotada e a quantidade aproximada de usuários que serão transferidos para o sistema CPTM nas estações integradas.

b) Liberação dos Bloqueios

Dependendo das circunstâncias da degradação dos serviços da VIAQUATRO, o Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO poderá solicitar ao Centro de Controle Operacional da CPTM a liberação dos bloqueios aos usuários da VIAQUATRO nas estações onde não há a transferência gratuita. Neste caso será posicionado um grupo de bloqueios, de modo a permitirem o acesso aos usuários provenientes do Sistema VIAQUATRO.





2010/1043

Telma Ricardo da Silva
11/02/2010

O total de entradas de usuários oriundos da VIAQUATRO será obtido por meio da leitura de contador mecânico dos bloqueios selecionados.

c) Desativação do Plano

O plano será desativado pelo Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO, que informará por telefone e fax ou e-mail a normalização da situação ao Centro de Controle Operacional da CPTM.

3.3. FORMA DE REMUNERAÇÃO

Nas estações onde não houver integração gratuita a cada acionamento do PAESE, a CPTM emitirá Nota de Débito contra a VIAQUATRO, cujo montante será calculado multiplicando-se o valor unitário de uma passagem simples da CPTM pelo número apurado na contagem dos contadores dos bloqueios selecionados.

Em situação especial em que não haja condições de se apurar o número exato de usuários da VIAQUATRO atendidos, será adotado o processo de cálculo por estimativa.





ANEXO V - METRÔ - EMTU

Folha nº	084
Nº	2010/1043
Telma Ricardo da Silva Front. 092.264-4	

1. INTRODUÇÃO

Este plano tem como finalidade estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo sistema de ônibus intermunicipal da região metropolitana de São Paulo, gerenciado pela EMTU, no caso de eventual paralisação operacional do METRÔ.

2. PARALISAÇÃO DO METRÔ

2.1. ATRIBUIÇÕES

2.1.1. METRÔ

a) Comunicar por telefone e fax ou e-mail, por meio do Centro de Controle Operacional, o estado de emergência do sistema METRÔ à Unidade de Informação e Estratégia da EMTU, especificando a estratégia a ser implementada.

b) Comunicar o estado de emergência à SPTrans.

c) Quando da normalização da operação do sistema, comunicar por telefone e fax ou e-mail à Unidade de Informação e Estratégia da EMTU para a desativação do PAESE.

2.1.2. EMTU

a) Ativar ou desativar o PAESE, por meio da Unidade de Informação e Estratégia, após o comunicado do Centro de Controle Operacional do METRÔ, transmitindo instruções às empresas de ônibus intermunicipais envolvidas.

b) A Unidade de Informação e Estratégia comunicará por telefone e fax ou e-mail ao Centro de Controle Operacional do METRÔ quando da impossibilidade de apoio operacional da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Centro de Operações da Polícia Militar - COPOM, bem como dificuldades de circulação e estacionamento dos ônibus. Nestes casos, o transporte de usuários do sistema de ônibus intermunicipal entre as estações do Metrô, no trecho afetado, poderá ser realizado por meio do Sistema PAESE entre METRÔ e SPTrans, conforme convênio, ANEXO VIII.

2.2. OPERACIONALIZAÇÃO

As estratégias do PAESE baseiam-se no atendimento às seguintes situações:

a) Situação A: Corresponde à paralisação TOTAL de linhas do METRÔ.

A estratégia para esta situação consiste na desintegração das linhas intermunicipais de ônibus, prevista no Plano Operacional da EMTU.

b) Situação B: Corresponde a paralisação PARCIAL de linhas do METRÔ.

Para esta situação, os pontos finais das linhas intermunicipais de ônibus, integradas às estações do trecho afetado, deverão ser remanejados conforme previsto no Plano Operacional da EMTU.





2010/1043

Telma Ricardo da Silva
Pront.092.254-4

2.3. FORMA DE REMUNERAÇÃO

No esquema de atendimento da EMTU ao METRÔ, não há criação de linha especial de ônibus e, portanto, não implica em custos adicionais a serem ressarcidos.

Handwritten initials and signature



Handwritten signature

93/190



17

Handwritten initials



ANEXO VI – EMTU – SPTrans / SPTrans – EMTU

1. INTRODUÇÃO

Este plano tem como finalidade estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo sistema de ônibus municipal, gerenciado pela SPTrans, e sistema de ônibus intermunicipal, gerenciado pela EMTU, no caso de eventual paralisação operacional envolvendo um dos sistemas.

2. PARALISAÇÃO DA EMTU

2.1. ATRIBUIÇÕES

2.1.1. EMTU

a) Comunicar por telefone e fax ou e-mail, por meio da Unidade de Informação e Estratégia da EMTU, o estado de emergência do Sistema Intermunicipal de Ônibus à SPTrans, especificando a estratégia a ser implementada.

b) Quando da normalização da operação do sistema, comunicar por telefone e fax ou e-mail à SPTrans para a desativação do PAESE.

2.1.2. SPTrans

a) Ativar ou desativar o PAESE, por meio do Centro de Controle Integrado da SPTrans, após o comunicado da Unidade de Informação e Estratégia da EMTU, transmitindo instruções às empresas operadoras envolvidas, pertencentes ao sistema municipal de ônibus.

2.2. OPERACIONALIZAÇÃO

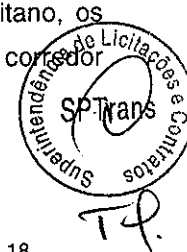
a) Paralisação das Linhas Intermunicipais na Região Metropolitana de São Paulo:

A ocorrência de paralisação de linhas intermunicipais em um determinado município que compõe a Região Metropolitana de São Paulo será atendida por meio de solicitação pela EMTU às outras empresas operadoras intermunicipais, disponíveis para o atendimento.

b) Paralisação dos Corredores Metropolitanos São Mateus/Jabaquara e Diadema/Brooklin:

A Unidade de Informação e Estratégia da EMTU poderá acionar a SPTrans caso haja paralisação das empresas do ABCDM, ou se as empresas intermunicipais da região não compuserem a frota mínima prevista para o atendimento, conforme acordado em documento técnico da EMTU e sua concessionária Metra.

Quando do acionamento da SPTrans para operação na via exclusiva do Corredor Metropolitano, os motoristas das empresas operadoras deverão acatar o procedimento operacional do corredor metropolitano, anexo ao plano operacional da SPTrans.





2010/1043

Telma Ricardo da Silva
Pront.092.254-4

2.3. FORMA DE REMUNERAÇÃO

Na situação "b" do item 2.2. ocorrerá a implantação de linhas emergências de ônibus (linha circular PAESE) implicando em custos que serão remunerados de acordo com a planilha de atendimento-PAESE, anexa, que estabelece o valor do veículo/hora, mediante apresentação de Nota de Débito.

3. PARALISAÇÃO DA SPTRANS

3.1. ATRIBUIÇÕES

3.1.1. SPTrans

a) Comunicar, por meio do Centro de Controle Integrado da SPTrans, à Unidade de Informação e Estratégia da EMTU o estado de emergência do sistema municipal, especificando a estratégia a ser implementada.

b) Quando da normalização da operação do sistema, comunicar por telefone e fax ou e-mail à Unidade de Informação e Estratégia da EMTU para a desativação do PAESE.

3.1.2. EMTU

a) Ativar ou desativa o PAESE, por meio da Unidade de Informação e Estratégia da EMTU após o comunicado do Centro de Controle Integrado da SPTrans, transmitindo instruções às empresas operadoras envolvidas, pertencentes ao sistema intermunicipal de ônibus.

3.2. OPERACIONALIZAÇÃO

a) Paralisação Total das Linhas de Ônibus da SPTrans:

A estratégia para esta situação consiste na desintegração das linhas de ônibus da EMTU que passarão a efetuar ponto final em diferentes pontos da cidade (conforme Plano Operacional a ser elaborado pela EMTU), visando atender o deslocamento dos usuários intermunicipais, na região municipal.

3.3. FORMA DE REMUNERAÇÃO

No esquema de atendimento da EMTU, não há criação de linha especial de ônibus e, portanto, não implica em custos adicionais a serem ressarcidos.





Folha nº	006
PALC nº	
Nº	2010/1043
Telma Ricardo da Silva	
Pront.092.254-4	

ANEXO VII – VIAQUATRO – EMTU

1. INTRODUÇÃO

Este plano tem como finalidade estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo sistema de ônibus Intermunicipal da Região Metropolitana de São Paulo, gerenciado pela EMTU, no caso de eventual paralisação operacional da VIAQUATRO.

2. PARALISAÇÃO DA VIAQUATRO

2.1. ATRIBUIÇÕES

2.1.1. VIAQUATRO

a) Comunicar por telefone e fax ou e-mail, por meio do Centro de Controle Operacional, o estado de emergência do sistema VIAQUATRO a Unidade de Informação e Estratégia da EMTU, especificando a estratégia a ser implantada.

b) Comunicar o estado de emergência à SPTrans.

c) Quando da normalização da operação do sistema, comunicar por telefone e fax ou e-mail a Unidade de Informação e Estratégia da EMTU para a desativação do PAESE.

2.1.2. EMTU

a) Ativar ou desativar o PAESE, por meio da Unidade de Informação e Estratégia, após o comunicado do Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO, transmitindo instruções às empresas operadoras de ônibus intermunicipais envolvidas.

b) A Unidade de Informação e Estratégia comunicará por telefone e fax ou e-mail ao Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO quando da impossibilidade de apoio operacional da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e o Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM, bem como dificuldades de circulação e estacionamento dos ônibus. Nestes casos, o transporte de usuários do sistema de ônibus intermunicipal entre as estações da VIAQUATRO, no trecho afetado poderá ser realizado por meio do sistema PAESE, entre a VIAQUATRO e SPTrans, conforme convênio ANEXO IX.

2.2. OPERACIONALIZAÇÃO

As estratégias do PAESE baseiam-se no atendimento às seguintes situações:

a) Situação A: Corresponde à paralisação TOTAL da VIAQUATRO.

A estratégia para esta situação consiste na desintegração das linhas intermunicipais de ônibus, previstas no Plano Operacional da EMTU.

b) Situação B: Corresponde à paralisação PARCIAL da VIAQUATRO.

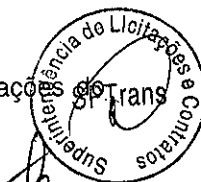
Para esta situação, os pontos finais das linhas intermunicipais de ônibus, integradas às estações do trecho afetado, deverão ser remanejados conforme previsto no Plano Operacional da EMTU.



06/190

20

T.F.





Rua Augusta, 1.626 - CEP 01304-902 - Cerqueira Cesar - Fax (11) 3283-5228 - Tel. (11) 3371-7411
CNPJ nº 62.070.362/0001-06 - Inscrição Estadual Nº 104.978.186.113 - São Paulo - SP - Brasil

folha nº 089
DALC nº _____
Nº 2010/1043
Telma Ricardo da Silva
Pront.092.254-4

2.3. FORMA DE REMUNERAÇÃO

No esquema de atendimento da EMTU à VIAQUATRO, não há criação de linha especial de ônibus e, portanto, não implica em custos adicionais a serem ressarcidos.

Handwritten marks: a checkmark and the letter 'B', and a large handwritten '4'.



Handwritten signatures and initials.

97/190

Handwritten signatures and stamps.

EMTU JURIDICO 21

Superintendência de Licitações e Contratos SRTrans



Folha nº	090
PALE n°	
N°	2010/1043
Telma Ricardo da Silva Pront.092.254-4	

ANEXO VIII – METRÔ – SPTrans

1. INTRODUÇÃO

Este plano tem como finalidade estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo sistema de ônibus urbano, gerenciado pela SPTrans, no caso de eventual paralisação operacional do METRÔ.

2. PARALISAÇÃO DO METRÔ

2.1. ATRIBUIÇÕES

2.1.1. METRÔ

a) Comunicar por telefone e fax ou e-mail, por meio do Centro de Controle Operacional, o estado de emergência do sistema METRÔ à SPTrans, especificando a estratégia a ser implementada.

b) Quando da normalização da operação do sistema, comunicar por telefone e fax ou e-mail à SPTrans para a desativação do PAESE.

2.1.2. SPTrans

a) Ativar ou desativar o PAESE, por meio do Centro de Controle Integrado, por telefone e fax ou e-mail após o comunicado do METRÔ, transmitindo instruções às empresas operadoras envolvidas, pertencentes ao Sistema de Ônibus Municipal.

b) Comunicar o estado de emergência do METRÔ à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e ao Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM.

2.2. OPERACIONALIZAÇÃO

As estratégias do PAESE baseiam-se no atendimento às seguintes situações:

a) Situação A: Corresponde à paralisação TOTAL de linhas do METRÔ.

A estratégia para esta situação consiste na desintegração das linhas de ônibus, que passarão a efetuar ponto final em diferentes pontos da cidade (conforme Plano Operacional elaborado pela SPTrans), visando atender o deslocamento dos usuários do METRÔ.

b) Situação B: Corresponde à paralisação PARCIAL de uma linha do METRÔ ou a restrição significativa na oferta de trens.

Para essa situação, a SPTrans estabelecerá, conforme solicitação do METRÔ, as seguintes estratégias:

1. Desintegração de Linhas de Ônibus

- Desintegração de linhas de ônibus no trecho afetado, conforme previsto no Plano Operacional;
- Tarifa paga pelo passageiro;
- Faz parada nos pontos de ônibus normais.





2010/1043

Telma Ricardo da Silva
Pront.092.254-4

2. Linha Especial Circular

- Atende o trecho solicitado pelo METRÔ;
- Faz parada somente nas estações do trecho paralisado, de acordo com o Plano Operacional;
- Linha gratuita para o passageiro.

Obs.: Cabe ao Centro de Controle Integrado da SPTrans informar ao Centro de Controle Operacional do METRÔ, o horário de início da circulação da linha especial circular, para que o METRÔ possa informar seus usuários.

2.3. FORMA DE REMUNERAÇÃO

Para efeito do PAESE, a estratégia implantada na Situação A (item 2.2. "a") e na desintegração parcial das linhas de ônibus (item 2.2. "b1"), implantada na Situação B, não incorrerão em ônus para o METRÔ.

Na situação B, (item 2.2. "b"), implantação de linhas especiais de ônibus circulares (item 2.2. "b2"), implicará em custos adicionais que serão remunerados de acordo com a planilha de atendimento - PAESE, anexa, que estabelece o valor do veículo/hora, mediante apresentação de Nota de Débito.



99/190



23





Folha nº	082
PALC nº	
Nº	2010/1043
Telma Ricardo da Silva Pront.092.254-4	

ANEXO IX – VIAQUATRO – SPTrans

1. INTRODUÇÃO

Este plano tem como finalidade estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo sistema de ônibus urbano, gerenciado pela SPTrans, no caso de eventual paralisação operacional da VIAQUATRO.

2. PARALISAÇÃO DA VIAQUATRO

2.1. ATRIBUIÇÕES

2.1.1. VIAQUATRO

a) Comunicar por telefone e fax ou e-mail, por meio do Centro de Controle Operacional, o estado de emergência do sistema VIAQUATRO à SPTrans, especificando a estratégia a ser implementada.

b) Quando da normalização da operação do sistema, comunicar via telefone e fax ou e-mail à SPTrans para a desativação do PAESE.

2.1.2. SPTrans

a) Ativar ou desativar o PAESE, por meio do Centro de Controle Integrado, por telefone e fax ou e-mail após o comunicado da VIAQUATRO, transmitindo instruções às empresas operadoras envolvidas, pertencentes ao Sistema de Ônibus Municipal.

b) Comunicar o estado de emergência da VIAQUATRO à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e ao Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM.

2.2. OPERACIONALIZAÇÃO

As estratégias do PAESE baseiam-se no atendimento às seguintes situações:

a) Situação A: Corresponde à paralisação TOTAL da VIAQUATRO.

A estratégia para esta situação consiste na desintegração das linhas de ônibus, que passarão a efetuar ponto final em diferentes pontos da cidade (conforme Plano Operacional elaborado pela SPTrans), visando atender o deslocamento dos usuários da VIAQUATRO.

b) Situação B: Corresponde à paralisação PARCIAL da VIAQUATRO ou restrição significativa da oferta de trens:

Para esta situação, a SPTrans estabelecerá conforme solicitação da VIAQUATRO, as seguintes estratégias:

1. Desintegração das Linhas de Ônibus

- Desintegração das linhas de ônibus no trecho afetado, conforme previsto no Plano Operacional;
- Tarifa paga pelo passageiro;
- Faz parada nos pontos de ônibus normais.





Folha nº 093
 Nº 2010/1043
 Telma Ricardo da Silva
 Pront.092.254-4

2. Linha Especial Circular

- Atende o trecho solicitado pela VIAQUATRO
- Faz parada somente nas estações do trecho paralisado, de acordo com o Plano Operacional;
- Linha gratuita para o passageiro.

Obs.: Cabe ao Centro de Controle Integrado da SPTrans informar ao Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO, o horário da circulação da linha especial circular, para que a VIAQUATRO possa informar seus usuários.

2.3. FORMA DE REMUNERAÇÃO

Para efeito do PAESE, a estratégia implantada na Situação A (item 2.2. "a") e na desintegração parcial das linhas de ônibus (item 2.2. "b1"), implantada na situação B, não incorrerão em ônus para a VIAQUATRO.

Na situação B, (item 2.2. "b"), a implantação de linhas especiais de ônibus circulares (item 2.2. "b2") implicará em custos adicionais que serão remunerados de acordo com a planilha de atendimento – PAESE, anexa, que estabelece o valor do veículo/hora, mediante apresentação de Nota de Débito.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



[Handwritten signature]

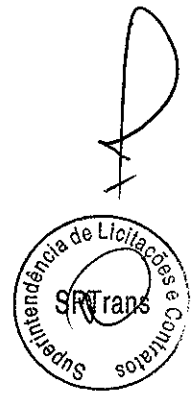
[Handwritten signature]

101/190

[Handwritten signature]



25





Folha nº <u>084</u> P.A.C. nº _____ Nº <u>2010/1043</u> Telma Ricardo da Silva Pront.092.254-4
--

ANEXO X – VIAQUATRO – METRÔ / METRÔ – VIAQUATRO

1. INTRODUÇÃO

Este plano tem como finalidade estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo Sistema METRÔ e Sistema VIAQUATRO, no caso de eventual paralisação operacional de um dos Sistemas.

2. PARALISAÇÃO DO VIAQUATRO

2.1. ATRIBUIÇÕES

2.1.1. VIAQUATRO

1) Comunicar por telefone e fax ou e-mail, por meio do Centro de Controle Operacional, o estado de emergência do sistema VIAQUATRO ao Centro de Controle Operacional do METRÔ, especificando a estratégia a ser implementada.

2) Quando da normalização da operação do sistema, comunicar via telefone e fax ou e-mail ao Centro de Controle Operacional do METRÔ para a desativação do PAESE.

2.1.2. METRÔ

1) Ativar ou desativar o PAESE, por meio do Centro de Controle Operacional, por telefone e fax ou e-mail após o comunicado do Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO, transmitindo instruções às estações envolvidas.

2) Adequar, na medida do possível, a oferta de trens para atender o incremento da demanda.

2.2. OPERACIONALIZAÇÃO

1) Acionamento

A VIAQUATRO deve informar por telefone e fax ou e-mail ao Centro de Controle Operacional do METRÔ, o problema que motivou o estado de emergência, o trecho paralisado, a estratégia adotada e a quantidade aproximada de usuários que serão transferidos para o METRÔ nas estações integradas.

2) Liberação dos Bloqueios

Dependendo das circunstâncias da degradação dos serviços da VIAQUATRO, o Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO poderá solicitar ao Centro de Controle Operacional do METRÔ a liberação dos bloqueios aos usuários da VIAQUATRO nas estações onde não há a transferência gratuita. Neste caso será posicionado um grupo de bloqueios, de modo a permitirem o acesso aos usuários provenientes da VIAQUATRO.

O total de entradas de usuários oriundos da VIAQUATRO será obtido por meio da leitura do contador mecânico dos bloqueios selecionados.

3) Desativação do Plano

O plano será desativado pelo Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO, que informará por telefone e fax ou e-mail a normalização da situação ao Centro de Controle Operacional do METRÔ.





2010/1043

Telma Ricardo da Silva
Pront. 092.254-4

2.3. FORMA DE REMUNERAÇÃO

Nas estações onde não houver integração gratuita a cada acionamento do PAESE, o METRÔ emitirá Nota de Débito contra a VIAQUATRO, cujo montante será calculado multiplicando-se o valor unitário de uma passagem simples do METRÔ pelo número apurado na contagem dos contadores dos bloqueios selecionados.

Em situação especial em que não haja condições de se apurar o número exato de usuários da VIAQUATRO atendidos, será adotado o processo de cálculo por estimativa.

3. PARALISAÇÃO DO METRÔ

3.1. ATRIBUIÇÕES

3.1.1. METRÔ

1) Comunicar por telefone e fax ou e-mail, por meio do Centro de Controle Operacional, o estado de emergência do sistema METRÔ ao Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO, especificando a estratégia a ser implementada.

2) Quando da normalização da operação do sistema, comunicar via telefone e fax ou e-mail ao Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO para a desativação do PAESE.

3.1.2. VIAQUATRO

1) Ativar ou desativar o PAESE, por meio do Centro de Controle Operacional, por telefone e fax ou e-mail após o comunicado do Centro de Controle Operacional do METRÔ, transmitindo instruções às estações envolvidas.

2) Adequar, na medida do possível, a oferta de trens para atender o incremento da demanda.

3.2. OPERACIONALIZAÇÃO

1) Acionamento

O METRÔ deverá informar por telefone e fax ou e-mail ao Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO, o problema que motivou o estado de emergência, o trecho paralisado, a estratégia adotada e a quantidade aproximada de usuários que serão transferidos para a VIAQUATRO nas estações integradas.

2) Liberação dos Bloqueios

Dependendo das circunstâncias da degradação dos serviços do METRÔ, o Centro de Controle Operacional do METRÔ poderá solicitar ao Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO a liberação dos bloqueios aos usuários do METRÔ nas estações onde não há a transferência gratuita.

Neste caso será posicionado um grupo de bloqueios, de modo a permitirem o acesso aos usuários provenientes do METRÔ.

O total de entradas de usuários oriundos do METRÔ será obtido por meio da leitura do contador mecânico dos bloqueios selecionados.





2010/1043

Telma Ricardo da Silva
Pront. 092.254-4

3) Desativação do Plano

O plano será desativado pelo Centro de Controle Operacional do METRÔ, que informará por telefone e fax ou e-mail a normalização da situação ao Centro de Controle Operacional da VIAQUATRO.

3.3. FORMA DE REMUNERAÇÃO

Nas estações onde não houver integração gratuita a cada acionamento do PAESE, a VIAQUATRO emitirá Nota de Débito contra o METRÔ, cujo montante será calculado multiplicando-se o valor unitário de uma passagem simples da VIAQUATRO pelo número apurado na contagem dos contadores dos bloqueios selecionados.

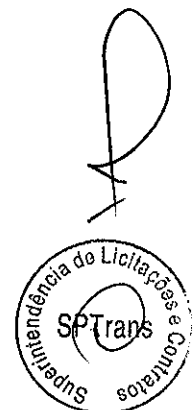
Em situação especial em que não haja condições de se apurar o número exato de usuários do METRÔ atendidos, será adotado o processo de cálculo por estimativa.



104/190



28



ANEXO XI - PLANILHAS DE TEMPO DE PERCURSO DA EMTU EM MINUTOS PARA SERVIÇO COMUM

Linhas 7-Rubi e 8-Diamante



TEMPO EM MINUTOS DE DESLOCAMENTO DE VEÍCULOS
 GARAGEM DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS ÀS ESTAÇÕES DA CPTM

LINHA - 7 RUBI - JUNDIAÍ / CAIEIRAS				LINHA - 8 - DIAMANTE - AMADOR BUENO / PRESIDENTE ALTINO								
EMPRESAS	MORATENSE	CAIEIRAS	MAIRIPORÃ	EMPRESAS	BB. JANDIRA	RAPOSO TAVARES	OSASCO - FILIAL	DEL REY	ETT CARAPICUIBA	URUBUPUNGA	OSASCO - MATRIZ	
E JUNDIAÍ	60	60	70	AMADOR BUENO	40	20	50	60	70	80	90	
S VARZEA PAULISTA	60	60	60	AMBUIÁ	30	20	50	60	60	70	90	
T CAMPO LIMPO	60	50	60	CIMENRITA	20	20	40	50	50	70	80	
A BOTUJURU	70	50	80	SANTA RITA	20	20	40	50	50	70	80	
Ç FRANCISCO MORATO	10	40	50	ITAPEVI	20	20	40	50	40	60	70	
Ó BALTAZAR FIDELIS	30	40	40	ENG. CARDOSO	20	30	30	50	40	50	60	
E FRANCO DA ROCHA	40	30	30	SAGRADO CORAÇÃO	10	30	30	30	50	50	60	
S CAIEIRAS	50	10	40	JANDIRA	10	30	20	30	40	40	50	
				JD. SILVEIRA	10	30	20	20	40	40	50	
				JD. BELVAL	10	30	20	20	40	40	50	
				BARUERI	20	30	20	20	40	40	40	
				ANTÔNIO JOÃO	20	40	10	20	40	40	40	
				SANTA TEREZINHA	30	40	10	10	40	40	30	
				CARAPICUIBA	30	40	20	10	30	30	30	
				GEN. MIGUEL COSTA	30	40	30	20	30	20	30	
				QUINTAUNA	30	40	30	20	30	20	20	
				CTE. SAMPAIO	40	40	40	20	20	20	20	
				OSASCO	50	40	40	30	20	20	30	
				PRESIDENTE ALTINO	50	40	40	40	20	10	30	

Linha 10-Turquesa



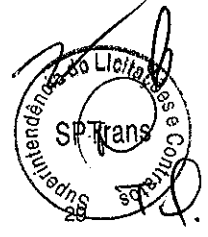
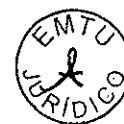
TEMPO EM MINUTOS DE DESLOCAMENTO DE VEÍCULOS
 GARAGEM DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS ÀS ESTAÇÕES DA CPTM

LINHA - 10 TURQUESA - SÃO CAETANO / RIO GRANDE DA SERRA															
EMPRESAS	VIPE	STA. PAULA / TUCURUVI	UTINGA	PQ. DAS NAÇÕES	HUMAITA / INTER-BUS	EXPRESSO SBC	TRANS-BUS	VIAÇÃO ABC	SÃO JOSÉ	SÃO CAMILO / ELISA	R. GRANDE / TRIÂNGULO	IMIGRANTES	RIGRAS	VIRIPISA	EAOSA
SÃO CAETANO	10	10	20	30	50	40	40	40	50	40	50	50	70	70	80
E UTINGA	20	20	10	20	40	30	30	30	40	30	40	40	60	60	60
S PREFEITO SALADINO	20	20	10	10	40	40	40	40	30	20	40	40	50	50	50
T PROF. CELSO DANIEL STº ANDRÉ	40	20	10	10	40	40	40	40	10	10	40	40	40	40	50
A PIRELLI	30	30	20	20	30	30	30	30	10	10	40	50	40	40	40
Ç CAPUAVA	40	30	20	20	30	30	30	30	20	20	40	50	30	30	30
Ó MAUA	50	40	30	30	40	40	40	40	30	30	50	60	20	20	30
E GUAPITUBA	60	50	30	40	40	40	40	40	40	40	50	70	10	10	40
S RIBEIRÃO PIRES	60	60	40	40	50	50	50	50	50	50	60	70	10	10	50
RIO GRANDE DA SERRA	70	70	50	50	50	50	50	50	60	60	60	80	20	20	80



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 105/190





Linhas 11-Coral e 12-Safira



**TEMPO EM MINUTOS DE DESLOCAMENTO DE VEÍCULOS
 GARAGEM DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS ÀS ESTAÇÕES DA CPTM**

LINHA 11 - CORAL - ANTÔNIO GIANETTI NETO / ESTUDANTES						
ESTACIONES	EMPRESAS	RADIAL	JULIO SIMÕES / (Mogi)	VIPOL	PÁSSARO MARRON (Mogi)	JULIO SIMÕES (POÁ)
E S T A Ç Õ E S	ANTONIO GIANETTI	10	30	40	40	60
	FERRAZ VASCONC.	10	30	30	40	50
	POÁ	20	20	20	30	20
	CALMON VIANA	20	20	20	30	30
	SUZANO	30	20	30	30	20
	JUNDIAPEBA	40	10	40	20	40
	BRÁS CUBAS	50	10	50	10	50
	MOGI DAS CRUZES	50	10	70	10	60
	ESTUDANTES	60	20	80	10	60

LINHA - 12 - SAFIRA ENG.º MANOEL FEIO / ARACARÉ												
ESTACIONES	EMPRESAS	VIPOL	JULIO SIMÕES (Poá)	RADIAL	PÁSSARO MARRON (Sta. Isabel)	ATUAL	TRANSMETRO	ARUJA	TRANSUTRA	GUARULHOS S/A	VILA GALVÃO	JULIO SIMÕES (Mogi)
E S T A Ç Õ E S	ENG. MANOEL FEIO	10	20	30	60	40	50	60	70	50	50	50
	ITAQUAQUECETUBA	10	20	20	40	50	50	60	60	60	60	40
	ARACARÉ	20	20	20	80	50	50	90	70	70	70	30



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

106/190



[Handwritten signature]



30



Folha nº 099
 PALC nº
 Nº 2010/1043
 Telma Ricardo da Silva
 Pront.092.254-4

ANEXO XII – PLANILHAS DE TEMPO DE PERCURSO DA EMTU EM MINUTOS PARA TREM TURÍSTICO

Linhas 7-Rubi e 10-Turquesa



TEMPO EM MINUTOS DE DESLOCAMENTO DE VEÍCULOS
 GARAGEM DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS ÀS ESTAÇÕES DA CPTM

LINHA - 7 - RUBI - EXPRESSO TURISTICO			
LUZ / JUNDIAI			
	EMPRESAS	URUBUPUNGÁ	
E S T A Ç Õ E S	LUZ	70	E M T U
	BARRA FUNDA	50	
	ÁGUA BRANCA	40	
	LAPA	30	
	PIQUERI	30	
	PIRITUBA	30	
	VILA CLARISSE	40	
	JARAGUÁ	40	
	PERUS	50	
	CAIEIRAS	20	
	FRANCO DA ROCHA	30	
	BALTAZAR FIDÉLIS	40	
	FRANCISCO MORATO	40	
	BOTUJURU	50	
	CAMPO LIMPO	50	
	JUNDIAI	60	

LINHA - 10 TURQUESA - EXPRESSO TURISTICO				
LUZ / PARANAÍACABA				
	EMPRESAS	EAOSA	RIACHO GRANDE	
E S T A Ç Õ E S	LUZ	120	100	E M T U
	BRÁS	100	70	
	MOÓCA	95	70	
	IPIRANGA	90	60	
	TAMANDUATEÍ	85	60	
	SÃO CAETANO	80	50	
	UTINGA	60	40	
	PREFEITO SALADINO	50	40	
	PROFESSOR CELSO DANIE	50	40	
	PIRELLI	40	40	
	CAPUAVA	30	40	
	MAUÁ	30	50	
	GUAPITUBA	40	50	
	RIBEIRÃO PIRES	50	60	
	RIO GRANDE DA SERRA	80	60	
	PARANAÍACABA	120	90	

Handwritten signature and number 26



Handwritten signature

Handwritten signatures and number 107/190





Linhas 11-Coral e 12-Safira

Folha nº 100
 Nº 2010/1043
 Telma Ricardo da Silva
 Pront.092.254-4



TEMPO EM MINUTOS DE DESLOCAMENTO DE VEÍCULOS
GARAGEM DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS ÀS ESTAÇÕES DA CPTM

LINHA - 12 - SAFIRA - EXPRESSO TURÍSTICO				
LUZ / MOGI DAS CRUZES				
	EMPRESAS	JÚLIO SIMÕES - MOGI	PÁSSARO MARRON	JÚLIO SIMÕES - POA
E S T A Ç Õ E S	LUZ	90	90	70
	BRÁS	80	80	70
	TATUAPÉ	70	70	60
	ENG. GOULART	60	60	50
	USP LESTE	60	60	50
	COMENDADOR ERMELINO	50	50	50
	SÃO MIGUEL PAULISTA	40	40	40
	JARDIM HELENA MARA	40	40	40
	ITAIM PAULISTA	40	40	30
	JARDIM ROMANO	40	40	30
	ENG. MANOEL FEIO	50	50	20
	ITAQUAQUECETUBA	40	40	20
	ARAÇARÉ	30	30	20
	CALMON VIANA	20	30	20
	SUZANO	20	30	20
	JUNDIAPEBA	10	20	40
	BRÁS CUBAS	10	10	40
MOGI DAS CRUZES	20	10	60	

E
M
T
U

Handwritten signature and number 26



Handwritten signatures and scribbles



Planilha nº 101
 PAIC nº
 Nº 2010/1043
 Telma Ricardo da Silva
 Pront.092.254-4

ANEXO XIII - PLANILHA DE CUSTOS PARA ATENDIMENTO-PAESE

EMTU - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS

PLANILHA DE CUSTOS PARA ATENDIMENTO - PAESE

SERVIÇO COMUM	01/ago/10						01/ago/10					
	VEÍCULO CONVENCIONAL			PADRÃO LE (ENTRADA BAIXA)			ARTICULADO					
	CUSTO POR VEÍCULO		PARTICIPAÇÃO (% S/ CUSTO TOTAL)	CUSTO POR VEÍCULO		PARTICIPAÇÃO (% S/ CUSTO TOTAL)	CUSTO POR VEÍCULO		PARTICIPAÇÃO (% S/ CUSTO TOTAL)			
MENSAL	POR HORA	MENSAL		POR HORA	MENSAL		POR HORA					
A. CUSTOS VARIÁVEIS (A.1.+A.2.+A.3.+A.4.)	11.904,01	32,61	16,69%	16.031,03	43,92	19,95%	19.412,69	53,19			19,22%	
A.1. Combustível	5.998,16	16,43	8,41%	7.987,86	21,88	9,94%	10.747,30	29,44			10,64%	
A.2. Lubrificantes	116,14	0,32	0,16%	116,14	0,32	0,14%	340,62	0,93			0,34%	
A.3. Rodagem	878,52	2,41	1,23%	1.041,92	2,85	1,30%	1.736,54	4,76			1,72%	
A.4. Peças e Acessórios	4.911,19	13,46	6,69%	6.885,11	18,86	8,57%	6.588,03	18,05			6,52%	
B. CUSTOS FIXOS (B.1. + B.2. + B.3. + B.5.)	48.362,27	132,47	67,80%	52.189,29	142,98	64,95%	66.662,71	182,36			65,69%	
B.1. Depreciação (B.1.1. + B.1.2.)	4.340,74	11,89	6,09%	5.569,65	15,26	6,93%	10.245,80	28,07			10,14%	
B.1.1. Veículos	4.306,29	11,80	6,04%	5.530,17	15,15	6,88%	10.193,99	27,93			10,09%	
B.1.2. Instalações e equipamentos	34,45	0,09	0,05%	39,69	0,11	0,05%	51,81	0,14			0,05%	
B.2. Remuneração (B.2.1. + B.2.2. + B.2.3.)	9.193,32	25,19	12,89%	11.801,22	32,33	14,69%	21.498,70	58,90			21,28%	
B.2.1. Veículos	8.882,44	24,34	12,46%	11.406,89	31,25	14,20%	21.026,80	57,61			20,81%	
B.2.2. Instalações e equipamentos	177,65	0,49	0,25%	207,67	0,57	0,26%	293,19	0,80			0,29%	
B.2.3. Almoxeado	133,24	0,37	0,19%	186,67	0,51	0,23%	178,70	0,49			0,18%	
B.3. Despesas Administrativas (B.3.1. + + B.3.6.)	3.597,68	9,86	5,04%	3.597,68	9,86	4,48%	3.597,68	9,86			3,56%	
B.3.1. Seguro obrigatório	31,74	0,09	0,04%	31,74	0,09	0,04%	31,74	0,09			0,03%	
B.3.2. Pessoal administrativo	2.278,95	6,24	3,20%	2.278,95	6,24	2,84%	2.278,95	6,24			2,26%	
B.3.4. Uniformes	569,28	1,56	0,80%	569,28	1,56	0,71%	569,28	1,56			0,56%	
B.3.5. Outras despesas	717,71	1,97	1,01%	717,71	1,97	0,89%	717,71	1,97			0,71%	
B.4. Despesas Operativas (B.4.1. + B.4.2.)	31.220,53	85,54	43,78%	31.220,53	85,54	38,86%	31.220,53	85,54			30,90%	
B.4.1. Pessoal operacional + Encargos sociais	18.730,89	51,32	26,27%	18.730,89	51,32	23,31%	18.730,89	51,32			18,54%	
B.4.2. Benefícios	3.489,29	9,56	4,89%	3.489,29	9,56	4,34%	3.489,29	9,56			3,45%	
B.4.3. Perdas transferidas do serviço normal	2.867,63	7,86	4,02%	2.867,63	7,86	3,57%	2.867,63	7,86			2,84%	
B.5. Locação de veículo de apoio com motorista	6.132,72	16,80	8,60%	6.132,72	16,80	7,63%	6.132,72	16,80			6,07%	
C. CUSTOS DE OPERAÇÃO SEM IMPOSTOS (A + B)	60.256,28	165,09	84,49%	68.220,32	186,90	84,90%	85.975,39	235,55			85,10%	
D. IMPOSTOS E TAXA S/ RECEITA (D.1. + D.2. + D.3. + D.4.)	10.858,99	29,75	15,23%	12.129,04	33,23	15,10%	15.049,01	41,23			14,90%	
D.1. Pis e Cofins	2.602,97	7,13	3,65%	2.934,04	8,04	3,65%	3.689,01	10,11			3,65%	
D.3. Taxa de gerenciamento (Resego)	810,00	2,22	1,14%	810,00	2,22	1,01%	810,00	2,22			0,80%	
D.4. BDI	7.446,03	20,40	10,44%	8.385,00	22,97	10,44%	10.550,00	28,90			10,44%	
E. CUSTO TOTAL (C + D)	71.314,12	194,84	100,00%	80.349,36	220,13	100,00%	101.024,40	276,78			100,00%	

Observações:

- A. Preços de mercado, vigentes em 01/ago/10
- B. Depreciação e remuneração Para 2 veículos, média fornecida pelas empresas
- D. Percurso médio anual (PMA) - quilômetros por veículo 85.535,21
- E. Resego por veículo cadastrado por mês R\$ 810,00
- F. HVD - adctado uma jornada diária/veículo média de 12 horas
- G. BDI calculado sobre as despesas diretas e indiretas, exceto sobre o custo de capital
- H. Inclui custo com veículo de apoio durante o atendimento Paese

ATUALIZAÇÃO DO VALOR POR HORA PARA VEÍCULO SELETIVO (ATENDER LINHA TURÍSTICA)	
VALOR ATUALIZADO EM AGOSTO 2010 (R\$/HORA) VEICULO CONVENCIONAL	195,38
(R\$/HORA)	0,0000%
	195,38
PREÇO DE VEÍCULO (BASE FEVEREIRO/2010)	
URBANO CONVENCIONAL	R\$ 296.508,07
RODOVIÁRIO CONVENCIONAL	R\$ 374.188,19
DIFERENÇA	26,20%
PARTICIPAÇÃO DO VEÍCULO NO CUSTO	18,98%
CALCULO DO ACRÉSCIMO 26,2% x 18,98%	5,0%
VALOR CORRIGIDO ATUALIZADO AGO/2010 - ÔNIBUS SELETIVO (R\$/HORA)	205,10



[Handwritten signature]



ANEXO II

2.4. LEI Nº 16.337, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO ATENDE

DECRETO Nº 57.320, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

PORTARIA SMT-GAB 92/2016, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

LEI Nº 16.337, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015
(Projeto de Lei nº 564/14, do Vereador Senival Moura - PT)

Institui o Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, destinado a transportar gratuitamente pessoas que não possuem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais ou que possuam grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos e mobiliários urbanos, com:

- I - deficiência física, temporária ou permanente;
- II - transtornos do espectro do autismo;
- III - surdocegueira.

Art. 2º O Serviço Atende integrará o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo e sua regulamentação, execução, organização, controle e fiscalização caberão à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º O transporte será feito por veículos do tipo van, similares ou táxis, devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de seus usuários e seus acompanhantes.

Art. 4º O Serviço Atende disponibilizará a seus usuários as seguintes modalidades de atendimento:

- I - atendimento regular: transporte realizado através de uma programação de viagens fixas e regulares;
- II - atendimento eventual: transporte para viagens esporádicas, para fins específicos;
- III - atendimento a eventos: transporte nos finais de semana e feriados, a fim de promover a inclusão e interação social e cultural de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os limites e regras de utilização serão definidos em regulamento, que englobará as três modalidades de atendimento previstas no "caput" deste artigo, podendo ser incluídas novas modalidades.

Art. 5º A origem e o destino das viagens dos usuários deverão estar localizados dentro dos limites geográficos do Município de São Paulo.

Art. 6º Qualquer alteração relativa à ampliação ou adequação do Serviço Atende ficará a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e da São Paulo Transportes, assegurada a participação da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida e do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 30 dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/12/2015, p. 5 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

DECRETO Nº 57.320, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos das disposições deste decreto.

Art. 2º Fica integrado ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, na modalidade Serviço Complementar, o Serviço Atende, destinado a transportar gratuitamente pessoas que não possuem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais ou que possuam grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos e mobiliários urbanos.

§ 1º As viagens serão realizadas de acordo com os regulamentos vigentes do serviço e com a programação a ser fixada em função das necessidades e demandas específicas dos usuários.

§ 2º As normas e procedimentos operacionais constarão de regulamento a ser expedido por portaria da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º Ficam delegados à São Paulo Transportes S/A - SPTrans, por tempo indeterminado, o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do Serviço Atende.

Art. 4º O Serviço Atende disponibilizará aos seus usuários as seguintes modalidades de atendimento:

I - atendimento regular: transporte realizado através de uma programação de viagens fixas e regulares, com frequência semanal, para os usuários cadastrados;

II - atendimento eventual: transporte para viagens esporádicas, visando à realização de tratamento de saúde, consultas médicas, exames e eventos similares, para os usuários cadastrados;

III - atendimento a eventos: transporte nos finais de semana e feriados, a fim de promover a interação social, cultural, esportiva e outras atividades congêneres, destinado a grupo de pessoas ligadas a uma instituição cadastrada.

Art. 5º Os veículos deverão ser devidamente adaptados para o transporte confortável e seguro de passageiros e de seus acompanhantes.

§ 1º A adaptação dos veículos e as características dos equipamentos auxiliares e complementares necessários ao serviço serão definidas em conformidade com as normas vigentes e de acordo com as especificações a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes ou por quem receber a delegação para tanto.

§ 2º Sendo o serviço operado por vans ou similares, os veículos serão considerados frota especial e estarão sujeitos às condições de operação, manutenção e remuneração dos contratos de concessão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

§ 3º No caso de o serviço ser operado por táxi, será executado e remunerado conforme as normas estabelecidas no pertinente regulamento.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 54.802, de 30 de janeiro de 2014, e nº 55.551, de 29 de setembro de 2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

WEBER SUTTI, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 16 de setembro de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/09/2016, p. 1 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 92 Ano: 2016 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA SMT N.º 92/2016

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES , no uso de suas atribuições lhe foram definidas por Lei e,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 57.320, de 16 de setembro de 2016 que regulamentou a Lei 16.337, de 30 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o regulamento do Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende, com as diretrizes, regras e procedimentos operacionais para o serviço, sob a forma do Anexo I à presente portaria.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 002/15-SMT.GAB e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I – REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL – SERVIÇO ATENDE

CAPÍTULO I – DAS INSCRIÇÕES

Art. 1º - As inscrições para o Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende podem ser feitas a qualquer tempo e, para tanto, o candidato ou seu responsável deve dirigir-se até o Posto de Atendimento ou Subprefeituras autorizadas – vide site da SPTrans (www.SPTrans.com.br) ou Central 156 – e prestar as informações preliminares para início do processo, quando receberá a Ficha de Avaliação Médica, a qual também está disponível para impressão no site da São Paulo Transporte S. A. – SPTrans (www.SPTrans.com.br).

§ 1º - Para a inscrição de pessoas com deficiência física, é necessário entregar a Ficha de Avaliação Médica ao médico que lhe assiste, para que seja preenchida em todos os campos do formulário, carimbada, assinada e datada pelo médico.

§ 2º - Para a inscrição de pessoas com autismo, é necessário entregar a Ficha de Avaliação Médica ao médico e ao profissional de reabilitação que lhe assiste (psicólogo, terapeuta ocupacional ou fisioterapeuta), para que seja preenchida em todos os campos do formulário, detalhando as limitações funcionais, as reações vivenciadas pelos usuários em situação de socialização e suporte sócio-familiar e as características que impedem o uso do transporte coletivo comum, de forma legível, atestando a demanda para utilização do Serviço Atende, bem como, seja carimbada, assinada e datada pelo médico e profissional de reabilitação.

§ 3º - Para a inscrição de pessoas com surdocegueira, é necessário entregar a Ficha de Avaliação Médica aos médicos (otorrinolaringologista e oftalmologista) que lhe assiste, para que seja preenchida em todos os campos do formulário, com a descrição da associação entre os códigos da CID relacionados à cegueira, à baixa visão e à deficiência auditiva, bem como, seja carimbada, assinada e datada pelos dois médicos. Além disso, deverá apresentar exames comprobatórios da deficiência, conforme os critérios abaixo:

[Arquivo nº 01/02](#)

Art. 2º - O preenchimento da Ficha de Avaliação Médica é de competência exclusiva do profissional médico com registro do CRM (Conselho Regional de Medicina) ou CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) e, se o caso exigir, em conjunto com profissional de reabilitação (psicólogo, terapeuta ocupacional ou fisioterapeuta).

Parágrafo único. Não serão aceitas avaliações assinadas somente por terapeutas.

Art. 3º - Com a Ficha de Avaliação Médica devidamente preenchida e assinada pelo médico e equipe multiprofissional, o candidato ou seu representante ou responsável deverá entregá-la, juntamente com os demais documentos exigidos (original e cópia simples de RG, CPF ou Certidão de Nascimento e comprovante de residência atualizado com CEP e exames que comprovem a deficiência, se for o caso) em um dos Postos de Atendimento ou nas Subprefeituras autorizadas.

§ 1º - A devolução da Ficha de Avaliação Médica completamente preenchida e sem rasuras é obrigatória e indispensável para conclusão do processo de inscrição.

§ 2º - A Ficha de Avaliação Médica terá validade de 90 dias a contar da data de seu preenchimento.

Art. 4º - No ato de entrega da documentação necessária para inscrição no Serviço Atende, caso já tenha uma programação de viagens a informar, com frequência regular, o candidato ou seu responsável relatará os dados (nome e endereço da instituição, dias e horários de compromisso).

§ 1º - Caso o candidato ainda não tenha uma programação de viagens com frequência regular, poderá se inscrever e informá-la posteriormente nos postos de atendimento.

§ 2º - Informações incorretas poderão impedir que os atendimentos sejam iniciados.

Art. 5º - O candidato será considerado cadastrado somente após entregar todos os documentos exigidos e apresentar o perfil, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO II – DA EFETIVAÇÃO DO CADASTRO

Art. 6º - A SPTrans analisará criteriosamente todos os documentos entregues no ato da inscrição, com o objetivo de efetivar o cadastro, conforme prevê a legislação em vigor.

Art. 7º - Concluídas as análises, todos os inscritos são comunicados formalmente do resultado de sua solicitação no prazo máximo de 30 dias.

Parágrafo único. Caso o candidato não receba comunicação formal da SPTrans, deverá entrar em contato com a Central de Atendimento 0800 155 234 após 30 dias de sua inscrição ou acessar o site da SPTrans para obter informações.

CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO

Art. 8º - O atendimento será prestado obedecendo a seguinte definição:

I - Programação fixa e regular:

- a) Validade da programação, conforme cronograma do artigo 19 deste regulamento;
- b) Novos usuários são atendidos com encaixes nas rotas operacionais existentes;
- c) Novas rotas podem ser criadas desde que haja veículo disponível;
- d) Para encaixe nas rotas existentes ou novas, para as solicitações apresentadas por dois ou mais usuários em igualdade de condições, o critério para desempate será preferencialmente a solicitação para reabilitação, para tratamento de saúde, para educação ou para trabalho e cadastro mais antigo;
- e) As solicitações de atendimento para esporte, cultura, lazer e atividades da vida cotidiana serão concedidas mediante análise técnica das origens, destinos e horários de atendimento.

II - Programação eventual:

- a) Agendamento da viagem através da Central 0800.155234 ou pelo site da SPTrans;
- b) Frota disponível (van ou táxi acessível): o atendimento estará condicionado à capacidade operacional.

§ 1º - Não haverá garantia de pronto atendimento em caso de programação fixa e regular, visto que o encaixe está condicionado à disponibilidade de vagas nas rotas existentes ou novas.

§ 2º - Pode ocorrer que o início de atendimento a novos cadastrados para programação fixa e regular não obedeça à ordem cronológica de inscrição, em razão da disponibilidade de vagas nas rotas existentes ou novas rotas que podem ser criadas. O serviço é dinâmico e o processamento para encaixe de usuários nas rotas é feito mensalmente, conforme cronograma do artigo 19 deste regulamento.

§ 3º - Pode ocorrer que o pedido de viagem regular seja atendido parcialmente, pois cada dia solicitado será analisado de forma independente.

§ 4º - Não há garantia de atendimento para programação eventual caso a demanda de pedidos seja maior que a capacidade operacional da frota.

CAPÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende funcionará de segunda-feira a domingo, com início do compromisso a partir das 07h00 e término às 20h00.

Parágrafo único. O serviço não operará nos feriados, com exceção dos seguintes casos:

I. Para os usuários atendidos que realizam tratamento de hemodiálise. Nesta ocasião, deverão contatar a Central de Atendimento 0800 155 234 um dia útil antes da data da viagem para obter os horários de embarque, pois poderão ser excepcionalmente alterados.

II. Para os usuários atendidos que necessitarem de atendimento no feriado. Nesta ocasião, deverão contatar a Central de Atendimento 0800 155 234 dez dias corridos antes da viagem para solicitar o transporte. Com um dia útil de antecedência deverá entrar em contato novamente para obter os horários de embarque.

Art. 10 - O Serviço Atende disponibilizará aos seus usuários a seguinte quantidade de viagens:

I – Para viagens regulares: Compreende-se como viagem completa o transporte realizado entre a origem, o destino e de volta à origem, permitindo-se o máximo de 06 (seis) viagens por semana, limitando a uma viagem completa por dia;

II – Para viagens eventuais: Será permitida 01 (uma) solicitação dentro do mês (de 01 a 31).

Parágrafo único. Nas viagens eventuais, caso não seja utilizada dentro do mês de competência, não acumulará para o mês subsequente.

Art. 11 - Não há restrição quanto ao número de destinos de viagens.

CAPÍTULO V – DA PROGRAMAÇÃO DE VIAGENS

Art. 12 - A solicitação de viagens regulares deverá ser feita junto ao Posto de Atendimento da SPTrans ou Subprefeituras autorizadas.

§ 1º - A Programação de Viagens (fixas, regulares e programadas) terá validade mensal e renovada automaticamente e conterá os dados da viagem, tais como:

I. Origem,

II. Destino,

III. Dias; e

IV. Horários (início e término do compromisso).

§ 2º - Estas informações serão iguais para todas as semanas do mês.

§ 3º - Programações sem regularidade semanal serão excluídas, isto é, caso o usuário, embora tenha solicitado, não utilize o serviço regularmente, terá seu atendimento excluído das rotas.

Art. 13 - A programação de viagens regulares terá validade indeterminada e qualquer alteração deverá ser solicitada formalmente junto ao Posto de Atendimento da SPTrans ou às Subprefeituras autorizadas e as informações prestadas serão de responsabilidade única do usuário ou de seu responsável. A nova solicitação cancelará e substituirá a anterior, ficando a critério do usuário ou de seu responsável informar o

cancelamento das viagens vigentes ou sua utilização até que a nova programação entre em vigência, de acordo com o cronograma do artigo 19 deste regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por alteração de programação de viagens regulares os seguintes itens:

I. Mudança de endereço de origem ou destino;

II. Mudança de dias ou horários de atendimento;

III. Mudança de condição de transporte e inclusão ou exclusão de acompanhante, mediante apresentação de nova Ficha de Avaliação Médica.

Art. 14 - Quando o usuário ou responsável solicitar alteração de Programação de Viagens regulares, deverá informar o horário de início do compromisso, bem como o horário de saída do mesmo e ler atentamente toda a ficha para a conferência dos dados.

Art. 15 - É prerrogativa da São Paulo Transporte S. A. definir os horários de embarque e desembarque, com o principal objetivo de atender o maior número possível de usuários, podendo o desembarque na instituição (viagem de ida) ocorrer até 45 (quarenta e cinco) minutos antes do início do compromisso e o embarque (viagem de volta), até 45 (quarenta e cinco) minutos depois do horário do término do compromisso.

Art. 16 - O usuário que estiver com seu atendimento suspenso há mais de 06 (seis) meses, deverá apresentar nova Ficha de Avaliação Médica juntamente com o pedido de Programação de Viagens regulares.

Art. 1º - Com o objetivo de evitar transtornos e desatendimentos aos demais usuários, o usuário que apresentar alguma alteração em seu cadastro, seja de programação de viagens regulares (endereço de origem ou destino da viagem, dias de atendimento ou horários dos compromissos) ou ainda da Ficha de Avaliação Médica (condição de transporte, tipo de equipamento utilizado, inclusão de acompanhante), terá seu atendimento condicionado à disponibilidade de vagas nas rotas, sem qualquer garantia de pronto atendimento.

Art. 18 - Para agendamento de viagens eventuais, o interessado deverá utilizar-se da Central de Atendimento do Serviço Atende, acessando o número de telefone 0800 155 234, de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 19h00, prestando as seguintes informações: nº de sua credencial, dia de sua viagem, endereço residencial, nome e endereço da instituição que viajará, e horário de seu compromisso de ida (horário em que deverá estar na instituição) e volta (horário a partir do qual estará disponível para ser embarcado).

§ 1º - Após o agendamento, receberá um número de protocolo da SPTrans.

§ 2º - A programação de viagens eventuais só terá validade para o dia solicitado no momento do agendamento.

Art. 19 - Para solicitar a inclusão ou alteração da programação de viagens regulares o usuário conta com o seguinte cronograma:

[Arquivo nº 02/02](#)

Parágrafo único. Para os meses em que o dia 30 (trinta) ou 31 (trinta e um) coincidir com sábado, domingo ou feriado, a apresentação da Programação de Viagens regulares poderão ser feitas no primeiro dia útil posterior.

Art. 20 - O agendamento de viagens eventuais deverá ocorrer com antecedência mínima de 20 dias à data pretendida.

Parágrafo único. Para os meses em que o vigésimo dia coincidir com sábado, domingo ou feriado, a solicitação do agendamento poderá ser feita no primeiro dia útil posterior.

CAPÍTULO VI – DA CONFIRMAÇÃO DE ATENDIMENTO

Art. 21 - Cabe única e exclusivamente ao usuário do Serviço Atende, ou a seu representante ou responsável, ao início de cada mês em curso (um dia útil que antecede o dia da viagem) entrar em contato com a Central 156 da Prefeitura ou consultar o site da SPTrans, para tomar conhecimento de sua programação de viagens regulares válidas para o mês vigente.

§ 1º - É obrigação do usuário, ou de seu representante ou responsável, consultar a Central 156 da Prefeitura ou o site da SPTrans, mesmo que inexista pedido de alteração de programação de viagens.

§ 2º - Não serão aceitas justificativas de faltas, com a alegação de desconhecimento da programação horária.

Art. 22 - Para o usuário confirmar se a viagem eventual será contemplada, deverá contatar, com 2 (dois) dias de antecedência:

I. a Central 156 da Prefeitura de São Paulo, ou

II. a Central 0800.155234, ou

III. o site da SPTrans.

§ 1º - Caso sua viagem tenha sido contemplada, receberá as informações do veículo que realizará o atendimento e horários de embarque (ida e volta).

§ 2º - Os usuários poderão receber mensagens SMS com a confirmação da viagem eventual.

CAPÍTULO VII – DO CANCELAMENTO DE VIAGENS

Art. 23 - Para cancelar uma ou mais viagens, o usuário poderá acessar o site da SPTrans e, com autenticação de senha, poderá efetivar o cancelamento com, no mínimo, 01 (um) dia de antecedência. Além desse canal, o usuário ou seu responsável poderá entrar em contato com a Central de Atendimento 0800 155 234, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência e informar que não utilizará o transporte e o motivo.

Parágrafo único. No momento do pedido de cancelamento, o usuário receberá um número de protocolo, sem o qual não poderá reclamar futuramente. É importante anotar junto ao número de protocolo o nome do atendente, a data e o horário do atendimento.

Art. 24 - Não serão aceitos pedidos de cancelamento no dia da viagem, exceto para casos excepcionais, provocados por ocorrência repentina.

Parágrafo único. Não serão aceitos cancelamentos solicitados via e-mail.

Art. 25 - Caso o usuário não efetive o cancelamento com antecedência, a ausência será considerada FALTA e deverá ser justificada para que não seja suspenso automaticamente ou até mesmo descadastrado do Serviço Atende, conforme artigo 36 deste regulamento.

§ 1º - É de única e exclusiva responsabilidade do usuário, ou de seu representante ou responsável, informar, por meio da Central de Atendimento 0800 155 234 ou pelo site da SPTrans, todo e qualquer cancelamento de viagens (de ida, de volta ou ida e volta), até um dia antes da viagem programada.

§ 2º - Aos sábados, domingos e feriados esta comunicação pode ser feita diretamente no Plantão do Serviço Atende, pelo telefone 2692-5622, bem como fora do horário da Central de Atendimento – das 04h30 às 07h00 e das 19h00 às 22h00.

Art. 26 - O usuário poderá requerer cancelamento por um período máximo de 30 (trinta) dias consecutivos para cada dia de viagem por motivo de licença médica ou internação, comprovados por atestado, sendo permitido novo cancelamento somente após 03 (três) meses de utilização.

§ 1º - Nos 03 (três) meses que precedem a licença médica, poderão solicitar cancelamentos, consecutivos ou não, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao número de atendimentos disponibilizados por mês.

§ 2º - A não utilização do transporte em um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, ocasionará a suspensão automática do serviço, podendo ser retomado após nova solicitação de programação de viagens nos Postos de Atendimento ou Subprefeituras autorizadas. Essa programação estará sujeita a encaixe, de acordo com a disponibilidade de vagas e cronograma descrito no artigo 19 deste regulamento.

§ 3º - Caso a ausência superior a 30 (trinta) dias seja decorrente de internação (comprovada com atestado médico), a nova programação apresentada dentro do prazo de 90 dias, terá prioridade no encaixe às rotas.

Art. 27 - ^{120/190} Os usuários poderão solicitar cancelamentos por outros motivos, consecutivos ou não, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao número de atendimentos disponibilizados por mês.

§ 1º - Se o número de cancelamentos exceder os 25% (vinte e cinco por cento) no mês, ocasionará a suspensão automática do serviço, podendo ser retomado após nova solicitação de programação de viagens nos Postos de Atendimento ou Subprefeituras autorizadas. Essa programação estará sujeita a encaixe, de acordo com a disponibilidade de vagas e cronograma descrito no artigo 19 deste regulamento.

§ 2º - Os meses de janeiro, fevereiro, julho, novembro e dezembro cancelados por motivo de férias não serão computados.

CAPÍTULO VIII – DAS FALTAS

Art. 28 - Será considerada falta o caso em que o usuário não realizar a viagem programada (de ida, de volta, ou ida e volta), sem o aviso prévio de cancelamento, conforme prevê o artigo 23 deste regulamento.

Parágrafo único. A falta na viagem de ida cancela automaticamente a viagem de volta, portanto, caso o usuário necessite utilizar a viagem de volta, deve entrar em contato com a Central de Atendimento 0800 155 234 com antecedência para solicitar que a viagem seja mantida. O atendente entrará em contato com o setor responsável para verificação e confirmação – não garantida – e será informada ao usuário ou seu responsável a possibilidade de manter o embarque. Esse procedimento não retira a FALTA do embarque da ida, que deverá ser justificada conforme artigo 29 deste regulamento.

Art. 29 - É de única e exclusiva responsabilidade do usuário, ou seu representante ou responsável, justificar formalmente a falta.

Parágrafo único. A justificativa será por meio de documento (carta ou e-mail juntamente com atestado médico ou comprovante ou declaração da Instituição), devendo conter nome completo do usuário, credencial, região de atendimento, data(s) e motivo da(s) falta(s), no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados a partir da data da ocorrência de falta. A justificativa deverá ser encaminhada para o Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, em uma das formas a seguir:

I. Envio por Fax para o telefone 2292-9110 com a respectiva confirmação de recebimento na Central de Atendimento 0800 155 234 em 2 (dois) dias úteis após o envio;

II. Carta aos cuidados do Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, enviada para o endereço Rua Santa Rita, nº 500 - Pari, São Paulo - SP, CEP 03026-030, com a respectiva confirmação de recebimento na Central de Atendimento 0800 155 234, após 02 (dois) dias da data de postagem;

III. Pessoalmente, nos Postos de Atendimento, com a apresentação do documento de justificativa em duas vias de igual teor, para que seja protocolada uma cópia.

IV. Via e-mail (atende@sptrans.com.br), com respectiva confirmação de recebimento via e-mail. O Serviço Atende enviará número de protocolo em um prazo de até 02 (dois) dias úteis;

V. Pelo site da SPTrans, mediante acesso com senha.

Art. 30 - O Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende analisará a justificativa que não contiver atestado ou comprovante ou declaração anexados. Neste caso, o usuário ou seu responsável deverá contatar a Central de Atendimento 0800 155 234 um dia útil após a data do envio para verificar se a justificativa foi aceita. Caso contrário, terá um prazo de 03 (três) dias corridos para envio da documentação exigida.

CAPÍTULO IX – DAS CONVOCAÇÕES

Art. 31 - É prerrogativa da São Paulo Transporte S. A., a qualquer tempo, convocar o usuário, ou seu representante ou responsável, para comparecimento ao escritório do Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende para esclarecimentos e tratativas de questões de interesse do Serviço Atende. Esta convocação será feita por escrito e por carta e determinará prazo para comparecimento.

CAPÍTULO X – DA AUDITORIA MÉDICA

Art. 32 - A SPTrans poderá solicitar e realizar parecer médico conclusivo para dirimir conflitos ou confirmar as informações da Ficha de Avaliação Médica apresentada ou com fundamento em denúncia ou suspeita de

irregularidade^{121/180}, com vistas a melhor controlar, fiscalizar e evitar cadastramentos indevidos, em qualquer fase do processo de cadastramento ou de atendimento do Serviço Atende.

§ 1º - A auditoria a novos inscritos se aplica às pessoas interessadas no serviço que estiverem passando pelo processo de inscrição e a Ficha de Avaliação Médica apresentada contiver divergências quanto à caracterização do perfil necessário para credenciamento.

§ 2º - A auditoria a cadastrados se aplica às pessoas já inscritas e aptas ao atendimento que apresentarem nova Ficha de Avaliação Médica, seja para alterar dados cadastrais divergentes daquela apresentada anteriormente ou também seja para confirmar o perfil do serviço.

Art. 33 - Os processos de inscrições ou de alterações cadastrais encaminhados para avaliação em auditoria médica, em sendo constatada a caracterização do perfil necessário, passarão a ter validade para fins de efetivação de cadastro e estudos para atendimento somente após essa avaliação.

Art. 34 - Nos casos de cadastrados, se o resultado da auditoria médica for negativo quanto à caracterização do perfil, seu cadastro ou atendimento será suspenso automaticamente.

Art. 35 - A SPTrans convocará para nova auditoria os casos constatados como deficiência temporária, em período definido pelo médico auditor.

CAPÍTULO XI – DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 36 - Serão aplicadas sanções e penalidades ao usuário nos casos de descumprimento das normas estabelecidas a seguir.

§ 1º - Nas programações regulares, o usuário que apresentar 02 (duas) ou mais faltas não justificadas ou com justificativa inválida em um período de 30 (trinta) dias será suspenso automaticamente do atendimento por 01 (um) mês e, quando de sua "REINCIDÊNCIA" no período de 06 (seis) meses, será automaticamente descadastrado e somente será permitida nova inscrição após 06 (seis) meses.

§ 2º - O usuário que apresentar, no mês, mais que 25% (vinte e cinco por cento) de faltas em relação ao número de atendimentos disponibilizados, mesmo que justificadas, terá o serviço automaticamente suspenso, podendo ser retomado após nova solicitação de programação de viagens nos Postos de Atendimento ou Subprefeituras autorizadas. Essa programação estará sujeita a encaixe, de acordo com a disponibilidade de vagas e cronograma descrito no artigo 19 deste regulamento.

§ 3º - Caso o usuário falte na viagem eventual e a justificativa não seja enviada ou aceita, será suspenso desta modalidade de transporte pelo período de 03 (três) meses, sem, no entanto, influenciar no atendimento regular.

§ 4º - A ausência injustificada à convocação da São Paulo Transporte S. A. implicará na suspensão automática dos atendimentos até o efetivo cumprimento da convocação. Toda e qualquer justificativa de descumprimento da convocação deverá ser por escrito e nas formas previstas no parágrafo 1º do artigo 29 deste regulamento.

§ 5º - As "Fichas de Avaliação Médica" que comprovadamente tenham sido emitidas de maneira fraudulenta ensejarão a imediata suspensão do usuário no Serviço Atende, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis e, se for o caso, da denúncia formal ao Conselho Regional do profissional responsável pela emissão do documento em questão.

Art. 37 - É facultada à São Paulo Transporte S. A. convocar o usuário, ou seu representante ou responsável, para comparecimento ao escritório do Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, quando julgar ser necessária a orientação quanto à penalidade ou sanção a ser aplicada.

CAPÍTULO XII – DA REAVALIAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 38 - Será obrigatória a reavaliação anual dos autistas, com a entrega de nova "Ficha de Avaliação Médica", conforme especificado no parágrafo 2º do artigo 1º do presente regulamento.

Parágrafo único. As solicitações de renovação da concessão do benefício aos autistas poderão ser efetuadas a partir de 60 (sessenta) dias que antecederem o vencimento.

Art. 39 - Caso não se constate a necessidade da continuidade do uso do transporte especial, o usuário terá o atendimento suspenso após 30 (trinta) dias de seu descredenciamento.

CAPÍTULO XIII – DA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO

Art. 40 - A São Paulo Transporte S. A., com o objetivo de corrigir eventuais distorções de atendimento, estabelecerá prazos para atualização dos dados dos usuários do Serviço Atende com comunicação prévia e exigirá o preenchimento de nova Ficha de Avaliação Médica.

Art. 41 - O usuário que não entregar a nova Ficha de Avaliação Médica no prazo estabelecido terá seu atendimento suspenso automaticamente, até que seu cadastro seja atualizado.

Parágrafo único. A retomada de sua programação de atendimentos, após sua regularização, estará condicionada às possibilidades de encaixes nas rotas de atendimento, de acordo com o Capítulo III deste Regulamento.

Art. 42 - A análise da nova Ficha de Avaliação Médica poderá resultar na descontinuidade ou suspensão dos atendimentos, caso se constate irregularidade na caracterização do perfil exigido para o cadastramento.

Art. 43 - É de única e exclusiva responsabilidade do usuário ou de seu responsável a manutenção atualizada de seus dados cadastrais junto ao Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende.

Parágrafo único. Para alteração do número de telefone do usuário, a comunicação poderá ser feita diretamente na Central de Atendimento 0800 155 234.

CAPÍTULO XIV – DO COMPORTAMENTO INADEQUADO

Art. 44 - Será considerada comportamento inadequado toda ação de desrespeito, ofensa ou agressão física ou verbal por parte do usuário, ou de seu acompanhante, ou de seu representante ou responsável, para com os funcionários da São Paulo Transporte S. A., como também para com condutores dos veículos e agentes de fiscalização.

Art. 45 - O tratamento com urbanidade, educação e respeito é condição primordial para continuidade dos atendimentos. A ausência dessa condição será considerada como falta grave e não será admitida sob qualquer pretexto. Identificado o comportamento inadequado, após apuração e análise, o caso será caracterizado para aplicação de penalidade, conforme a seguir:

I. Primeira ocorrência constatada: Advertência escrita;

II. Segunda ocorrência constatada: Segunda advertência escrita (reincidência);

III. Terceira ocorrência constatada: Suspensão de 03 (três) meses e o retomo dos atendimentos condicionado à nova solicitação de programação e às possibilidades de encaixes nas rotas de atendimentos;

IV. Quarta ocorrência constatada: Suspensão de 06 (seis) meses e o retorno dos atendimentos condicionado à apresentação de nova Ficha de Avaliação Médica e nova Ficha de Programação de Viagens, sujeito às possibilidades de encaixes nas rotas de atendimentos.

Parágrafo único. Em caso de ocorrências gravíssimas apuradas e comprovadas, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa do usuário, poderão ocasionar sanções de suspensão (itens III e IV), independente da existência de advertências anteriores.

CAPÍTULO XV – DOS PROCEDIMENTOS E INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

Art. 46 - Para os casos em que o veículo atrasar-se por tempo superior a 10 (dez) minutos, o usuário, ou seu representante ou responsável, deverá comunicar-se com a Central de Atendimento 0800 155 234, das 07h00 às 19h00, de segunda a sexta-feira, e relatar o ocorrido; aos finais de semana e feriados e no período das 04h30 às 07h00 e das 19h00 às 22h00, o usuário, ou seu representante ou responsável, deverá comunicar-se com o Plantão do Serviço Atende pelo telefone 2692-5622.

Parágrafo único. Na ocasião do contato, a Central de Atendimento informará se existe qualquer impedimento técnico para a realização do atendimento e, se o caso exigir, o prefixo do veículo que será deslocado para a realização do atendimento e o tempo estimado de atendimento, em substituição ao veículo em atraso.

Art. 47 - É facultado ao usuário transportar equipamento extra ou diferente do previsto na Ordem de Rota Operacional, mediante autorização prévia da administração do Serviço Atende.

123/190
Parágrafo único. Para obtenção de autorização, o usuário poderá comunicar-se com a Central de Atendimento do 0800 155 234, que registrará o pedido e o encaminhará para análise.

Art. 48 - Usuários com transtorno do espectro do autismo e com surdocegueira deverão, obrigatoriamente, contar com acompanhante em suas viagens. Já para usuários com deficiência física, a necessidade de acompanhante será determinada pelo médico no formulário de avaliação e deverá constar do documento "Ficha de Avaliação Médica", considerando a necessidade de acompanhamento no transporte.

§ 1º - Para os casos em que haja mais de uma pessoa com deficiência na mesma família e que os destinos e horários de atendimento sejam coincidentes, um acompanhante poderá acompanhar os usuários. Para atendimento a esta condição, o usuário, ou seu representante ou responsável, deverá enviar carta para o Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atende, para o endereço descrito no parágrafo 1º do artigo 29 deste regulamento e solicitar autorização.

§ 2º - É proibido o transporte de usuário cujo acompanhante tenha idade menor que 18 (dezoito) anos. Todo acompanhante deverá comprovar sua idade por meio de documento de identidade ou similar com foto e data de nascimento.

§ 3º - A São Paulo Transporte S. A. poderá impedir o embarque de usuário com acompanhante cuja idade for inferior a 18 (dezoito) anos. O acompanhante deverá portar documento para apresentação e comprovação de sua idade, se necessário, junto ao motorista.

§ 4º - O acompanhante deverá apresentar autonomia para dar assistência ao usuário durante o percurso da viagem, antes do embarque e após o desembarque.

Art. 49 - Caso haja necessidade de o acompanhante embarcar uma criança de até 02 (dois) anos – período de amamentação – o usuário, ou seu representante ou responsável, deverá encaminhar aos endereços descritos no parágrafo 1º do artigo 29 deste regulamento o termo de autorização (ANEXO II) juntamente com a cópia da certidão de nascimento da criança. A documentação será encaminhada ao setor responsável para que o embarque seja autorizado em todas as viagens vigentes.

Parágrafo único. Se a condição de transporte do usuário for colo, essa autorização não será concedida.

Art. 50 - O usuário será transportado exclusivamente de acordo com a Ficha de Avaliação Médica vigente. A SPTrans não tem autonomia para alterar essa condição.

CAPÍTULO XVI – DOS CANAIS DE ATENDIMENTO

Art. 51 - A Central de Atendimento do Serviço Especial Atende – 0800.155.234 funcionará de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 19h00, e prestará serviços de informações e esclarecimentos de dúvidas, registrará cancelamentos, sugestões e receberá reclamações sobre o Serviço Atende. O telefone é do tipo "ligação gratuita", sem ônus para o usuário.

Art. 52 - A Central 156 da Prefeitura funciona durante as 24 horas do dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e possibilita que o usuário obtenha informações sobre os dados de suas viagens (horário de embarque e prefixos dos veículos);

Art. 53 - Os Postos de Atendimento da São Paulo Transporte S. A. nas Subprefeituras e demais locais selecionados funcionam de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 16h00, exceto na SPTrans-STR (Santa Rita) e na SPTrans Boa Vista, cujo horário de atendimento é das 09h00 às 17h00. O usuário poderá obter informações sobre inscrição no Serviço Atende e solicitar alterações cadastrais.

Art. 54 - Será disponibilizado acesso aos dados do usuário para consulta e solicitação de serviços na internet.

CAPÍTULO XVII – DOS EVENTOS AOS FINAIS DE SEMANA

Art. 55 - O transporte de eventos aos finais de semana é o serviço solicitado por instituições e destinado a atender eventos aos finais de semana para um grupo de pessoas com deficiência.

Art. 56 - Serão destinatárias do serviço pessoas com qualquer tipo de deficiência, que poderão contar com um acompanhante para garantir a segurança do usuário na viagem.

Art. 57 - Para o cadastramento de instituições no Serviço Atende, será necessário enviar para o endereço de e-mail atende.eventos@spttrans.com.br uma carta de apresentação da instituição, uma cópia do

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do estatuto social e, se o caso, de cópia da inscrição estadual.

Art. 58 - As solicitações poderão ser encaminhadas nas formas de coordenador ou de usuários.

§ 1º - Para os pedidos de coordenador, a instituição deverá apontar, em planilha padrão do Atende, os dados do evento e de cada pessoa que atuará como coordenador do veículo. Este coordenador tem a responsabilidade de indicar ao motorista quais os endereços em que serão realizados os embarques, sendo responsável pela correta utilização deste veículo. A definição do horário de embarque será feita pela instituição.

§ 2º - Para os pedidos de usuários, a instituição deverá apontar, em planilha padrão do Atende, os dados do evento (como data, local e horário) e de cada usuário que pretende ser transportado. Assim, o Atende definirá as rotas a serem seguidas e os devidos horários de embarque.

Art. 59 - A solicitação de atendimento deve ser feita em formulário padrão do Serviço Atende, com antecedência mínima de 10 (dez) dias ao evento, através do endereço de e-mail: atende.eventos@sptrans.com.br.

§ 1º - O Serviço Atende enviará confirmação do recebimento do e-mail. Caso o usuário não o receber até um dia após o envio do pedido, deverá entrar em contato através do número de telefone 2693-2572.

§ 2º - Não serão reconsiderados pedidos extraviados, sem a confirmação de recebimento do Serviço Atende.

Art. 60 - A instituição poderá solicitar alteração do pedido enviado até 10 (dez) dias antes do evento.

Art. 61 - Os pedidos com antecedência inferior a 10 (dez) dias não serão considerados, nem aqueles que se referirem a dias úteis.

Art. 62 - O serviço de eventos somente funcionará aos sábados, domingos e feriados, das 07h00 às 20h00.

Parágrafo único. O horário de atendimento poderá ser estendido nos eventos do calendário oficial da Cidade.

Art. 63 - Cabe exclusivamente à São Paulo Transporte S. A. dimensionar a frota necessária para o atendimento coletivo de eventos.

§ 1º - Os critérios a serem levados em consideração serão: disponibilidade de frota e utilização de maneira otimizada.

§ 2º - A instituição deverá contatar o Setor de Eventos do Serviço Atende, telefone 2693-2572, a partir do oitavo dia antes do evento, a fim de obter a confirmação ou não do atendimento de sua solicitação.

§ 3º - O Atende não entrará em contato com a instituição para confirmar o atendimento.

Art. 64 - Dois dias antes do evento, pela manhã, o Serviço Atende enviará por e-mail às instituições os horários de embarque e os prefixos dos veículos que farão os atendimentos. A instituição ficará responsável pela divulgação desta programação aos usuários.

Parágrafo único. O Serviço Atende não informará aos usuários seus horários ou prefixos dos veículos de embarque. O usuário deverá entrar em contato com a instituição.

Art. 65 - Caso haja necessidade de cancelamento de viagem, no todo ou em parte (só ida, só volta, ou ida e volta), a instituição deverá contatar o serviço Atende pelo número de telefone 2693-2572, em dias úteis, ou pelo número 2692-5622, aos finais de semana, e solicitar os cancelamentos.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de solicitação de cancelamento na data do evento, o próprio usuário poderá solicitá-lo pelo número de telefone 2692-5622.

Art. 66 - Será considerada “falta”, os casos em que os usuários não realizarem suas viagens sem o prévio cancelamento, conforme artigo anterior.

Art. 67 - Semanalmente será realizada a estatística dos atendimentos efetuados e a instituição responsável será advertida nos casos em que houver ociosidade nos veículos por excesso de cancelamento ou por

atrasos injustificados.

Parágrafo único - Na reincidência, o atendimento à instituição será suspenso por prazo estipulado pela SPTrans.

Art. 68 - Os usuários poderão contar com acompanhante nas viagens, sendo permitido no máximo 01 (um) acompanhante maior de idade por usuário.

§ 1º - Para usuários com deficiência que tenham irmãos com idade igual ou menor que 14 anos, será permitido o embarque de, além do acompanhante, irmão de até 14 anos.

§ 2º - Para os usuários que tenham filhos de até 14 anos, será permitido o embarque de, além do acompanhante, filho de até 14 anos.

§ 3º - O limite de utilização nos casos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo estará condicionado à disponibilidade de lugares, de acordo com a rota, sendo permitido no máximo 02 (dois) menores por veículo ou 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de lugares totais do veículo.

§ 4º - A necessidade do acompanhante nas viagens será de responsabilidade da instituição.

§ 5º - Para os casos em que houver mais do que uma pessoa com deficiência numa mesma família, elas poderão ser transportadas com apenas um acompanhante.

§ 6º - O acompanhante e o menor de idade (irmão ou filho do usuário) deverão portar documento para apresentação e comprovação de sua idade ou de parentesco, se necessário, junto ao motorista.

Art. 69 - O coordenador deverá ter idade igual ou superior a 18 anos, devendo estar munido de documento para, se necessário, comprovação ao motorista. Se este possuir deficiência, deverá ser transportado no salão do veículo.

§ 1º - O coordenador do veículo é responsável por possuir a relação de usuários a serem transportados, bem como a localização de cada endereço.

§ 2º - Caso o coordenador não possa retornar com o veículo, deverá indicar um responsável e comunicar imediatamente o Plantão Central do Serviço Atende para efetuar a alteração na ordem de serviços.

§ 3º - Caso haja a necessidade de mudança do nome do coordenador, este informe deverá ser comunicado ao Plantão Central do Serviço Atende em tempo hábil, informando-se os dados do segundo coordenador, sendo que este deverá ser da própria região.

Art. 70 - Todos os usuários com deficiência deverão ser transportados no salão do veículo. Os bancos da frente poderão ser utilizados por acompanhantes sem deficiência.

Art. 71 - Ocorrendo atraso do veículo, o usuário deverá aguardar até 10 (dez) minutos após o horário programado para embarque (local de origem e destino) e, em seguida, comunicar-se com o Plantão Central do Serviço Atende pelo número de telefone 2692-5622, que registrará a reclamação e dará resposta imediata quanto ao atraso.

Art. 72 - Será considerado comportamento inadequado toda ação de desrespeito, ofensa ou agressão física ou verbal por parte do usuário, ou de seu acompanhante, ou de seu representante ou responsável, para com os funcionários da São Paulo Transporte S. A., como também para com os condutores dos veículos e agentes de fiscalização.

Art. 73 - O tratamento com urbanidade, educação e respeito é condição primordial para continuidade dos atendimentos. A ausência dessa condição será considerada como falta grave e não será admitida sob qualquer pretexto.

Identificado o comportamento inadequado, após a apuração e análise, o caso será caracterizado para aplicação de penalidade, conforme a seguir:

- I. Primeira ocorrência constatada: Advertência escrita à Instituição.
- II. Segunda ocorrência constatada: Suspensão do atendimento de eventos à Instituição por 03 (três) meses.
- III. Terceira ocorrência constatada: Suspensão do atendimento de eventos à Instituição por 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Ocorrências apuradas e comprovadas gravíssimas, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa do usuário, poderão sofrer sanções de suspensão (itens II e III), independente da existência de advertências anteriores.

CAPÍTULO XVII – DO MOTORISTA

Art. 74 - Quanto ao Desempenho do Motorista:

- I. É o profissional habilitado, preparado e treinado para conduzir em seu veículo os usuários e seus acompanhantes, conforme prevê a Ordem de Rota Operacional;
- II. Nas viagens regulares e eventuais, está autorizado a aguardar no máximo até 05 (cinco) minutos após o horário programado para embarque, tanto no local de origem como no local de destino, sendo que o usuário já deve estar no local;
- III. Nas viagens de eventos aos finais de semana, não está autorizado a aguardar mais que 10 (dez) minutos após o horário programado para embarque (local de origem e destino), sob pena de recolhimento do veículo;
- IV. Deverá ajudar o usuário no ato de embarcar e desembarcar do veículo e poderá carregar somente objetos de uso pessoal do usuário;
- V. É terminantemente proibido ao motorista do Serviço Atende abandonar o veículo para adentrar em prédios e residências, ou até mesmo para avisar ao usuário de sua chegada, não sendo permitido buzinar, tocar a campainha ou bater palmas;
- VI. O embarque ou desembarques serão feitos nas entradas de cada destino, exceto em casos de condomínios, desde que haja concordância do síndico e autorização do Serviço Atende;
- VII. Os motoristas receberão Ordens de Rotas Operacionais - ORO's para a realização dos atendimentos com base nas origens e destinos de cada usuário, e poderão propor e praticar itinerários racionalizados, com segurança, qualidade e pontualidade;
- VIII. O operador do veículo não tem autorização para modificar a programação da Ordem de Serviço, nem autorizar qualquer tipo de situação adversa. Este deverá contatar o Plantão Central do Serviço Atende e solicitar autorização;
- IX. É expressamente proibido o transporte de pessoas não identificadas nas Ordens de Rotas Operacionais;
- X. Deverá o motorista do Serviço Atende obedecer rigorosamente a legislação de trânsito;
- XI. Na ocorrência de qualquer situação imprevista da operação cotidiana, é obrigação do operador do veículo entrar em contato imediatamente com o Plantão do Serviço Atende, por meio do equipamento de radiocomunicação;
- XII. O operador não está habilitado para prestar primeiros socorros. Caso o usuário apresente mal súbito no interior do veículo, o motorista se deslocará ao Pronto Socorro mais próximo e avisará imediatamente o Plantão do Serviço Atende. O operador não ficará encarregado de permanecer como acompanhante e nem sendo responsável pelo efetivo atendimento médico-hospitalar ou seus desdobramentos.
- XIII. Nas viagens de eventos aos finais de semana, o operador não está autorizado a transportar mais do que 02 (duas) cadeiras fixas e 02 (duas) cadeiras dobráveis, levando em consideração a segurança e espaço físico no veículo. Situações excepcionais somente poderão ser autorizadas pelo Plantão Central do Serviço Atende, mediante contato do operador;
- XIV. Cabe exclusivamente ao motorista operar o elevador do veículo, não sendo permitido, em hipótese alguma, aos usuários ou acompanhante o seu acionamento. A responsabilidade por eventuais acidentes é do operador do veículo.

ANEXO II - TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, portador (a) do RG n° _____, responsável pelo (a) usuário (a) do Atende _____, credencial _____ devidamente cadastrado (a) neste programa de atendimento especial, solicito autorização para transportar o (a) menor _____ nascido (a) em ____/____/____, o (a) qual encontra-se em período de amamentação até completar a idade de dois anos.

São Paulo, ^{127/190} de _____ de 20____.

Nome: _____

Assinatura: _____

Voltar

Imprimir



ANEXO II

LEGISLAÇÃO

2.5. LEI MUNICIPAL Nº 13.241, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

- a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;
- b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à

remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de

131/190
Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitadas os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

132/190
III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as

133/190
obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14^{135/190} - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à

extinção^{136/190} da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por

138/190
terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - ^{139/190} Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do

desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-

obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

143/190
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO 2.6.

LEI MUNICIPAL Nº 13.278 DE 07 DE JANEIRO DE 2002



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão, atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigi-se modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

ANEXO II

2.7. LEI MUNICIPAL Nº 14.933 DE 5 DE JUNHO DE 2009



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

([Projeto de Lei nº 530/08](#), do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos

aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuando a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a

evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;

b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;

d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;

e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;

f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra-estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de

atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

- I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;
- II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;
- III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;
- IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;
- V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;
- VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

- I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da

especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da [Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004](#), com alterações subseqüentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a

conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a [Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), com alterações subseqüentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subseqüentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - causas e impactos da mudança do clima;

II - vulnerabilidades do Município e de sua população;

III - medidas de mitigação do efeito estufa;

IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

TÍTULO VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FEMA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, previsto na [Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001](#), deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, no prazo de 60 dias, as regras gerais de circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como a definição de bolsões de estacionamento para este modal.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará as medidas de sua competência até a edição da lei específica de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2009, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

~~Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.~~

Art. 50. A partir da data de publicação desta lei, os operadores dos serviços de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, bem como as empresas que prestam serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos e Hospitalares (lixo) no Município de São Paulo, deverão promover a redução progressiva das emissões de dióxido de carbono (CO₂) de origem fóssil, e de poluentes tóxicos emitidos na operação de suas respectivas frotas, por meio da utilização gradual de combustíveis e tecnologias mais limpas e sustentáveis. (Redação dada pela [Lei nº 16.802 de 18 de janeiro de 2018](#))

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456^o da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO II

2.8. LEI MUNICIPAL Nº 16.802 DE 17 DE JANEIRO DE 2018.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

LEI Nº 16.802, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

([Projeto de Lei nº 300/17](#), dos Vereadores Milton Leite – DEMOCRATAS, Adilson Amadeu – PTB, Caio Miranda Carneiro – PSB, Conte Lopes – PP, João Jorge – PSDB, Natalini – PV, Ricardo Teixeira – PROS e Senival Moura – PT)

Dá nova redação ao art. 50 da [Lei nº 14.933/2009](#), que dispõe sobre o uso de fontes motrizes de energia menos poluentes e menos geradoras de gases do efeito estufa na frota de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 50 da [Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A partir da data de publicação desta lei, os operadores dos serviços de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, bem como as empresas que prestam serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos e Hospitalares (lixo) no Município de São Paulo, deverão promover a redução progressiva das emissões de dióxido de carbono (CO₂) de origem fóssil, e de poluentes tóxicos emitidos na operação de suas respectivas frotas, por meio da utilização gradual de combustíveis e tecnologias mais limpas e sustentáveis.

§ 1º As reduções do CO₂ de origem fóssil mencionadas no “caput” referem-se exclusivamente às emissões no uso final dos insumos energéticos.

§ 2º A escolha dos combustíveis e fontes de energia alternativas deve ser feita sempre mediante aconselhamento das autoridades técnicas municipais, à luz de informação científica consistente, que indique a possibilidade de maximização das reduções das emissões de origem fóssil em todo ciclo de vida do combustível/energia a ser utilizado, dentro de custos aceitáveis.

§ 3º O processo de substituição por veículos e tecnologias mais limpas dar-se-á de modo gradual, e ocorrerá naturalmente no momento da substituição dos lotes de veículos mais velhos que são retirados da frota, conforme as regras contratuais de idade máxima permitida dos veículos.

§ 4º O processo de substituição de frota por insumos energéticos e tecnologias mais limpas deve priorizar a expansão da frota de trólebus, com unidades novas equipadas com bancos de baterias, no mínimo, até que a atual rede de distribuição de energia não fique com capacidade ociosa.

§ 5º O Poder Concedente poderá, a qualquer tempo, mediante negociações extracontratuais com os operadores das frotas e desde que garantam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, solicitar intervenções ambientais extraordinárias, na totalidade ou em parcelas específicas da frota, de modo a atender demandas específicas e/ou novas exigências legais de redução de emissões e melhoria ambiental, na cidade como um todo, ou em determinados corredores e áreas sensíveis do Município.

§ 6º As escolhas das alternativas de combustíveis e tecnologia serão realizadas no âmbito do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, instituído pela presente lei no momento de sua promulgação, a qualquer tempo, desde que observado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela Administração Pública:

I - As metas intermediárias e finais de redução de emissões estabelecidas nesta lei serão fixas e inadiáveis, entretanto, havendo conjuntura favorável, poderão ser ajustadas para patamares mais rigorosos, em termos de quantidade de emissões reduzidas e prazos, mediante avaliações objetivas e transparentes a serem realizadas a cada 5 (cinco) anos, por um Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento de Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas;

II - O Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas será criado e regulamentado pela Administração Municipal, em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência desta lei, e será integrado, no mínimo, por representantes das Secretarias de Mobilidade e Transportes, Verde e Meio Ambiente, Obras e Serviços, Fazenda e Relações Internacionais do Município de São Paulo, bem como pelos operadores de transporte coletivo, empresas de coleta de lixo e representantes de organizações da sociedade civil que compõem o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia;

III - Os lotes de veículos substitutos de cada operadora devem ser compostos, obrigatoriamente, por unidades novas, dotadas de propulsores e/ou combustíveis de menor impacto poluidor do que os veículos convencionais substituídos, de modo a garantir reduções na emissão de poluentes. Num prazo de, no máximo 10 (dez) anos, a partir do início de vigência desta lei, deverá haver uma redução mínima de 50% (cinquenta por cento) e, num prazo máximo de 20 (vinte) anos, uma redução de 100% (cem por cento) das emissões totais de dióxido de carbono (CO₂) de origem fóssil, relativamente às emissões totais das frotas, no ano de 2016, para os veículos de cada um dos respectivos sistemas, conforme tabela abaixo:

IV - Num prazo máximo de 10 (dez) anos, também contados do início de vigência desta lei, deverá haver uma redução mínima de 90% (noventa por cento) de material particulado (MP) e de 80% (oitenta por cento) de óxidos de nitrogênio (NO_x) em relação ao total de emissões totais das frotas, no ano de 2016, para os veículos de cada um dos respectivos sistemas para, num prazo máximo de 20 (vinte) anos, ocorrer uma redução mínima de 95% (noventa e cinco por cento) tanto de material particulado como de óxidos de nitrogênio (NO_x), conforme tabela abaixo:

V - O Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas deverá acompanhar permanentemente a evolução anual da melhoria ambiental das frotas individuais de cada operadora e da frota total do sistema municipal, no sentido de estabelecer, com a necessária antecipação, os arranjos necessários para garantir o efetivo cumprimento das metas intermediárias e finais globais de redução de emissões estabelecidas nesta lei;

VI - A métrica utilizada para os cálculos das emissões deverá ser definida pela Administração Municipal, no contrato de operação do sistema, e publicada em até 180 (cento e oitenta) dias após o início de vigência desta lei, mediante normativa oficial, seguindo os fatores típicos de emissão e os critérios amplamente utilizados e aceitos pelas autoridades ambientais municipais, estaduais e federais;

VII - As empresas operadoras de frotas de transporte coletivo e coleta de lixo deverão desenvolver programas internos de conscientização e treinamento de condutores, além de técnicos de manutenção e operação, e implantar, em até 180 (cento e oitenta) dias, após o início do contrato de operação do sistema, ações devidamente acompanhadas e documentadas pelas empresas e gestores municipais, que levem a reduções do consumo de combustível e emissões de poluentes, e que incluam, no mínimo, programas de direção econômica (direção ecológica) e de eliminação da operação desnecessária em marcha lenta em terminais, pontos de parada prolongada, garagens e situações extremas de congestionamento;

VIII - As empresas operadoras de transporte coletivo e coleta de lixo deverão apresentar, até 31 (trinta e um) de março de cada ano de exercício, um relatório anual de emissões da frota sob sua responsabilidade, relativo ao ano anterior, detalhando as quantidades de quilômetros rodados por cada veículo cadastrado no sistema, consumos de combustíveis, o total anual das emissões de cada poluente e gases do efeito estufa, bem como apresentar as medidas de controle já existentes e a serem implantadas, no sentido da redução adicional do consumo de combustível e das emissões;

IX - Os relatórios a serem emitidos por empresas operadoras de transporte coletivo e coleta de lixo mencionados no inciso VIII, do § 6º, do art. 50, da [Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009](#), deverão ser

conferidos por órgão público ou privado ou por auditoria externa independente nos termos de normativa oficial que vier a ser expedida com ampla publicidade.

§ 7º Em havendo avanço técnico por parte dos fabricantes e disponibilidade econômica por parte do Poder Concedente, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de cada uma das avenças, a partir do décimo ano da vigência dos contratos de operação do sistema de transporte coletivo e do sistema de coleta de lixo, deverão ser estabelecidas novas metas para as emissões de Material Particulado, CO₂ e NO_x, para os veículos de cada um dos respectivos sistemas.

§ 8º A previsão das exigências, critérios, metas e prazos para a realização das intervenções ambientais, mencionadas nesta lei, e em seu respectivo regulamento, devem constar de forma clara e inequívoca nos editais e dispositivos contratuais.

§ 9º Os custos incrementais de aquisição de veículos e de operação das novas tecnologias, em relação aos custos da tecnologia convencional baseada no uso do diesel de origem fóssil, quando existentes, devem ser claramente identificados e objeto de engenharia financeira específica, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 10. Os eventos de substituição de lotes de veículos por alternativas mais limpas devem ser programados individualmente em cada empresa operadora, ano após ano, em comum acordo com a Administração Municipal, por meio de acompanhamento permanente do Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, mediante processos individuais, que apresentem com clareza a identificação e caracterização dos lotes substituídos e substitutos, os cronogramas físico-financeiros, os eventuais custos incrementais de investimento inicial, operacionais e uma projeção dos benefícios ambientais, a serem auferidos em termos de redução das emissões de cada poluente especificado nesta lei e do CO₂ fóssil.

§ 11. (VETADO)

§ 12. A Administração Municipal deve apresentar em um prazo máximo de 18 (dezoito) meses, após o início de vigência desta lei, um estudo dos cenários possíveis de redução de emissões da frota pela melhoria da operação do Sistema de Transporte Coletivo Urbano Municipal, mediante a implantação de uma rede abrangente de corredores com operação avançada e com prioridade para os veículos que operam em canaletas segregadas, indicando as rotas já previstas nos planos municipais e as rotas possíveis, as diferentes tecnologias dos veículos a serem empregados nos corredores e os benefícios ao meio ambiente em termos de aumento de velocidades e redução do tempo de viagem, da quilometragem total rodada, do consumo energético e das emissões de poluentes tóxicos e gases do efeito estufa.”

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas e escolas (no sistema de autogestão) que prestam serviços, no âmbito do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – TEG no Município de São Paulo, devem observar o disposto nesta lei, inclusive os cronogramas de transição e as metas intermediárias e finais de redução de emissão de gases poluentes a serem definidos pelo Poder Público, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 9º, § 1º desta lei e suspensão de suas atividades até que ocorra a regularização de sua unidade veicular ou frota.

Art. 9º Os operadores de serviço de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, empresas que prestam serviços de coleta de lixo no Município de São Paulo, as pessoas jurídicas e físicas que mantenham contratos com a Administração Pública Direta e Indireta, pessoas jurídicas e físicas proprietárias e/ou possuidoras de ônibus fretados e que realizem o transporte de passageiros no âmbito do Município de São Paulo ou que nele adentrem, como também toda a frota de veículos de carga, independentemente de capacidade e modelo, que abasteçam a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP e, finalmente, toda a frota de veículos de transporte intermunicipal de passageiros, independentemente de capacidade e modelo, que adentrem no Município de São Paulo devem observar o disposto nesta lei, inclusive os cronogramas de transição e as metas intermediárias e finais de redução de emissão de gases poluentes a serem definidos pelo Poder Público.

§ 1º O descumprimento do disposto no “caput” do art. 9º desta lei acarretará ao infrator multa mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada unidade veicular irregular a ser recolhida em favor do Fundo

Municipal de Financiamento do Programa de Substituição e Melhoria Ambiental de Frota.

§ 2º Além da sanção pecuniária prevista no § 1º do art. 9º desta lei, os operadores de serviço de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de frota de veículos de transporte intermunicipal de passageiros, independentemente de capacidade e modelo, que adentrem no Município de São Paulo, terão suas atividades suspensas no âmbito do Município de São Paulo até que ocorra a regularização de sua frota.

§ 3º Na hipótese de aplicação da pena de suspensão prevista no § 2º do art. 9º desta lei às pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de frota de veículos de transporte intermunicipal de passageiros, independentemente de capacidade e modelo, que adentrem no Município de São Paulo, o transporte intermunicipal de passageiros será realizado por operadores dos serviços de transporte coletivo das linhas municipais.

Art. 10. Os operadores de micro-ônibus que integram o Subsistema Local do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo poderão promover a redução progressiva das emissões de dióxido de carbono (CO₂) de origem fóssil e de poluentes tóxicos emitidos na operação de suas respectivas frotas, por meio da utilização gradual de combustíveis e tecnologias mais limpas e sustentáveis a serem definidas no âmbito do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, sendo que a transição da mudança do sistema de combustão interna dos veículos dos operadores de micro-ônibus dar-se-á no período de 5 (cinco) anos contados da vigência desta lei.

§ 1º O Comitê Gestor do Programa de Acompanhamento da Substituição de Frota por Alternativas Mais Limpas, no início do quinto ano, deverá prover relatório técnico avaliando a viabilidade técnica e econômica da implementação desta lei por parte dos operadores de micro-ônibus que integram o Subsistema Local do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

§ 2º Na hipótese de não haver tecnologia motora disponível e economicamente viável que permita a mudança do sistema de combustão interna dos micro-ônibus que integram o Subsistema Local do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo para a adoção de combustíveis renováveis ou fonte de energias alternativas dentro do lapso temporal descrito no “caput” deste artigo, ficarão os operadores de micro-ônibus obrigados a realizarem tão somente a inspeção veicular para o controle de emissão de gases poluentes.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor após sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de janeiro de 2018, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 17 de janeiro de 2018.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cid

ANEXO II

2.9. LEI MUNICIPAL Nº 16.211 DE 27 DE MAIO DE 2015.



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

LEI Nº 16.211, DE 27 DE MAIO DE 2015

(Projeto de Lei nº 481/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo; e confere nova redação ao inciso I do art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de maio de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a delegar a terceiros, precedida ou não de execução de obra pública e mediante licitação, a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a outorga, mediante processo de licitação na modalidade concorrência, a fiscalização e a regulação das concessões referidas no art. 1º desta lei.

§ 1º A licitação referida no “caput” deste artigo obedecerá à legislação federal e municipal pertinente, mormente nos aspectos de sustentabilidade das edificações, e deverá contemplar em seu escopo Projeto de Intervenção Urbana para um raio de 600 (seiscentos) metros de cada terminal a ser concedido.(Redação dada pela Lei nº 16.703/2017)

§ 2º Cada Projeto de Intervenção Urbana deverá conter o perímetro específico e as diretrizes específicas que orientarão a transformação urbanística pretendida para a região, de acordo com as suas características e potencialidades, observando-se os demais requisitos legais e regulamentares para sua elaboração.(Redação dada pela Lei nº 16.703/2017)

§ 3º Os terminais poderão ser licitados individualmente ou em lote.(Redação dada pela Lei nº 16.703/2017)

§ 4º O Executivo poderá editar regulamento específico tratando do procedimento para elaboração do Projeto de Intervenção Urbana de que trata esta lei.(Incluído pela Lei nº 16.703/2017)

§ 5º (VETADO)

Art. 3º O contrato de concessão deverá prever, no mínimo:

I – o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação, excepcionada a regra prevista no art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;(Redação dada pela Lei nº 16.703/2017)

II – a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;(Redação dada pela Lei nº 16.703/2017)

III - os critérios, metas, índices e indicadores de qualidade, eficiência e atualidade dos investimentos e serviços a serem executados, disponibilizados e prestados pelo concessionário; e

IV - as hipóteses de extinção da concessão, conforme previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo aqueles previstos na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005 (Código de Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público do Município de São Paulo).

Art. 5º A remuneração dos serviços e dos investimentos despendidos pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:(Redação dada pela Lei nº 16.703/2017)

I - exploração comercial, direta ou indireta, de toda a área pertencente ao terminal, o que inclui o direito à utilização comercial do espaço físico interno das suas atuais instalações, bem como de seus respectivos anexos e ampliações, desde que respeitada a legislação em vigor;

II – exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro do raio do § 1º do art. 2º desta lei, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;(Redação dada pela Lei nº 16.703/2017)

III - publicidade, inclusive multimídia, a ser realizada nas novas edificações e na área da estação, observada a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa).

IV – outras fontes de receita que não onerem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário.(Incluído pela Lei nº 16.703/2017)

Parágrafo único. A concessionária não poderá cobrar qualquer espécie de tarifa, preço público e/ou taxa de embarque/desembarque dos usuários, dos passageiros dos terminais ou das empresas concessionárias do serviço público de transporte de passageiros por ônibus do Município de São Paulo.

Art. 6º O contrato terá por escopo realizar a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo, bem como a implantação dos respectivos Projetos de Intervenção Urbana, que poderá ser realizada diretamente pelo concessionário ou em parceria com o Poder Público.(Redação dada pela Lei nº 16.703/2017)

§ 1º O reordenamento do espaço urbano com base no Projeto de Intervenção Urbana será orientado pelas diretrizes e prioridades estabelecidas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico), mediante:(Redação dada pela Lei nº 16.703/2017)

I - a elevação da qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

II - a racionalização do uso da infraestrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

III - a promoção da eficiência, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, dos investimentos;

IV - o estímulo ao adensamento de áreas já dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir custos;

V - a adequação da urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modos de vida.

§ 2º Caso os estudos prévios de viabilidade da concessão apontem a necessidade de receitas adicionais à exploração das áreas comerciais dos terminais delegados, o Poder Concedente poderá prever no edital e respectivo contrato de concessão:

I - o ingresso de receitas das contas bancárias previstas no art. 39 da Lei nº 13.241, de 2001; ou

II - a remuneração do concessionário, conforme previsto na Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Art. 7º O inciso I do art. 21 da Lei nº 13.241, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

I – para a concessão: 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do contrato, prorrogáveis por até igual período, devidamente justificado pelo Poder Público;

.....” (NR)

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2015.

ANEXO II
2.10. LEI MUNICIPAL 16.703
DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

LEI Nº 16.703, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

([Projeto de Lei nº 367/17](#), do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD; introduz alterações na [Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015](#).

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de outubro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Plano Municipal de Desestatização – PMD tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar, no âmbito do Município de São Paulo, a posição estratégica da Administração Pública Municipal na economia, transferindo à iniciativa privada as atividades que podem ser por ela melhor exploradas;

II - permitir que a Administração Pública Municipal concentre os seus esforços nas atividades em que a presença do Município seja fundamental para a consecução das suas prioridades;

III - contribuir para a reestruturação econômica do setor público municipal, com especial atenção à eficiência no cumprimento de suas finalidades e sustentabilidade;

IV - promover investimentos nos bens e serviços que forem objeto de desestatização;

V - garantir a racionalização do uso e da exploração de bens e serviços, mediante a avaliação de seu valor econômico e a implementação de novas formas de exploração;

VI - permitir que o Município regulamente a exploração de serviços e o uso de bens públicos a fim de distribuir equitativamente custos a eles associados;

VII - garantir a modernização dos instrumentos regulatórios em prol da livre concorrência;

VIII - promover a ampla conscientização dos custos e oportunidades associados à exploração de bens municipais e à prestação de serviços públicos, bem como a transparência dos processos de desestatização;

IX - garantir a defesa e manutenção dos serviços ambientais já existentes.

Art. 2º Ficam sujeitas ao regime desta lei as desestatizações de serviços e bens da Administração Direta ou Indireta, passíveis de alienação, concessão, permissão, parcerias público-privadas e parcerias em geral, bem como direitos a eles associados.

Art. 3º Considera-se desestatização para os fins desta lei:

I - a alienação ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis de domínio municipal;

II - a transferência, para a iniciativa privada, da gestão e execução de serviços explorados pela Administração Direta ou Indireta;

III - a celebração de parcerias com entidades privadas.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE DESESTATIZAÇÃO

Art. 4º As desestatizações sujeitas ao regime desta lei poderão ser executadas nas seguintes modalidades:

I - alienação, arrendamento, locação, permuta e cessão de bens, direitos e instalações, bem como concessão administrativa de uso, concessão de direito real de uso resolúvel e direito de superfície;

II - concessão, permissão, parceria público-privada, cooperação, gestão de atividades, bens ou serviços, bem como outras parcerias e formas associativas, societárias ou contratuais.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE DESESTATIZAÇÃO

Art. 5º A desestatização sujeita ao regime desta lei será precedida de estudos de viabilidade elaborados com base na análise de seus aspectos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo da elaboração de outros estudos que se mostrem necessários, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Cada processo de desestatização, obedecidos os termos desta lei e sem prejuízo dos demais dispositivos legais que lhe forem aplicáveis, gozará de ampla publicidade, inclusive da justificativa para a desestatização.

Art. 6º Nas hipóteses em que a lei exigir licitação, o edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento das propostas, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante classificado em primeiro lugar, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor segundo as condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 4º da [Lei Federal nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#), aos processos de desestatização.

§ 2º Fica o Executivo autorizado a contratar assessoria externa para a estruturação dos processos de desestatização.

Art. 7º A Administração Pública Municipal poderá receber contribuições de interessados nos processos de estruturação das desestatizações, incluída a realização de audiências e consultas públicas e dos procedimentos de que trata o art. 21 da [Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).

Art. 8º Fica autorizada a criação de fundos de natureza contábil, conta vinculada de movimentação restrita ou outros instrumentos financeiros com a finalidade de prestar garantias de pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração em virtude das parcerias de que trata esta lei.

Parágrafo único. Os recursos que venham a compor o patrimônio dos fundos de natureza contábil, da conta vinculada de movimentação restrita ou dos instrumentos financeiros referidos no “caput” deste artigo, poderão ser aportados em empresas estatais municipais ou fundos de investimentos que tenham

por finalidade a prestação de garantia das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública em virtude das parcerias de que trata esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos:

I - o sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, inclusive em cooperação com outros entes da federação;

II - o Mercado Municipal Paulista (Mercadão) e o Mercado Kinjo Yamato;

III - parques, praças e planetários; e

IV - remoção e pátios de estacionamento de veículos.

§ 1º As concessões e permissões de serviços devem observar a obrigação do concessionário ou permissionário de prestação do serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, são direitos e obrigações dos usuários dos serviços:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e do concessionário informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e do concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

§ 3º Nas concessões a que se refere o “caput”, serão ainda observados os seguintes condicionamentos:

I - será vedada a cobrança de ingresso para acesso às áreas abertas dos parques públicos;

II - será concedido direito de preferência em igualdade de condições aos atuais permissionários que atuam em mercados e sacolões municipais;

III - a concessão do sistema de arrecadação das tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros deverá ser precedida da demonstração da vantajosidade econômica do projeto e respeitará o direito à privacidade dos usuários;

IV - será garantida nas praças e parques, sem ônus para os organizadores, a realização de manifestações de natureza artística de pequeno porte e não comerciais, bem como de reuniões pacíficas;

V - na concessão do serviço previsto no inciso I do “caput” deste artigo serão assegurados, sem prejuízo de outros, os direitos dos usuários previstos na [Lei Municipal nº 8.424/1976](#), conforme alterada pela [Lei Municipal nº 16.097/2004](#), na [Lei Municipal nº 15.912/2013](#), na [Lei Municipal nº 16.337/2015](#), na [Lei Municipal nº 11.216/1992](#), na [Lei Municipal nº 11.250/1992](#), na [Lei Municipal nº 14.988/2009](#), na [Lei Municipal nº 11.840/1995](#) e na [Lei Municipal nº 13.211/2001](#).

§ 4º O contrato para concessão dos serviços, obras e bens públicos referidos no “caput” contemplará, no mínimo:

I - o objeto, a delimitação da área e o prazo determinado da concessão;

II - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de avaliação do desempenho do concessionário, facultando-se a inclusão de mecanismos de avaliação do serviço por parte dos usuários diretamente e de mecanismos de auditoria externa;

III - os direitos, garantias e obrigações do Município e do concessionário, bem como os direitos e deveres dos usuários dos equipamentos, observadas as disposições do Capítulo II da [Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

IV - as formas de remuneração do concessionário e de atualização dos valores contratuais;

V - a matriz de riscos da concessão;

VI - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução das atividades;

VII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

VIII - os casos de extinção da concessão;

IX - a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas do concessionário;

X - os bens reversíveis;

XI - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

XII - o plano de investimentos para o prazo da concessão.

§ 5º Os Conselhos Gestores dos parques municipais terão suas atribuições mantidas, conforme previsto na [Lei Municipal nº 15.910, de 27 de novembro de 2013](#).

§ 6º O Poder Executivo encaminhará, em até 6 (seis) meses, projeto de lei específico para tratar da autorização legislativa para concessão dos demais mercados e sacolões municipais.

§ 7º As concessões e permissões de parques e praças deverão garantir a manutenção dos serviços ambientais, suas funções ecológicas, estéticas e de equilíbrio ambiental, observadas as regras de manejo arbóreo, proteção das nascentes, cursos d'água, lagos, fauna, flora e permeabilidade do solo.

§ 8º Os eventos que forem realizados em parques e praças deverão zelar pela total integridade do patrimônio ambiental, tais como vegetação, nascentes, cursos d'água, lagos, fauna e flora, com rígidos controles de ruídos e luminosidade que possam causar qualquer dano ao ecossistema.

Art. 10. As permissões referidas no art. 9º desta lei serão formalizadas mediante instrumento apropriado e deverão se referir à realização de projeto, atividade, serviço ou evento para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º A Administração poderá, mediante ato justificado e vinculado ao efetivo atendimento do interesse público, revogar a qualquer tempo a permissão.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o permissionário terá direito à indenização correspondente à parcela de investimentos vinculados à atividade que não tiver sido amortizada ou depreciada, nos termos estabelecidos no ato ou contrato de permissão e no cronograma de amortização ou depreciação previamente homologado pela Administração Pública.

§ 3º A indenização referida no § 2º deste artigo apenas será devida na hipótese de os investimentos realizados pelo permissionário terem sido previamente autorizados e constarem do ato de permissão e do cronograma de amortização ou depreciação previamente homologado pela Administração Pública.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias executar o Plano Municipal de Desestatização.

Art. 12. Fica o Executivo autorizado a adotar diretrizes, normas e procedimentos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro internacional, sempre que previstos nos instrumentos de financiamento celebrados com essas entidades, respeitados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 13. A fiscalização dos contratos de concessão ou de outros ajustes firmados para a consecução do PMD poderá contar com o auxílio de auditoria contratada, verificador independente ou outras pessoas especializadas.

Parágrafo único. O verificador independente de que trata o “caput” deste artigo poderá ser contratado pela Administração ou pelo contratado, desde que conte com anuência da Administração.

Art. 14. Os contratos de concessão e outros ajustes firmados para execução do PMD poderão prever o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive mediação e arbitragem, para dirimir questões relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis.

Parágrafo único. O contrato ou outro ajuste firmado poderá prever o dever de o parceiro privado contratar procedimento arbitral e arcar com suas custas e despesas, devendo essas, quando for o caso, ser ressarcidas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

Art. 15. Os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da [Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º A licitação referida no “caput” deste artigo obedecerá à legislação federal e municipal pertinente, mormente nos aspectos de sustentabilidade das edificações, e deverá contemplar em seu escopo Projeto de Intervenção Urbana para um raio de 600 (seiscentos) metros de cada terminal a ser concedido.

§ 2º Cada Projeto de Intervenção Urbana deverá conter o perímetro específico e as diretrizes específicas que orientarão a transformação urbanística pretendida para a região, de acordo com as suas características e potencialidades, observando-se os demais requisitos legais e regulamentares para sua elaboração.

§ 3º Os terminais poderão ser licitados individualmente ou em lote.

§ 4º O Executivo poderá editar regulamento específico tratando do procedimento para elaboração do Projeto de Intervenção Urbana de que trata esta lei.

§ 5º (**VETADO**)” (NR)

“Art. 3º.....”

I - o seu prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, e eventuais hipóteses de prorrogação, excepcionada a regra prevista no art. 21 da [Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001](#);

II - a restituição ao Poder Concedente das áreas essenciais à operação dos terminais de ônibus, incluídas as suas construções, equipamentos e benfeitorias, sem nenhum direito de retenção;

.....” (NR)

“Art. 5º A remuneração dos serviços e dos investimentos despendidos pela concessionária será obtida pelas receitas decorrentes de:

.....

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação ou na área de abrangência do perímetro do raio do § 1º do art. 2º desta lei, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

.....

IV - outras fontes de receita que não onerem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário.

.....” (NR)

“Art. 6º O contrato terá por escopo realizar a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo, bem como a implantação dos respectivos Projetos de Intervenção Urbana, que poderá ser realizada diretamente pelo concessionário ou em parceria com o Poder Público.

§ 1º O reordenamento do espaço urbano com base no Projeto de Intervenção Urbana será orientado pelas diretrizes e prioridades estabelecidas na [Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014](#)(Plano Diretor Estratégico), mediante:

.....” (NR)

Art. 16. Para os ativos abrangidos pelo inciso II do art. 9º da presente lei, deverão ser obrigatoriamente adotadas as seguintes medidas legais:

I - o modelo deverá ser de concessão para melhorias, operacionalização, manutenção e exploração econômica dos citados ativos;

II - a concessionária deverá ser uma Sociedade de Propósito Específico, podendo adotar qualquer forma admitida em lei;

III - o ato constitutivo da concessão deverá indicar como finalidade exclusiva a exploração do objeto da concessão;

IV - a concessionária deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes cadastrados pelo poder concedente, detentores do Termo de Permissão de Uso, na data da concessão, em suas respectivas unidades, desde que atendidas as exigências legais pertinentes a cada categoria;

V - a concessionária garantirá aos comerciantes cadastrados pelo poder concedente um valor de locação não abusivo e compatível com a região em que se encontra seu comércio.

Parágrafo único. (Revogado pela [Lei nº 16.811/2018](#))

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de outubro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de outubro de 2017.

ANEXO II
2.11.DECRETO MUNICIPAL Nº 58.200
DE 5 DE ABRIL DE 2018.



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
MOBILIDADE
E TRANSPORTES



Diário Oficial

Cidade de São Paulo
Bruno Covas - Prefeito

Ano 63

São Paulo, sexta-feira, 20 de abril de 2018

Número 73

GABINETE DO PREFEITO

BRUNO COVAS

DECRETOS

DECRETO Nº 58.200, DE 19 DE ABRIL DE 2018

Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução; altera o "caput" do artigo 2º do Decreto nº 57.320, de 16 de setembro de 2016, e revoga o Decreto nº 56.232, de 2 de julho de 2015.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, passa a ser regulamentada nos termos das disposições deste decreto.

Parágrafo único. O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo é um serviço público acessível a toda a população, com tarifas e itinerários fixados pelo Poder Executivo, satisfazendo as condições de continuidade, regularidade, qualidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 2º O Transporte Coletivo Público de Passageiros compreende todos os processos necessários à oferta das viagens, os veículos empregados, as tecnologias associadas à operação e as infraestruturas dedicadas ao suporte das atividades operacionais, abrangendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - operação da frota de veículos, incluindo a designada para os Serviços Complementares;
- II - programação da operação;
- III - controle da operação;
- IV - operação das bilheterias dos terminais de integração e estações de transferência e dos postos de atendimento ao usuário do Bilhete Único;
- V - administração, manutenção e conservação dos terminais de integração e estações de transferência;
- VI - operação dos terminais de integração e estações de transferência;
- VII - planejamento estrutural da rede, especificação dos serviços, gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo público de passageiros;
- VIII - gestão financeira do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, nela incluída a política tarifária;
- IX - comercialização e gerenciamento dos meios de pagamento;
- X - operação e manutenção do viário de interesse do transporte coletivo, incluindo pontos de parada;
- XI - serviços de tecnologia e gestão de informação aplicados à gestão da frota, compartilhamento de informações, planejamento, operação, regulação e monitoramento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- XII - operação do Serviço de Atendimento Especial - Serviço Atendimento, nos termos da Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO II DA DELEGADA E DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo será outorgada mediante a concessão de lotes de serviços a serem explorados nos termos dos contratos administrativos de concessão.

§ 1º Para cada lote de serviços, haverá um grupo de linhas agregadas de acordo com as funções que cumprem no Transporte Coletivo Público de Passageiros e de acordo com a proximidade regional geográfica.

§ 2º A concessionária responde integralmente por todas as obrigações contratuais e pelo descumprimento das normas legais ou regulamentares de natureza tributária, trabalhista, fiscal, ambiental e civil ou outras de qualquer natureza, independentemente de dano ao erário.

§ 3º A concessionária também responderá por quaisquer danos a passageiros e a terceiros, sejam materiais, físicos ou morais, devendo apresentar, como condição para a assinatura do contrato, a comprovação da contratação de seguro de responsabilidade civil objetiva, nos termos previstos no contrato de concessão.

Art. 4º Os serviços previstos no artigo 2º deste decreto, à exceção dos previstos nos seus incisos VII e VIII, podem ser objeto de concessão, em qualquer uma das suas modalidades.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a contratação de terceiros para a execução das atividades-fim estabelecidas no inciso I do artigo 2º deste decreto.

Art. 5º Para as atividades referentes à implantação do controle da operação e seus respectivos sistemas, processamentos, hospedagem, armazenamentos e comunicação de dados, conforme previsto no inciso XI do artigo 2º deste decreto, as concessionárias deverão ser organizadas em uma única pessoa jurídica, na forma de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE, com o objeto social compatível com as atividades e serviços mencionados.

§ 1º As atividades de que tratam os incisos IV, V e VI do artigo 2º deste decreto serão executadas pelas concessionárias, por meio da referida Sociedade de Propósito Específico - SPE, até que se utilize o processo de delegação previsto na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017.

§ 2º Caso ocorra a situação prevista no § 1º deste artigo, não caberá à concessionária qualquer tipo de indenização, reembolso ou compensação por parte do Poder Concedente, seja a que título for.

§ 3º A amortização do investimento será compensada pela concessionária que assumir os serviços, observadas as regras do Plano de Desestatização.

Art. 6º Os bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a que se refere o artigo 7º da Lei nº 13.241, de 2001, poderão ser alocados aos contratos nas condições estabelecidas no edital de licitação.

Art. 7º O edital poderá dispor, em condições específicas, sobre a vinculação aos contratos de concessão de outros bens de interesse do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

§ 1º Além dos bens públicos já vinculados, o Poder Público poderá vincular ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros novos próprios municipais, bem como outros bens de interesse do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, para fins da concessão objeto do "caput" deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a concessão do uso de bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros para terceiros, em certame próprio, com ou sem investimentos prévios, desde que não prejudique a prestação adequada dos serviços.

Art. 8º O edital poderá dispor, em condições específicas, sobre a vinculação aos contratos de concessão de outros bens de interesse do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser previstos bens reversíveis, os quais constituir-se-ão, cumulada ou alternativamente, de equipamentos, "softwares", projetos ou quaisquer outros bens materiais ou materiais utilizados nos serviços de transporte e de trânsito que, por razões físicas, operacionais ou econômicas, devam permanecer vinculados aos serviços, quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Concedente, visto que indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação dos serviços, ressalvados os bens relacionados no § 4º do artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 9º O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do contrato, prorrogável por até 1 (um) ano, desde que atendido o interesse público, devidamente justificado pelo Poder Concedente.

Art. 10º O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do contrato, prorrogável por até 1 (um) ano, desde que atendido o interesse público, devidamente justificado pelo Poder Concedente.

Art. 11º Poderá ser outorgada às concessionárias a promoção das desapropriações concernentes aos imóveis vinculados ao Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo, sendo delas a responsabilidade pelas indenizações cabíveis, nos termos do inciso VIII do artigo 29 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos termos do edital.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 10. O Sistema Integrado de Transporte Coletivo, definido no inciso I do artigo 2º da Lei nº 13.241, de 2001, divide-se em Subsistema Estrutural e Subsistema Local.

§ 1º O Subsistema Estrutural é formado pelo conjunto de linhas com as seguintes e principais características:

- I - atendem às demandas elevadas de passageiros, exigem menores intervalos entre viagens e devem ser operadas por veículos de maior capacidade;
 - II - atendem aos deslocamentos de maior amplitude no território, integrando as regiões da cidade e os vários Setores de Ônibus;
 - III - operam com uma oferta organizada em rede de forma a homogeneizar a macroacessibilidade em todas as regiões da cidade;
 - IV - apresentam um traçado o mais simples possível, estabelecido de forma a ligar diretamente os centros de produção e os centros de atração de viagens;
 - V - configuram a Rede Estrutural de Ônibus que, em conjunto com as linhas metroviárias e ferroviárias, organiza e estrutura o deslocamento por transporte coletivo público no Município de São Paulo;
 - VI - classificam-se em Linhas Estruturais Radiais e Linhas Estruturais Perimetrais.
- § 2º O Subsistema Local é formado pelo conjunto de linhas com as seguintes e principais características:
- I - atendem às demandas mais dispersas de passageiros, médias ou baixas, passíveis de serem operadas por veículos de menor capacidade de passageiros do que as linhas estruturais;
 - II - atendem aos deslocamentos de amplitude mediana ou curta no território, internamente em cada um dos Setores de Ônibus ou articulando setores vizinhos em uma mesma região da cidade;
 - III - apresentam, pelas características de atendimento de passageiros no território, um traçado mais complexo, servindo a um maior número de vias;
 - IV - são, em grande parte, linhas de alimentação de terminais de ônibus ou estações da malha metroviária;
 - V - garantem o atendimento nos equipamentos públicos, centralidades urbanas regionais, equipamentos de uso coletivo e centros comerciais de bairro;
 - VI - classificam-se em Linhas Locais de Articulação Regional e Linhas Locais de Distribuição.

Art. 11. Os Serviços Complementares são os serviços de caráter especial, com tarifa diferenciada, que poderão, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 13.241, de 2001, ser prestados pelas próprias concessionárias ou por terceiros.

§ 1º O número de veículos destinados à prestação dos Serviços Complementares fica limitado a 20% (vinte por cento) da frota que a concessionária vincular à sua Área Operacional.

§ 2º Os Serviços Complementares compreendem, além de outros serviços, as linhas turísticas e as linhas de eventos.

Art. 12. Os Serviços de natureza rural, definidos como aqueles que extrapolam a região urbanizada da cidade e adentram nas áreas rurais e de proteção ambiental previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico, delimitadas pela Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável e pela Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais, terão características de atendimento rodoviário rural, com oferta de viagens diâmetros reduzidas e sem os benefícios da integração tarifária proporcionada pelo Bilhete Único.

Art. 13. O Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros é composto por 31 (trinta e um) lotes, reunidos no Subsistema Estrutural e no Subsistema Local, o último dividido em dois grupos, conforme abaixo especificado:

- I - Grupo Estrutural, que reúne preferencialmente as Linhas Estruturais Radiais, as Linhas Estruturais Perimetrais do Subsistema Estrutural e, em condições específicas, as Linhas de Reforço de Pico, sendo composto por 8 (oito) lotes de serviços, cujo conjunto de linhas está associado às Áreas Operacionais a seguir relacionadas:

- a) Lote Estrutural 1 (E1): Área Operacional Noroeste;
- b) Lote Estrutural 2 (E2): Área Operacional Leste;
- c) Lote Estrutural 3 (E3): Área Operacional Sudeste;
- d) Lote Estrutural 4 (E4): Área Operacional Sudoeste;
- e) Lote Estrutural 5 (E5): Área Operacional Sul 1;
- f) Lote Estrutural 6 (E6): Área Operacional Sul 2;
- g) Lote Estrutural 7 (E7): Área Operacional Oeste;
- h) Lote Estrutural 8 (E8): Área Operacional Sudeste;

II - Grupo Local de Articulação Regional, que reúne preferencialmente as Linhas Locais de Articulação Regional do Subsistema Local e as Linhas Locais de Distribuição do Subsistema Local, sendo composto por 1 (um) lote especial, associado à tecnologia Trólebus, sem área operacional específica, em razão de sua vinculação com a rede aérea de alimentação elétrica, e mais 9 (nove) lotes pertencentes às Áreas Operacionais, a seguir relacionadas:

- a) Lote Local de Articulação Regional 0 (AR0): Lote Especial Trólebus;
- b) Lote Local de Articulação Regional 1 (AR1): Área Operacional Noroeste;
- c) Lote Local de Articulação Regional 2 (AR2): Área Operacional Norte;
- d) Lote Local de Articulação Regional 3 (AR3): Área Operacional Nordeste;
- e) Lote Local de Articulação Regional 4 (AR4): Área Operacional Leste;
- f) Lote Local de Articulação Regional 5 (AR5): Área Operacional Sudeste;
- g) Lote Local de Articulação Regional 6 (AR6): Área Operacional Sul;
- h) Lote Local de Articulação Regional 7 (AR7): Área Operacional Sudoeste 1;
- i) Lote Local de Articulação Regional 8 (AR8): Área Operacional Sudoeste 2;
- j) Lote Local de Articulação Regional 9 (AR9): Área Operacional Oeste;

III - Grupo Local de Distribuição, que reúne preferencialmente as Linhas Locais de Distribuição do Subsistema Local, sendo composto por 13 (treze) lotes de serviços, cujo conjunto de linhas está associado às Áreas Operacionais a seguir relacionadas:

- a) Lote Local de Distribuição 1 (D1): Área Operacional Noroeste;
- b) Lote Local de Distribuição 2 (D2): Área Operacional Norte;
- c) Lote Local de Distribuição 3 (D3): Área Operacional Nordeste 1;
- d) Lote Local de Distribuição 4 (D4): Área Operacional Nordeste 2;
- e) Lote Local de Distribuição 5 (D5): Área Operacional Leste 1;
- f) Lote Local de Distribuição 6 (D6): Área Operacional Leste 2;
- g) Lote Local de Distribuição 7 (D7): Área Operacional Sudeste 1;
- h) Lote Local de Distribuição 8 (D8): Área Operacional Sudeste 2;
- i) Lote Local de Distribuição 9 (D9): Área Operacional Sul 1;
- j) Lote Local de Distribuição 10 (D10): Área Operacional Sul 2;
- k) Lote Local de Distribuição 11 (D11): Área Operacional Sudoeste 1;
- l) Lote Local de Distribuição 12 (D12): Área Operacional Sudoeste 2;
- m) Lote Local de Distribuição 13 (D13): Área Operacional Oeste.

Parágrafo único. As linhas não serão exclusivamente vinculadas a qualquer lote de serviços, podendo o Poder Concedente atribuí-las às concessionárias de acordo com o interesse público.

Art. 14. As Áreas Operacionais delimitam as parcelas do território da cidade, estabelecidas por limites geográficos, que servem de referência para a agregação das linhas que constituem os lotes de serviços.

§ 1º Uma Área Operacional é definida pela agregação de Setores de Ônibus utilizados no planejamento do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

§ 2º As Áreas Operacionais e os Setores de Ônibus terão os seus limites estabelecidos no edital de licitação, podendo os Setores de Ônibus ser compartilhados operacionalmente na agregação de lotes.

Art. 15. O edital de licitação disporá sobre as características dos serviços a serem prestados, devendo contemplar:

- I - especificação operacional das linhas;
- II - características dos sistemas tecnológicos, "hardware" e "software", a serem utilizados nos ônibus, nas garagens e nos sistemas de controle operacional, voltados ao controle de acesso de passageiros, tais como a bilhetagem eletrônica, ao monitoramento operacional, à telemetria, à captura de imagens de segurança, e a outras funcionalidades;
- III - características e especificações associadas à implantação e operação dos sistemas de controle operacional;
- IV - características e especificações dos serviços de administração, manutenção e operação dos equipamentos públicos de integração;
- V - características e especificações técnicas dos veículos designados para a prestação dos serviços de transporte;

VI - características da infraestrutura de pátios, garagens e demais instalações a serem construídas, ampliadas ou mantidas pelas concessionárias;

VII - condições de prestação dos serviços;

VIII - requisitos a serem observados quanto à qualidade, eficiência e segurança da prestação dos serviços e quanto à forma de seu controle;

IX - metas anuais de redução da emissão de material particulado, gases tóxicos e de efeito estufa pela frota designada para a prestação dos serviços de transporte, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16. Quando ocorrerem deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, resultantes de caso fortuito, de força maior ou de qualquer outro motivo, a sua prestação poderá ser atribuída a outras concessionárias, que responderão por sua continuidade e serão remuneradas nos termos estabelecidos contratualmente.

Parágrafo único. A execução dos serviços poderá, a qualquer tempo e no caso de atendimento de demandas pontuais e extraordinárias, ser remanejada no tocante à alocação de veículos e dos demais recursos operacionais, de modo a assegurar a sua adequada prestação.

CAPÍTULO IV DA TARIFA, DAS RECEITAS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. O Poder Público fixará o valor das tarifas de utilização dos serviços, cabendo às concessionárias a manutenção, atualização tecnológica e conservação dos equipamentos e sistemas embarcados de sua cobrança.

§ 1º As receitas extratarifárias serão consideradas em favor da modicidade da tarifa de utilização dos serviços.

§ 2º As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da publicação do edital, deverão dispor de fontes específicas de recursos para sua compensação.

Art. 18. Constituem receitas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros:

- I - receita tarifária pela utilização dos serviços;
- II - valores de venda antecipada de créditos eletrônicos de transporte não utilizados;
- III - receitas extratarifárias, incluindo:
 - a) valores correspondentes à participação do Poder Público nas receitas adicionais das concessionárias, geradas a partir de atividades previamente aprovadas pelo Poder Concedente;
 - b) receitas geradas pela exploração do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
 - c) outras receitas.

Parágrafo único. Caso o valor das receitas indicadas no "caput" deste artigo seja insuficiente para a cobertura dos custos elencados no § 2º do artigo 27 da Lei nº 13.241, de 2001, o Poder Público assegurará os recursos necessários à manutenção do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 19. As concessionárias poderão explorar atividades econômicas acessórias associadas ao objeto da concessão, visando à obtenção de receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, com ou sem exclusividade, desde que não comprometam as atividades objeto da concessão.

§ 1º Para cada atividade econômica acessória, a concessionária apresentará para aprovação do Poder Concedente, projeto específico, incluindo o Plano de Negócios.

§ 2º As receitas provenientes das atividades econômicas acessórias, a critério do Poder Concedente, serão:

- I - consideradas no equilíbrio econômico do contrato; ou
- II - compartilhadas com o Poder Concedente, conforme previsto na alínea "a" do inciso III do artigo 18 deste decreto.

Art. 20. As concessionárias serão remuneradas observando-se os seguintes parâmetros:

- I - para os serviços relativos ao inciso I do artigo 2º deste decreto, exceto os Serviços Complementares:
 - a) os custos referenciais dos serviços efetivamente disponibilizados ao usuário, atinentes às Ordens de Serviços Operacionais emitidas pelo Poder Concedente, conforme critérios a serem estabelecidos no edital e nos contratos de concessão;
 - b) o número de passageiros transportados e registrados no sistema de bilhetagem eletrônica, vinculados a um determinado nível de referência de demanda;
 - c) a qualidade dos serviços ofertados, medida por meio de indicadores de desempenho operacional e de qualidade, conforme critérios a serem estabelecidos no edital e nos contratos de concessão;
 - d) os ganhos de produtividade obtidos na operação dos serviços, medidos por meio da redução de custos ou do aumento do número de passageiros pagantes ou os dois fatores conjugados, sendo que parte dos ganhos de produtividade obtidos pelas concessionárias deverá ser transferida ao Poder Concedente na forma definida no edital e no contrato;
- II - para os serviços relativos aos incisos II a VI e XI do artigo 2º deste decreto, serão considerados os custos referenciais dos serviços efetivamente prestados, conforme critérios a serem estabelecidos no edital e nos contratos de concessão.

§ 1º A remuneração do Serviço Atende será estabelecida no edital.

§ 2º A remuneração dos Serviços Complementares será fixada quando de sua delegação ou autorização, considerando estudos técnicos específicos.

§ 3º Os serviços efetivamente disponibilizados e os indicadores de desempenho operacional a que aludem respectivamente as alíneas "a" e "c" do inciso I do "caput" deste artigo serão aferidos conforme metodologia definida no edital de licitação.

Art. 21. A remuneração das concessionárias sofrerá reajuste para atualização de sua expressão numérica com base em fórmula constituída de índices de preços, que deverá constar do edital e respectivo contrato, bem como a definição da data-base.

Art. 22. Durante a vigência contratual, a remuneração das concessionárias será objeto de revisão periódica, a qual será definida no edital.

Parágrafo único. A revisão de que trata o "caput" deste artigo poderá ser precedida por um verificador independente, o qual indicará os parâmetros técnicos e os custos de capital e de oportunidade vigentes à época da revisão.

190/190

CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO

Art. 23. O Poder Concedente deverá assegurar a adequada prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes...

Art. 24. A formalização da intervenção far-se-á por meio de decreto do Poder Concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os seus objetivos e limites.

Parágrafo único. O procedimento administrativo durará o tempo necessário para comprovar as causas determinantes e apurar as responsabilidades...

Art. 26. A intervenção dar-se-á exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade dos serviços e não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 27. O Poder Concedente poderá, antes de decretar a intervenção na prestação dos serviços, determinar que os demais concessionários executem a operação considerada deficiente.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos para a normalização da prestação dos serviços, tais como a requisição ou a ocupação temporária dos recursos materiais e humanos...

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA E DA EXTIÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 28. A transferência da concessão ou do controle acionário da concessionária, bem como a realização de fusões, cisões e incorporações deverão ter prévia anuência do Poder Concedente...

Parágrafo único. Para a anuência de que trata o "caput" deste artigo, os sucessores ou interessados em prestar os serviços concedidos deverão:

- I - demonstrar, por meio de processo administrativo devidamente instruído, que atendem às exigências estabelecidas no procedimento licitatório;
II - comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se nos direitos e nas obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias e estipuladas.

Art. 29. A concessão será extinta nos seguintes casos, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001:

- I - advento do termo do contrato;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação;
VI - falência ou extinção da concessionária.

Art. 30. A concessão importa na retomada dos serviços pelo Poder Concedente, durante o prazo contratual, por motivo de interesse público, mediante lei autorizadora específica.

Art. 31. Extinta a concessão, haverá imediata assunção dos serviços pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e eventuais liquidações respeitantes ao capital investido e não amortizado...

Art. 32. Extinta a concessão em determinado lote de serviços, o Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 33. A realização dos investimentos, quando exigidos, é considerada essencial para a prestação dos serviços e sua inexecução poderá ensejar a caducidade da concessão.

Art. 34. No Regulamento de Sanções e Multas – RESAM, editado pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, serão estipuladas as infrações operacionais e as respectivas penalidades observadas as modalidades dispostas no artigo 35 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 35. A atividade clandestina do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos limites do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 13.241, de 2001, importará na imediata apreensão do veículo e na aplicação da multa prevista no artigo 34 da mesma lei, sem prejuízo da cobrança dos demais valores pertinentes.

Art. 36. O Poder Concedente poderá utilizar documentação contábil apresentada pela concessionária, desde que devidamente analisada por auditor independente.

Art. 37. A caducidade da concessão poderá ser decretada mediante a constatação, por meio de processo administrativo, de uma das seguintes situações:

- I - inadequada prestação dos serviços, por exclusão culpa da concessionária;
II - descumprimento das cláusulas contratuais, colocando em risco a boa qualidade da prestação dos serviços;
III - perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais indispensáveis para a adequada prestação dos serviços.

Art. 38. Extinta a concessão, haverá imediata assunção dos serviços pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e eventuais liquidações respeitantes ao capital investido e não amortizado, conforme apurado em processo administrativo.

Art. 39. Extinta a concessão em determinado lote de serviços, o Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

Art. 40. A gestão dos contratos de concessão envolve, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais;
II - avaliação do desempenho operacional das concessionárias;

Art. 41. O Poder Concedente poderá utilizar documentação contábil apresentada pela concessionária, desde que devidamente analisada por auditor independente.

Art. 42. A Comissão de Acompanhamento da Conta Sistema, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, terá as seguintes competências:

- I - apreciar o demonstrativo mensal preparado pela São Paulo Transporte S.A. sobre fontes e usos da Conta Sistema;
II - apreciar o relatório analítico trimestral da Conta Sistema apresentado pela São Paulo Transporte S.A.;
III - apresentar sugestões e recomendações para o aperfeiçoamento da gestão da Conta Sistema, se for o caso;

Art. 43. O Poder Concedente poderá, antes de decretar a intervenção na prestação dos serviços, determinar que os demais concessionários executem a operação considerada deficiente.

Art. 44. A concessão será extinta nos seguintes casos, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001:

- I - advento do termo do contrato;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação;
VI - falência ou extinção da concessionária.

Art. 45. A concessão importa na retomada dos serviços pelo Poder Concedente, durante o prazo contratual, por motivo de interesse público, mediante lei autorizadora específica.

Art. 46. Extinta a concessão, haverá imediata assunção dos serviços pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e eventuais liquidações respeitantes ao capital investido e não amortizado, conforme apurado em processo administrativo.

Art. 47. Extinta a concessão em determinado lote de serviços, o Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 48. O Poder Concedente poderá utilizar documentação contábil apresentada pela concessionária, desde que devidamente analisada por auditor independente.

Art. 49. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 50. O Poder Concedente poderá utilizar documentação contábil apresentada pela concessionária, desde que devidamente analisada por auditor independente.

Art. 51. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 52. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 53. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 54. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 55. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 56. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 57. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 58. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 59. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 60. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 61. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 62. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 63. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 64. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 65. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 66. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 67. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 68. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 69. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 70. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 71. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 72. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 73. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 74. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 75. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 76. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 77. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 78. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 79. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

Art. 80. O Poder Concedente poderá determinar que as demais concessionárias prestem os serviços para evitar a sua interrupção.

DECRETO Nº 58.202, DE 19 DE ABRIL DE 2018

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 27.228.678,64 de acordo com a Lei nº 16.693/17.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.693/17, de 31 de julho de 2017, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria do Governo Municipal, Secretaria Municipal de Gestão, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo e do Fundo Municipal de Saúde,

D E C R E T A

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 27.228.678,64 (vinte e sete milhões e duzentos e vinte e oito mil e seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

Table with columns: CODIGO, NOME, VALOR. Lists various budget items such as 'Administração da Unidade' and 'Despesas de Exercícios Anteriores' with their respective values.

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

Table with columns: CODIGO, NOME, VALOR. Lists budget items for cancellation, including 'Administração da Unidade' and 'Desenvolvimento de Sistemas de Informação e Comunicação'.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 19 de abril de 2018, 465ª da Fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

CAIO MEGALE, Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Casa Civil, em 19 de abril de 2018.

PORTARIAS

PORTARIA 225, DE 19 DE ABRIL DE 2018

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE: EXONERAR SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA 226, DE 19 DE ABRIL DE 2018

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE: Exonerar a pedido, e a partir de 18.04.2018, a senhora MARIA CLARA CABRAL, RF 838.418.5, do cargo de Assessor Especial, Ref. DAS-15, do Gabinete do Prefeito...

PORTARIA 227, DE 19 DE ABRIL DE 2018

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE: Designar, nos termos do artigo 9º da Lei 9.167, de 03 de dezembro de 1980, a senhora SONIA MARIA ALVES DE SOUZA para exercer, no período de 24 de abril a 04 de maio de 2018, em substituição do cargo de Conselheiro, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo...

PORTARIA 228, DE 19 DE ABRIL DE 2018

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE: Exonerar o senhor GUILHERME RODRIGUES MONTEIRO MENDES, RF 843.673.8, do cargo de Controlador Geral, símbolo CAD, da Controladoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Justiça, constante do Decreto 57.921/17 (vaga 17281).

PORTARIA 229, DE 19 DE ABRIL DE 2018

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE: EXONERAR SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

Artigo 1º - MARCELO DI GIUSEPPE, RF 847.804.0, a pedido, e a partir de 03.04.2018, do cargo de Assessor Especial, Ref. DAS-15, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, constante dos Decretos 50.947/09 e 57.576/17 (vaga 13755).

Artigo 2º - CARLOS ROBERTO CANDELLA, RF 503.908.8, do cargo de Chefe de Unidade Técnica I, Ref. DAS-10, da Supervisão de Controle de Sons Urbanos, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, constante da Lei 13.169/01 e do Decreto 57.576/17 (vaga 1747).

Artigo 3º - WILSON JOSÉ SOBOTTKA, RF 847.392.7, do cargo de Supervisor Geral, Ref. DAS-14, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, constante da Lei 13.399/02 e do Decreto 57.576/17 (vaga 1743).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 2018, 465ª da Fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

Artigo 1º - Fica aberta a vaga de Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, constante da Lei 13.399/02 e do Decreto 57.576/17 (vaga 1743).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 2018, 465ª da Fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

PORTARIA 16-PREF, DE 17 DE JANEIRO DE 2018, PUBLICADA NO DOC DE 18 DE JANEIRO DE 2018.

É a Portaria em referência apostilada para consignar que o nome correto da representante suplente da Secretaria Municipal de Habitação, no Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Água Branca é JULIANA JACOMETTI MARCHI, e não como constou.

São Paulo, aos 19 de abril de 2018.

BRUNO COVAS, Prefeito

PORTARIA 158-PREF, DE 10.04.2018, PUBLICADA NO DOC DE 11.04.2018

É a Portaria em referência apostilada para consignar que a exoneração da senhora ANTONIA ELENI ATSAKLAKIS, RF 823.491.4 (vaga 17154), é a pedido.

São Paulo, aos 19 de abril de 2018.

BRUNO COVAS, Prefeito

PORTARIA 391-CASA CIVIL, DE 20.03.2018, PUBLICADA NO DOC DE 21.03.2018.

ITEM 17 - É a Portaria em referência apostilada para consignar que a exoneração da senhora ILZA PEREIRA DA SILVA, RF 562.594.7 (vaga 16181), é a partir de 03.01.2018, tendo em vista sua aposentadoria.

ITEM 33 - É a Portaria em referência apostilada para consignar que a exoneração do senhor EDGARDA DA FONSECA SUZANO JUNIOR, RF 805.846.6 (vaga 16111), é a pedido, e a partir de 12.03.2018.

PORTARIA 471-CASA CIVIL, DE 03.04.2018, PUBLICADA NO DOC DE 04.04.2018.

ITEM 20 - É a Portaria em referência apostilada para consignar que a exoneração da senhora CLAUDIA TOSELLI, RF 548.325.5, a partir de 22.03.2018, do cargo de Chefe de Unidade Técnica II, Ref. DAS-11, da Praga de Atendimento ao Público, do Gabinete do Prefeito Regional, da Prefeitura Regional Cidade Ademar, é constante da Lei 13.682/03 e do Decreto 57.576/17, tendo em vista sua aposentadoria (vaga 15050), e não como constou.

ITEM 26 - É a Portaria em referência apostilada para consignar que a exoneração do senhor GENESIO BARBOSA FILHO, RF 532.535.8 (vaga 14430), é a pedido, e a partir de 02.04.2018.

São Paulo, aos 19 de abril de 2018.

BRUNO COVAS, Prefeito

TÍTULOS DE NOMEAÇÃO

TÍTULO DE NOMEAÇÃO 74, DE 19 DE ABRIL DE 2018

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE: Nomear o senhor GUSTAVO GONÇALVES UNGARO, RG 25.491.804-9, para exercer o cargo de Controlador Geral, símbolo CAD, da Controladoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Justiça, constante do Decreto 57.921/17 (vaga 17281).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 2018, 465ª da Fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

TÍTULO DE NOMEAÇÃO 75, DE 19 DE ABRIL DE 2018

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE: Nomear a senhora ANA CLAUDIA CARNAÚBA MOTA LUNA, RG 3.305.381-2-SSP/AL, excepcionalmente, a partir de 19.04.2018, para exercer o cargo de Assessor II, Ref. DAS-15, da Assessoria Técnica, da Secretaria Municipal de Justiça, constante do Decreto 57.920/2017 (vaga 2805).

Artigo 2º - ANDRÉ LEME DA SILVA FLEURY BONINI, RF 840.189.6, excepcionalmente, a partir de 16.04.2018, para exercer o cargo de Assessor Especial, Ref. DAS-15, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Justiça, constante do Decreto 57.920/2017 (vaga 2840).

Artigo 3º - VALQUIRIA VEZZU IVO, RG 16.199.100-2-SSP/RF, a partir de 23.04.2018, para exercer o cargo de Assessor Técnico II, Ref. DAS-12, da Assessoria Técnica, da Secretaria Municipal de Justiça, constante da Lei 15.764/2013 e do Decreto 57.920/2017 (vaga 607).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 2018, 465ª da Fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

TÍTULO DE NOMEAÇÃO 76, DE 19 DE ABRIL DE 2018

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE: Nomear a SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

1 - RODE FELIPE BEZERRA, RF 742.710.7, para exercer o cargo de Assessor Especial, Ref. DAS-15, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, constante dos Decretos 50.947/09 e 57.576/17 (vaga 13755).

Artigo 2º - CARLOS ROBERTO CANDELLA, RF 503.908.8, para exercer o cargo de Supervisor Geral, Ref. DAS-14, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, constante da Lei 13.399/02 e do Decreto 57.576/17 (vaga 1743).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 2018, 465ª da Fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

